



Diário Oficial do Município

Edição Nº 2316 - Suplementar
Pinhais - Paraná, 29 de Outubro de 2026

MUNICÍPIO DE PINHAIS

Decreto

Decreto 1069/2026, de 27/10/2026

Exoneração a pedido

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/10/2026 16:23:03 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p40d1396ea82da>



JOYCE CRISTINA CAETANO DA
CRUZ:***791619**
***.791.619-**
29/10/2026 16:23:40



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ



DECRETO Nº 1069/2026

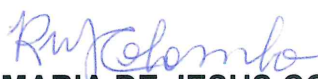
A PREFEITA MUNICIPAL DE PINHAIS, Estado do Paraná, conforme o que determina o Artigo 69 da Lei Municipal nº 1.224/2011 – Estatuto dos Servidores Públicos,

DECRETA:

Art.1º Fica exonerada, a pedido, Rita de Cassia Persegani Silveira, Matrícula Funcional nº 1596314-1, do cargo de Pedagogo, pertencente ao quadro único de pessoal efetivo do Município de Pinhaís, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, a partir de 29 de outubro de 2026.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Pinhaís, 27 de outubro de 2026.


ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Prefeita Municipal



Diário Oficial do Município

Edição Nº 2316 - Suplementar
Pinhais - Paraná, 29 de Outubro de 2026

Decreto 1070/2026, de 27/10/2026

Abre crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária no valor de R\$ 391.539,39 (trezentos e noventa e um mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ



DECRETO Nº 1070/2026

Abre crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária no valor de R\$ 391.539,39 (trezentos e noventa e um mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos).

A PREFEITA DE PINHAIS, Estado do Paraná, com base nos Artigos 41, I, 42 e 43, § 1º, III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Municipal nº 3.221 de 10 de dezembro de 2025.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar, com base em anulação parcial, no valor de R\$ 391.539,39 (trezentos e noventa e um mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos) para reforço no exercício financeiro de 2026 da seguinte dotação orçamentária:

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
Secretaria Municipal de Educação - SEMED		
Unidade Orçamentária: 05.001	Departamento de Administração	
Funcional Programática: 05.001.0012.0361.0105.6013	Atividades ECA/FMDCA: Atividades da Rede Municipal de Ensino - Ensino Fundamental	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
3390300000 - Material de consumo	10201 - FUNDEB 30% - Percentual aplicado na criação de matrícula em tempo Integral (ETI).	R\$ 391.539,39
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 391.539,39		

Art. 2º Para dar cobertura ao crédito indicado no artigo anterior será anulada parcialmente a seguinte dotação especificada:

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Educação - SEMED		
Unidade Orçamentária: 05.001	Departamento de Administração	
Funcional Programática: 05.001.0012.0361.0105.6013	Atividades ECA/FMDCA: Atividades da Rede Municipal de Ensino - Ensino Fundamental	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	10201 - FUNDEB 30% - Percentual aplicado na criação de matrícula em tempo Integral (ETI).	R\$ 391.539,39
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R\$ 391.539,39		

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pinhaís, 27 de outubro de 2026.


ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Prefeita Municipal



Diário Oficial do Município

Edição Nº 2316 - Suplementar
Pinhais - Paraná, 29 de Outubro de 2026

Decreto 1071/2026, de 27/10/2026

Abre crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação no valor de R\$ 68.057,14 (sessenta e oito mil, cinquenta e sete reais e quatorze centavos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ



DECRETO Nº 1071/2026

Abre crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação no valor de R\$ 68.057,14 (sessenta e oito mil, cinquenta e sete reais e quatorze centavos).

A PREFEITA DE PINHAIS, Estado do Paraná, com base nos Artigos 41, I, 42 e 43, § 1º, II, § 3º e § 4º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, e na Lei Municipal nº 3.221 de 10 de Dezembro de 2025:

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar, com base em excesso de arrecadação, no valor de R\$ 68.057,14 (sessenta e oito mil, cinquenta e sete reais e quatorze centavos), para reforço no exercício financeiro de 2026 da seguinte dotação orçamentária:

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
Secretaria Municipal de Educação - SEMED		
Unidade Orçamentária: 05.001	Departamento de Administração	
Funcional Programática: 05.001.0012.0361.0105.6013	Atividade: Atividades da Rede Municipal de Ensino - Ensino Fundamental	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
3390300000 - Material de consumo	10201 - FUNDEB 30% - Percentual aplicado na criação de matrícula em tempo Integral (ETI).	R\$ 68.057,14
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 68.057,14		

Art. 2º Para dar cobertura ao crédito indicado no artigo anterior será utilizado recurso proveniente do excesso de arrecadação da receita: 41751500104000000000 - Transferências de Recursos do FUNDEB - 30% - Percentual aplicado na criação de matrícula em tempo Integral (ETI) nos termos do inciso II, § 1º, artigo 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Pinhaís, 27 de outubro de 2026.


ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Prefeita Municipal



Diário Oficial do Município

Edição Nº 2316 - Suplementar
Pinhais - Paraná, 29 de Outubro de 2026

Decreto 1072/2026, de 28/10/2026

Alteração Decreto 627-25



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ



DECRETO Nº 1072/2026

A PREFEITA MUNICIPAL DE PINHAIS, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado o item 2, da alínea "f", do inciso I do art. 1º do Decreto Municipal nº 627/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 1º
- I -
- f)
1.
2. *Suplente: Geni de Fátima da Silva Suplente; RG. X.X33.301-X.*

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pinhaís, 28 de outubro de 2026.


ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Prefeita Municipal



Diário Oficial do Município

Edição Nº 2316 - Suplementar
Pinhais - Paraná, 29 de Outubro de 2026

Decreto 1073/2026, de 28/10/2026

Abre crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ



DECRETO Nº 1073/2026

Abre crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A PREFEITA DE PINHAIS, Estado do Paraná, com base nos Artigos 41, I, 42 e 43, § 1º, III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Municipal nº 3.221 de 10 de dezembro de 2025.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar, com base em anulação parcial, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para reforço no exercício financeiro de 2026 das seguintes dotações orçamentárias:

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
Secretaria Municipal de Obras Públicas - SEMOP		
Unidade Orçamentária: 07.003	Departamento de Manutenção	
Funcional Programática: 07.003.0015.0452.0080.2045	Atividade: Promover a manutenção de prédios, praças, bosques e equipamentos públicos	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
3390300000 - Material de consumo	00507 - COSIP - Contribuição de Iluminação	R\$ 110.000,00
3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	Pública, Art. 149-A, CF	R\$ 390.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 500.000,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao crédito indicado no artigo anterior será anulada parcialmente a seguinte dotação especificada:

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Obras Públicas - SEMOP		
Unidade Orçamentária: 07.003	Departamento de Manutenção	
Funcional Programática: 07.003.0015.0452.0080.2042	Atividade: Promover a manutenção do sistema de iluminação pública	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
3390470000 - Obrigações tributárias e contributivas	00507 - COSIP - Contribuição de Iluminação	R\$ 500.000,00
	Pública, Art. 149-A, CF	
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R\$ 500.000,00		

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pinhaís, 28 de outubro de 2026.


ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Prefeita Municipal



Diário Oficial do Município

Edição Nº 2316 - Suplementar
Pinhais - Paraná, 29 de Outubro de 2026

Decreto 1074/2026, de 28/10/2026

Redução de Carga Horária



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ



DECRETO Nº 1074/2026

A PREFEITA MUNICIPAL DE PINHAIS, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A

Art. 1º Fica reduzida a carga horária da servidora Franciane Regina da Silva Lopes de Lima, matrícula funcional nº 6005586-0, ocupante do cargo efetivo de professor da educação infantil, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, nos termos do art. 115-B da Lei nº 1.224, de 05 de setembro de 2011, pelo período de 01 (um) ano, contado a partir de 09/11/2026.

§1º A solicitação de horário especial deverá ser renovada anualmente, mediante novo requerimento do interessado e deverá ser protocolado 60 dias antes da cessação do benefício.

§2º A falta de renovação do pedido de redução de carga horária, implicará na cessação automática do benefício a partir do primeiro dia consecutivo ao cômputo do prazo de 1 ano, contado da concessão anterior, e será considerado como descumprimento da carga horária caso o servidor não retorne após este prazo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Pinhais, 28 de outubro de 2026.


ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Prefeita Municipal



Diário Oficial do Município

Edição Nº 2316 - Suplementar
Pinhais - Paraná, 29 de Outubro de 2026

Decreto 1076/2026, de 29/10/2026

Abre crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação no valor de R\$ 137.239,80 (cento e trinta e sete mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta centavos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ



DECRETO Nº 1076/2026

"Abre crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação no valor de R\$ 137.239,80 (cento e trinta e sete mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta centavos)."

A PREFEITA DE PINHAIS, Estado do Paraná, com base nos Artigos 41, I, 42 e 43, § 1º, II, § 3º e § 4º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, e na Lei Municipal nº 3.221 de 10 de Dezembro de 2025:

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar, com base em excesso de arrecadação, no valor de R\$ 137.239,80 (cento e trinta e sete mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), para reforço no exercício financeiro de 2026 das seguintes dotações orçamentárias:

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS		
Unidade Orçamentária: 08.003	Fundo Municipal de Assistência Social	
Funcional Programática: 08.003.0008.0245.0104.2054	Atividade: Executar as ações, programas, projetos e serviços da Política Nacional de Assistência Social - PNA	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	00934 - Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica - SUAS	R\$ 22.000,00
3390300000 - Material de consumo		R\$ 22.000,00
3390300000 - Material de consumo	09392 - Bloco de Financiamento Estadual da	R\$ 38.000,00
3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade	R\$ 26.079,45
3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	00941 - Bloco de Financiamento da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade	R\$ 29.160,35
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 137.239,80		

Art. 2º Para dar cobertura ao crédito indicado no artigo anterior será utilizado recurso proveniente do excesso de arrecadação das receitas: 4171650010200000000 - Piso Fixo Média Complexidade (SUAS); 4171650010100000000 - Piso de Alta Complexidade I (SUAS); 4132101110509000000 - Rend. Aplic. Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade; 4132101110522000000 - Rend. Aplic. Piso Único de Assistência Social - PAS - Estadual; 4172999010700000000 - Piso Único de Assistência Social - PAS - Estadual; 4171650010500000000 - Piso Básico Fixo (SUAS) nos termos do inciso II, § 1º, artigo 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pinhaís, 29 de outubro de 2026.


ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Prefeita Municipal



Diário Oficial do Município

Edição Nº 2316 - Suplementar
Pinhais - Paraná, 29 de Outubro de 2026

Decreto 1077/2026, de 29/10/2026

Abre crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação no valor de R\$ 611.628,56 (seiscentos e onze mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ



DECRETO Nº1077/2026

Abre crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação no valor de R\$ 611.628,56 (seiscentos e onze mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos).

A PREFEITA DE PINHAIS, Estado do Paraná, com base nos Artigos 41, I, 42 e 43, § 1º, II, § 3º e § 4º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, e na Lei Municipal nº 3.221 de 10 de Dezembro de 2025:

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar, com base em excesso de arrecadação, no valor de R\$ 611.628,56 (seiscentos e onze mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), para reforço no exercício financeiro de 2026 das seguintes dotações orçamentárias:

as seguintes dotações orçamentárias:

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS		
Unidade Orçamentária: 08.003	Fundo Municipal de Assistência Social	
Funcional Programática: 08.003.0008.0245.0104.2054	Atividade:Executar as ações, programas, projetos e serviços da Política Nacional de Assistência Social - PNA	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	00002 - Desvinculação das Receitas dos Municípios - DRM	R\$ 491.628,56
Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS		
Unidade Orçamentária: 08.003	Fundo Municipal de Assistência Social	
Funcional Programática: 08.003.0008.0246.0104.2053	Atividade:Executar as ações, programas, projetos e serviços da Política Nacional de Assistência Social - PNAS relacionadas à segurança de renda	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
3390480000 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas	00002 - Desvinculação das Receitas dos Municípios - DRM	R\$ 10.000,00
Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS		
Unidade Orçamentária: 08.003	Fundo Municipal de Assistência Social	
Funcional Programática: 08.003.0008.0244.0104.2047	Atividade:Concessão de benefício eventual às famílias e indivíduos em situação de risco e vulnerabilidade social e/ou atingidos por situações de emergência e calamidade pública	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
3390320000 - Material, bem ou serviço para distribuição gratuita	00002 - Desvinculação das Receitas dos Municípios - DRM	R\$ 100.000,00
3390330000 - Passagens e despesas com locomoção		R\$ 10.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 611.628,56		

Art. 2º Para dar cobertura ao crédito indicado no artigo anterior será utilizado recurso proveniente do excesso de arrecadação das receitas: 4191101010100000000 - Multas por Infrações Fiscais; 4132101111003000000 - Rend. Aplic. EC 93/2016 - Desvinculação das Receitas dos Municípios - DRM nos termos do inciso II, § 1º, artigo 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Pinhaís, 29 de outubro de 2026.


ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Prefeita Municipal



Diário Oficial do Município

Edição Nº 2316 - Suplementar
Pinhais - Paraná, 29 de Outubro de 2026

Decreto 1078/2026, de 29/10/2026

Regulamenta a Lei Municipal nº 3326/2026, que dispõe sobre o recebimento de doações destinadas à Guarda Municipal e à Defesa Civil do Município de Pinhais, e dá outras providências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ



DECRETO Nº 1078/2026

Regulamenta a Lei Municipal nº 3326/2026, que dispõe sobre o recebimento de doações destinadas à Guarda Municipal e à Defesa Civil do Município de Pinhais, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PINHAIS, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta os procedimentos administrativos para o recebimento, análise, aceitação, formalização, incorporação patrimonial, utilização, publicidade e destinação das doações destinadas à Guarda Municipal e à Defesa Civil do Município de Pinhais.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito coordenar os procedimentos relativos às doações destinadas à Guarda Municipal.

Parágrafo único. Compete ao órgão municipal ao qual estiver vinculada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil coordenar os procedimentos relativos às doações destinadas à Defesa Civil.

Art. 3º A instrução dos processos observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, transparência, prevenção de conflitos de interesses e supremacia do interesse público.

Parágrafo Único. A doação não poderá substituir licitação, contratação direta, credenciamento ou qualquer outro procedimento exigido pela legislação aplicável.

CAPÍTULO II DA PROPOSTA DE DOAÇÃO

Art. 4º A pessoa física ou jurídica interessada em realizar doação deverá apresentar proposta formal ao órgão competente, preferencialmente conforme o modelo constante do Anexo I – Requerimento de Doação, contendo, no mínimo:

- I - identificação completa do doador;
- II - Cadastro de Pessoa Física ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, conforme o caso;
- III - identificação do representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica;
- IV - descrição detalhada do bem, direito, serviço, obra, reforma, projeto ou solução tecnológica;
- V - quantidade, estado de conservação e especificações técnicas;
- VI - valor estimado ou avaliação econômica do objeto;
- VII - indicação da destinação pretendida, quando houver;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAÍS

ESTADO DO PARANÁ

VIII - declaração de que a doação é espontânea, gratuita e sem contraprestação;

IX - declaração de inexistência de preferência, vantagem, benefício ou expectativa de contratação perante o Município;

X - declaração de inexistência de conflito de interesses;

XI - informação sobre eventuais custos de transporte, instalação, operação, manutenção, armazenamento, atualização e descarte;

XII - comprovação da origem lícita e da titularidade do objeto, quando cabível.

§ 1º Não sendo possível mensurar o valor do objeto, o doador deverá apresentar justificativa, sem prejuízo da avaliação técnica ou econômica pela Administração.

§ 2º A Administração poderá solicitar documentos complementares necessários à análise da proposta.

§ 3º A apresentação da proposta não gera direito à aceitação da doação.

CAPÍTULO III DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 5º Recebida a proposta, será instaurado processo administrativo próprio, ao qual serão juntados todos os documentos relativos à doação.

Art. 6º O processo será encaminhado ao órgão beneficiário para emissão de Parecer Técnico, conforme o modelo constante do Anexo II, que deverá analisar, no mínimo:

- I - o interesse público;
- II - a necessidade operacional;
- III - a compatibilidade do objeto com as atividades desenvolvidas;
- IV - a viabilidade técnica e operacional;
- V - a adequação às normas técnicas aplicáveis;
- VI - o estado de conservação e a vida útil estimada;
- VII - os custos de transporte, instalação, operação, manutenção, armazenamento, atualização e descarte;
- VIII - os riscos de dependência tecnológica ou comercial;
- IX - a existência de alternativas mais eficientes ou econômicas para o Município;
- X - a forma de utilização, controle e destinação do objeto;
- XI - a conveniência e a oportunidade administrativas;
- XII - a inexistência de ônus incompatíveis com a finalidade pública;
- XIII - a ausência de conflito de interesses;
- XIV - a inexistência de risco de favorecimento, direcionamento ou comprometimento de procedimento administrativo.

Art. 7º Sempre que necessário, serão solicitadas manifestações técnicas:

- I - do setor responsável pelo patrimônio, quando se tratar de bem permanente;
- II - da unidade responsável pela tecnologia da informação, quando envolver equipamentos, sistemas, softwares, licenças, radiocomunicação ou tratamento de dados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

III - do órgão responsável pela segurança da informação, quando houver risco tecnológico ou informacional;

IV - da Procuradoria-Geral do Município, obrigatoriamente quando houver encargos, condições especiais, obras, reformas, serviços especializados, propriedade intelectual, conflito de interesses, doador contratado ou licitante, tratamento de dados pessoais, bens controlados ou dúvida jurídica relevante;

V - do controle interno, nas hipóteses previstas em regulamento ou quando a complexidade, o valor ou o risco da doação recomendar sua atuação;

VI - de outros órgãos técnicos cuja manifestação seja necessária.

Art. 8º A Administração deverá verificar, no processo administrativo, se o doador:

I - mantém contrato administrativo com o Município;

II - participa de licitação ou procedimento de contratação em curso;

III - possui proposta ou negociação em andamento com o Município;

IV - possui vínculo técnico, comercial, econômico, financeiro ou profissional com agente público responsável pela análise, aceitação, fiscalização ou destinação da doação;

V - está sujeito a sanção ou impedimento que inviabilize a operação.

Parágrafo Único. A existência de vínculo ou procedimento de contratação não autoriza, por si só, a aceitação da doação, devendo ser demonstrada a inexistência de influência, favorecimento ou comprometimento da isonomia e da impessoalidade.

Art. 9º O agente público que tiver vínculo pessoal, profissional, comercial ou econômico com o doador deverá declarar seu impedimento e abster-se de atuar no processo.

Parágrafo Único. O doador não poderá participar da análise, especificação, avaliação, aceitação, fiscalização ou destinação da doação, ressalvada a prestação de informações técnicas indispensáveis, sem poder decisório.

CAPÍTULO IV DA ACEITAÇÃO OU RECUSA

Art. 10. Concluída a instrução, caberá ao titular do órgão competente decidir sobre a aceitação ou recusa da doação, mediante decisão fundamentada.

Parágrafo Único. A autoridade competente poderá solicitar manifestação da Procuradoria-Geral do Município ou do controle interno sempre que identificar risco jurídico, patrimonial, financeiro, tecnológico ou institucional.

Art. 11. A Administração recusará a doação quando:

I - não houver interesse público;

II - o objeto não atender às necessidades institucionais;

III - houver incompatibilidade técnica ou operacional;

IV - a utilização gerar custos desproporcionais;

V - houver risco à segurança, à legalidade ou à eficiência administrativa;

VI - houver dependência tecnológica ou comercial injustificada;

VII - a doação comprometer a autonomia administrativa do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

- VIII - houver conflito de interesses;
- IX - a doação puder influenciar licitação, contratação, fiscalização, alteração ou prorrogação contratual;
- X - houver dúvida quanto à origem ou titularidade do objeto;
- XI - forem impostas condições incompatíveis com o interesse público;
- XII - houver impedimento legal.

CAPÍTULO V DA FORMALIZAÇÃO

Art. 12. Aceita a doação, será celebrado Termo de Doação conforme o modelo constante do Anexo III, sem prejuízo da inclusão de cláusulas específicas de acordo com a natureza do objeto.

Art. 13. O Termo de Doação conterá, no mínimo:

- I - identificação das partes;
- II - descrição detalhada, quantidade, estado e especificações do objeto;
- III - valor estimado ou avaliação econômica;
- IV - finalidade e órgão responsável pela utilização;
- V - declaração de inexistência de contraprestação;
- VI - declaração de inexistência de preferência, vantagem ou expectativa de contratação;
- VII - responsabilidades pelo transporte, instalação, operação, manutenção, armazenamento, atualização e descarte;
- VIII - condições da doação, quando houver;
- IX - regras sobre propriedade intelectual, licenciamento e suporte técnico, quando aplicáveis;
- X - regras sobre proteção de dados e segurança da informação, quando aplicáveis;
- XI - hipóteses de devolução, reversão ou desfazimento;
- XII - declaração de inexistência de conflito de interesses.

Art. 14. É vedada a inclusão no Termo de Doação de cláusula que:

- I - assegure ao doador preferência ou tratamento diferenciado;
- II - obrigue o Município a contratar o doador ou fornecedor indicado;
- III - imponha aquisição exclusiva de peças, insumos, atualizações ou serviços;
- IV - autorize promoção pessoal ou publicidade comercial indevida;
- V - restrinja a autonomia administrativa do Município;
- VI - comprometa a competitividade de futura contratação.

Art. 15. O Termo de Doação poderá ser firmado em meio físico ou eletrônico, observadas as normas municipais aplicáveis ao processo administrativo eletrônico.

CAPÍTULO VI DA INCORPORAÇÃO E DA DESTINAÇÃO

Art. 16. Os bens permanentes recebidos serão encaminhados ao setor competente para avaliação, registro, identificação e incorporação ao patrimônio municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 17. Os bens de consumo serão conferidos e destinados ao órgão beneficiário, mediante registro no processo administrativo.

Art. 18. Veículos, embarcações, drones, equipamentos especiais e demais bens sujeitos a registro somente poderão ser utilizados após o cumprimento das exigências legais, documentais, técnicas e patrimoniais aplicáveis.

Art. 19. Os equipamentos tecnológicos, sistemas, *softwares*, licenças, drones e equipamentos de monitoramento dependerão de análise quanto:

- I - à segurança da informação;
- II - à interoperabilidade;
- III - à propriedade intelectual e ao licenciamento;
- IV - ao suporte, à atualização e à manutenção;
- V - ao tratamento de dados pessoais;
- VI - à compatibilidade com os sistemas municipais;
- VII - aos riscos de dependência tecnológica.

Parágrafo Único. O tratamento de dados pessoais decorrente da utilização dos objetos observará a finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança, prevenção e responsabilização.

Art. 20. Os armamentos, munições, instrumentos de menor potencial ofensivo e demais produtos sujeitos a controle especial somente poderão ser recebidos após:

- I - comprovação da origem lícita e da titularidade;
- II - verificação da regularidade documental;
- III - cumprimento das exigências de registro, autorização e transferência;
- IV - manifestação do órgão municipal competente;
- V - manifestação jurídica;
- VI - observância das normas expedidas pelas autoridades federais competentes.

§ 1º As armas de fogo e munições deverão observar a legislação federal específica, inclusive quanto ao registro, cadastramento, transporte, guarda e utilização.

§ 2º As armas de fogo apreendidas e destinadas por decisão judicial observarão o procedimento próprio previsto na legislação federal.

CAPÍTULO VII DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 21. O Termo de Doação e a decisão de aceitação serão publicados:

- I - no Diário Oficial do Município, quando exigido pela legislação municipal;
- II - no Portal da Transparência;
- III - no sítio eletrônico oficial do Município, quando aplicável.

§ 1º A publicação conterá, no mínimo:

- I - número do processo administrativo;
- II - identificação do doador, observada a legislação de proteção de dados pessoais;
- III - descrição resumida do objeto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

- IV - valor estimado ou avaliação econômica;
- V - órgão beneficiário;
- VI - finalidade da doação;
- VII - data da formalização.

§ 2º A divulgação de dados pessoais limitar-se-á ao necessário para assegurar transparência e controle social, vedada a publicação de informações excessivas ou estranhas à finalidade do ato.

§ 3º As informações protegidas por sigilo legal serão omitidas ou disponibilizadas com as restrições cabíveis.

§ 4º A publicidade observará a Lei de Acesso à Informação, que estabelece a divulgação de informações de interesse coletivo em sítio oficial, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

CAPÍTULO VIII DA REVERSÃO E DO DESFAZIMENTO

Art. 22. O Município poderá promover a devolução, reversão ou desfazimento da doação quando:

- I - houver descumprimento das condições estabelecidas;
- II - for constatada irregularidade na origem ou titularidade do objeto;
- III - houver desvio de finalidade;
- IV - for constatado conflito de interesses ou vantagem indevida;
- V - o objeto se tornar inseguro, inadequado ou economicamente inviável;
- VI - sua manutenção contrariar o interesse público;
- VII - forem identificados custos futuros desproporcionais.

Art. 23. O desfazimento da doação dependerá de decisão fundamentada da autoridade competente, assegurada, quando cabível, a manifestação do doador e dos órgãos técnico e jurídico.

Parágrafo Único. Sempre que possível, o Termo de Doação deverá estabelecer previamente as condições de devolução, reversão ou destinação alternativa do objeto.

CAPÍTULO IX DA COMISSÃO TÉCNICA

Art. 24. O titular do órgão competente poderá constituir comissão técnica para avaliar doações cuja complexidade, especificidade técnica, valor ou relevância patrimonial justifique análise especializada.

§ 1º A comissão terá caráter consultivo e emitirá parecer técnico destinado a subsidiar a decisão administrativa.

§ 2º Não poderá integrar a comissão o agente que possua vínculo pessoal, profissional, comercial ou econômico com o doador ou com empresa interessada em contratação relacionada ao objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. As doações recebidas deverão ser integralmente registradas no respectivo processo administrativo, com todos os documentos que fundamentaram sua aceitação, utilização, incorporação e eventual desfazimento.

Art. 26. As despesas decorrentes de transporte, instalação, operação, manutenção, armazenamento, atualização ou descarte somente poderão ser realizadas quando houver disponibilidade orçamentária e financeira e observância da legislação aplicável.

Art. 27. Os casos omissos de natureza operacional serão resolvidos pela autoridade competente, observada a legislação vigente.

Parágrafo Único. É vedada a criação, por ato administrativo, de direitos, obrigações, hipóteses de aceitação ou condições não previstas na Lei Municipal nº 3326/2026 ou na legislação aplicável.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pinhais, 29 de outubro de 2026.


ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I

REQUERIMENTO DE DOAÇÃO

Apresento formalmente por intermédio deste instrumento, interesse em realizar doação pura e simples ao Município de Pinhais, nos termos da Lei Municipal nº 3326/2026 e do Decreto nº 1078/2026.

1. IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR

Pessoa Física

Nome:
CPF:
Endereço:
Telefone:
E-mail:

Pessoa Jurídica

Razão Social:
CNPJ:
Representante Legal:
CPF:
Cargo:
Endereço:
Telefone:
E-mail:

2. OBJETO DA DOAÇÃO

Descrição detalhada:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

_____ _____
Quantidade:
Marca/Modelo:
Número de Série (quando houver):
Estado de conservação:
Valor estimado:

3. DESTINAÇÃO PRETENDIDA

- ☐ Guarda Municipal.
- ☐ Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.
- ☐ Conforme avaliação da Administração Pública.

Pinhais, de de 202__.

Assinatura do Doador



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO II

PARECER TÉCNICO

1. Órgão:

- ☐ Guarda Municipal.
☐ Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.
☐ Outro.

Processo nº:
Interessado:
Objeto: _____ _____ _____

2. O objeto atende às necessidades do órgão?

- ☐ Sim
☐ Não

Justificativa:

3. Há interesse público na aceitação da doação?

- ☐ Sim
☐ Não

4. O objeto é compatível com os padrões técnicos utilizados pelo Município?

- ☐ Sim
☐ Não

5. Conclusão:

- ☐ Favorável ao recebimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

() Favorável com ressalvas.

() Desfavorável.

Fundamentação:

Responsável Técnico:
Cargo:
Matrícula:

Pinhaís, de de 202__.

Assinatura do Técnico



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO III

TERMO DE DOAÇÃO Nº /2026

DOADOR(A):

Nome/Razão Social:
CPF/CNPJ:
Representante:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O(a) DOADOR(A) transfere gratuitamente ao Município de Pinhais o objeto com as descrições constantes no item nº 2 do Anexo I.

CLÁUSULA SEGUNDA

A presente doação é realizada em caráter irrevogável e irretratável, sem qualquer ônus ao Município de Pinhais, ressalvadas as obrigações legais decorrentes da incorporação patrimonial.

CLÁUSULA TERCEIRA

O(A) DOADOR(A) declara que:

- a. é legítimo(a) proprietário(a) do bem ou possui poderes específicos para realizar a presente doação, a qual se realiza de forma espontânea e gratuita;
- b. não existe expectativa de qualquer benefício, vantagem, preferência ou contraprestação por parte do Município de Pinhais; e
- c. o objeto encontra-se livre de ônus ou gravames.

CLÁUSULA QUARTA

O Município de Pinhais poderá destinar o bem conforme sua conveniência administrativa, caso a destinação preenchida no item nº 3 do Anexo I tenha assim sido assinalada, observadas as finalidades previstas na Lei Municipal nº 3326/2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

CLÁUSULA QUINTA

Os bens permanentes serão incorporados ao patrimônio municipal, observadas as normas de controle patrimonial.

CLÁUSULA SEXTA

Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a legislação aplicável.

E, por estarem de acordo, firmam o presente Termo em duas vias de igual teor.

Pinhais, de de 202__.

Representante da Secretaria

Doador(a)

Testemunha 1

Nome:

CPF:

Testemunha 2

Nome:

CPF:



Diário Oficial do Município

Edição Nº 2316 - Suplementar
Pinhais - Paraná, 29 de Outubro de 2026

Lei

Lei 3331/2026, de 28/10/2026

Revoga dispositivos da Lei Municipal nº 505, de 26 de dezembro de 2001, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, Estabelece Objetivos, Instrumentos e Diretrizes para as Ações de Planejamento no Município de Pinhais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 3331, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026.

Revoga dispositivos da Lei Municipal nº 505, de 26 de dezembro de 2001, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, Estabelece Objetivos, Instrumentos e Diretrizes para as Ações de Planejamento no Município de Pinhaís.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 505, de 26 de dezembro de 2001:

- I - o inciso V, do parágrafo único, do art. 2º;
- II - os arts. 41-A, 41-B, 41-C, 41-D, 41-E, 41-F, 41-G e 41-H;
- III - o anexo V - Glossário, definições e termos técnicos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pinhaís, 28 de outubro de 2026.


ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Prefeita Municipal



Diário Oficial do Município

Edição Nº 2316 - Suplementar
Pinhais - Paraná, 29 de Outubro de 2026

Lei 3332/2026, de 28/10/2026

Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano FMDU.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 3332, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026.

Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU), vinculado à Secretaria Municipal de Urbanismo (SEMUR), destinado a financiar as ações vinculadas a políticas de desenvolvimento urbano municipais.

Art. 2º Constituem recursos do FMDU:

- I – dotações alocadas no orçamento anual do Município;
- II – recursos provenientes de transferências dos Governos Federal e Estadual e dos Fundos Nacional e Estadual;
- III – as disponibilidades monetárias, depositadas em estabelecimento oficial de crédito, oriundas das receitas especificadas nesta Lei;
- IV – receitas arrecadadas pela aplicação dos instrumentos da política urbana previstos no art. 9º da Lei nº 505, de 26 de dezembro de 2001 e suas alterações, a saber:
 - a) imposto progressivo no tempo sobre a propriedade territorial urbana, de acordo com o art. 182, §4º, da Constituição Federal e com Lei Federal 10.257/01 – Estatuto da Cidade;
 - b) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
 - c) operações urbanas consorciadas;
 - d) Estudo prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), na forma da Lei específica;
 - e) concessão, permissão e autorização de uso de bens públicos, na forma da Lei específica;
- V – receitas arrecadadas pela aplicação da Compensação Pecuniária Administrativa (CPA) estabelecida pela Lei nº 1.968, de 17 de maio de 2018;
- VI – recursos provenientes das seguintes taxas pelo exercício de poder de polícia estabelecidas no art. 89 da Lei nº 501, de 21 de dezembro de 2001:
 - a) licença para localização e funcionamento de atividades comerciais, industriais e de serviços;
 - b) publicidade comercial;
 - c) apreensão e depósito de coisas;
 - d) licença para execução de obras;
 - e) licença para funcionamento de transporte;
 - f) análise e/ou alteração de projeto;
 - g) alinhamento e nivelamento;
 - h) conclusão de obra;
 - i) licença para regularização de obra;
 - j) conclusão de obra proveniente de regularização;
- VII – recursos provenientes do exercício de poder de polícia estabelecido na Lei nº 2.504, de 08 de dezembro de 2021;
- VIII – contribuições, doações, auxílios, subvenções e transferências de recursos de pessoas físicas ou jurídicas, governamentais ou não, nacionais ou estrangeiras, voltadas para o objetivo do Fundo;
- IX – o produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

X – o produto de convênios firmados pelo Município de Pinhais com outras entidades públicas ou parcerias público-privadas, receitas originadas de convênio, termos de cooperação ou contratos, e que se destinem aos programas cujos gastos são financiados com os recursos financeiros do FMDU;

XI – créditos suplementares especiais;

XII – os saldos positivos dos recursos financeiros do FMDU, apurados em balanço, serão transferidos para o exercício financeiro seguinte, a seu próprio crédito;

XIII – recursos repassados pela União, pelo Estado e outras;

XIV – outras receitas que lhe forem destinadas.

§1º A aplicação de recursos do FMDU no mercado financeiro dependerá de prévia aprovação do Chefe do Poder Executivo.

§2º Os recursos financeiros do FMDU, enquanto não utilizados nos objetivos previstos nesta Lei, serão aplicados de acordo com o programa de investimentos financeiros, aprovados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§3º Os recursos financeiros descritos neste artigo serão depositados e mantidos obrigatoriamente em conta especial, com titularidade do Município de Pinhais, em instituição financeira oficial.

§4º Os bens móveis e imóveis que forem adquiridos com os recursos financeiros provenientes do FMDU serão incorporados ao patrimônio do município.

Art. 3º O orçamento do FMDU evidenciará a política e os eixos de desenvolvimento urbano, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e integrará o orçamento geral do Município de Pinhais.

Art. 4º O orçamento do FMDU observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente, especialmente a Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º Os recursos do FMDU serão aplicados em ações previstas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, Plano de Mobilidade Urbana e demais instrumentos da política de desenvolvimento urbano municipal que contemplem:

I - urbanização, revitalização e requalificação de áreas públicas municipais; instalação e manutenção de equipamentos comunitários e infraestrutura urbana;

II - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Municipal de Urbanismo - CMU referentes à política de desenvolvimento urbano de Pinhais;

III - contratação de serviços técnicos especializados, relativos à elaboração de estudos, projetos e legislação de natureza urbanística, bem como serviços de assessoria e consultoria técnica e jurídica;

IV - desapropriação de áreas para a implantação de equipamentos comunitários, áreas de lazer e infraestrutura urbana;

V - fortalecimento, estruturação e desenvolvimento institucional dos órgãos públicos municipais envolvidos com a política de desenvolvimento urbano de Pinhais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

VI - realização de medidas compensatórias, decorrentes de EIV, na área de influência do empreendimento.

§1º A aplicação dos recursos do FMDU indicada no caput deste artigo será deliberada pelo CMU ou outro que venha a substituí-lo.

§2º Os recursos do Fundo poderão ser aplicados mediante Convênios a serem celebrados pelo Município de Pinhais com órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e com entidades privadas cujos objetivos estejam associados aos do Fundo, desde que não possuam fins lucrativos.

§3º A aplicação dos recursos provenientes de medidas compensatórias estabelecidas em EIV deverá estar vinculada à mitigação ou compensação dos impactos gerados pelo empreendimento que lhes deu origem.

Art. 6º É vedada a utilização de recursos do FMDU para pagamento de despesas correntes ou cobertura de déficits orçamentários delas resultantes, por quaisquer órgãos e entidades do Município.

Art. 7º Caberá à SEMUR a apresentação, ao CMU, de projetos a serem custeados com recursos do FMDU.

§ 1º Os projetos apresentados serão analisados e deliberados pelos membros do CMU, que poderão solicitar informações adicionais ou indicar alterações pertinentes visando a melhoria do projeto;

§ 2º A aprovação dos projetos apresentados se dará por maioria simples dos membros do CMU.

§ 3º Respeitando o contido nos projetos aprovados e implantados, os resultados alcançados deverão ser apresentados ao CMU.

Art. 8º Os projetos que utilizem recursos do FMDU deverão apresentar prestação de contas do uso dos recursos, de acordo com o cronograma estabelecido no projeto ou, a qualquer tempo, mediante solicitação do CMU.

Art. 9º No caso de extinção do FMDU, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal de Urbanismo a gestão administrativa do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, observadas as normas de execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

§1º Os procedimentos contábeis serão executados pela Contabilidade Geral do Município.

§2º Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos adquiridos com os recursos do Fundo.

Art. 11. Ficam acrescidos os incisos IX e X ao art. 52 da Lei Municipal nº 505 de 26 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

Art. 52. ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

(...)

IX – propor e deliberar sobre a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU;

X – acompanhar a execução dos recursos do FMDU, incluindo as ações e projetos relativos ao desenvolvimento urbano financiados com recursos do fundo.”

Art. 13. O CMU regulamentará, por meio de Resolução, o procedimento previsto no art. 7º.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pinhais, 28 de outubro de 2026.


ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Prefeita Municipal



Diário Oficial do Município

Edição Nº 2316 - Suplementar
Pinhais - Paraná, 29 de Outubro de 2026

Lei 3334/2026, de 28/10/2026

Altera a Lei nº 2.748, de 21 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a outorga onerosa do direito de construir no Município de Pinhais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 3334, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026.

Altera a Lei nº 2.748, de 21 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a outorga onerosa do direito de construir no Município de Pinhais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado § 1º do art. 3º da Lei nº 2.748, de 21 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º ...

§ 1º A contrapartida de que trata o caput deve ser repassada ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, para ser utilizada pelo Município como instrumento de execução de políticas públicas e programas definidos conforme legislação específica.

(...)

Art. 2º Ficam alterados o caput e o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 2.748, de 21 de dezembro de 2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O cálculo da contrapartida financeira pela outorga onerosa do direito de construir deve ser determinado pela seguinte fórmula:

$$CF = V \times Ae \times Fr$$

onde:

I - CF é a contrapartida financeira, em moeda oficial da República Federativa do Brasil;

II - V é o valor unitário do metro quadrado do logradouro para o qual o imóvel possua a testada principal, em moeda oficial da República Federativa do Brasil;

III - Ae é a área excedente do coeficiente de aproveitamento permitido ou área dos pavimentos excedentes da altura permitida, conforme Lei Municipal de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, em metros quadrados (m²);

IV - Fr é o fator de redução, para o uso pretendido e zona do empreendimento, conforme Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. O valor do metro quadrado do terreno deve ser atribuído de acordo com a Planta Genérica de Valores - PGV, do logradouro para o qual o imóvel possui a testada principal.

Art. 3º Ficam alterados os incisos I e II do art. 11, da Lei nº 2.748, de 21 de dezembro de 2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11.

I — Anexo I – Parâmetros para concessão de outorga onerosa do direito de construir.

II — Anexo II – Fator de redução (Fr).

Art. 4º Os anexos I e II da Lei nº 2.748, de 21 de dezembro de 2022, passam a vigorar conforme os anexos I e II integrantes desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Pinhais, 28 de outubro de 2026.


ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Prefeita Municipal

ANEXO I

PARÂMETROS PARA CONCESSÃO DE OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Observações para a tabela do Anexo I:

(A) Apenas usos permitidos ou permissíveis, conforme estabelecido na Lei Municipal de Zoneamento, uso e ocupação do solo.

(B) Para os usos de condomínio vertical para habitação coletiva, condomínio empresarial vertical e condomínio misto vertical, será permitida a altura máxima de 8 (oito) pavimentos em imóveis que possuam, no máximo, 30% (trinta por cento) de taxa de ocupação e, no mínimo, 30% (trinta por cento) de áreas verdes devidamente averbadas na matrícula. Para imóveis que não possuam 30% (trinta por cento) de áreas verdes estas poderão ser criadas, a partir de plano de implantação de áreas verdes aprovado pelo órgão ambiental municipal, e devidamente averbadas na matrícula do imóvel.

Tabela 1: parâmetros para concessão de outorga onerosa do direito de construir.

ZONA	CATEGORIAS DE USOS (A)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO PERMITIDO	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	Nº DE PAVIMENTOS PERMITIDO	Nº DE PAVIMENTOS MÁXIMO
ECS1	Todos os usos permitidos ou permissíveis na zona, exceto habitação unifamiliar	1	6	8	16
ECS2	Todos os usos permitidos ou permissíveis na zona, exceto habitação unifamiliar	1	6	8	16
ECS3	Todos os usos permitidos ou permissíveis na zona, exceto habitação unifamiliar	1	4	4	8
ECS4	Todos os usos permitidos ou permissíveis na zona, exceto habitação unifamiliar	1	4	4	8
ZC	R CRP CRT	1	2	2	-
	CEH CRV CEV CMV HT1 CS1/2/3/4/5/TIC I1/TIC	1	6	8	16
ZR2	R CRP CRT CRH CMH	1	2	2	4
	CEH CS1/2/3/4/TIC I1/2/3/TIC	1	2	4	8
	CRV CEV CMV	1	2	2 (B)	4
SVE: ZR2	R CRP CRT CRH CMH	1	2	2	4

ZONA	CATEGORIAS DE USOS (A)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO PERMITIDO	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	Nº DE PAVIMENTOS PERMITIDO	Nº DE PAVIMENTOS MÁXIMO
	CEH CS1/2/3/4/TIC I1/2/3/TIC	1	4	4	8
	CRV CEV CMV	1	4	4 (B)	8
ZMC	R CRP CRT CEH CMH CEH CS1/2/3/4/5/TIC I1/2/3/4/5/TIC	1	2	2	4
	CRV CEV CMV HT1	1	2	4	-
SVE: ZMC	R CRP CRT CMH	1	2	2	4
	CEH CRV CEV CMV HT1 CS1/2/3/4/5/TIC I1/2/3/4/5/TIC	1	4	4	8
ZS	CEH CEV HT2 CS1/2/3/4/5/TIC I1/2/3/4/5/TIC	1	2	2	4
SVE: ZS	CEH CEV HT2 CS1/2/3/4/5/TIC I1/2/3/4/5/TIC	1	4	4	8
SEA	CRV CEV CMV HT1 CS1/2/3/4/5 I1/TIC	1	7	8	25
ECSA	CRV CEV CMV HT1 CS1/2/3/4/5 I1/TIC	1	3	2	6
ARA	HT1/2 CS1/2/3/4/5/TIC	1	2	2	4

ANEXO II
FATOR DE REDUÇÃO (*Fr*)

Tabela 1: parâmetros para aplicação do Fator de Redução no cálculo de outorga onerosa do direito de construir.

ZONA	CATEGORIAS DE USO DO SOLO		
	R	CRP, CRT, CRV, CMV, CEH, CEV, HT1, HT2	CS (todos), I (todos)
ECS1	-	0,50	0,15
ECS2	-	0,50	0,15
ECS3	-	0,50	0,15
ECS4	-	0,50	0,15
ZC	-	0,50	-
ZR2	-	0,25 para CEH e 0,50 para os demais	-
SVE:ZR2	-	0,25 para CEH e 0,50 para os demais	-
ZMC	-	-	0,15
SVE:ZMC	-	-	0,15
ZS	-	-	0,15
SVE:ZS	-	-	0,15
ARA	Conforme zona em que se situa o imóvel		

Observações para a tabela 1:

- (1) A indicação “ - ” (hífen) simboliza que o Fator de Redução (*Fr*) não é aplicado para aquela zona e categoria de uso do solo.



Diário Oficial do Município

Edição Nº 2316 - Suplementar
Pinhais - Paraná, 29 de Outubro de 2026

Lei 3335/2026, de 28/10/2026

Altera a Lei nº 1.968, de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre a regularização de edificações no Município de Pinhais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 3335, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026.

Altera a Lei nº 1.968, de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre a regularização de edificações no Município de Pinhais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o caput e acrescidos o parágrafo único e os incisos I, II e III ao art. 1º da Lei nº 1.968, de 17 de maio de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei, denominada "Lei de Regularização de Edificações", estabelece normas para a regularização de edificações que estejam em desacordo com o Código de Obras e/ou com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I – Parâmetros construtivos e de uso e ocupação do solo para regularização de edificações;

II - Anexo II – Classificação das irregularidades;

III - Anexo III – Fatores redutores para o cálculo da compensação pecuniária administrativa – CPA."

Art. 2º Fica alterado o art. 3º da Lei nº 1.968, de 17 de maio de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Poderão ser regularizadas as edificações construídas em desacordo com o Código de Obras ou com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, que preencham os requisitos desta Lei, e cuja existência na data de publicação desta Lei seja comprovada por imageamento fotogramétrico cadastrado no serviço GeoPinhais.

Art. 3º Ficam alterados o caput e os incisos II e III do art. 8º da Lei nº 1.968, de 17 de maio de 2018, com a seguinte redação:

Art. 8º O Alvará de Regularização de Edificação é o documento que autoriza a realização de obras para a adequações de edificações existentes e somente será expedido mediante:

(...)

II - comprovação do pagamento da taxa de alvará de regularização de edificações e as respectivas taxas de análise de projetos;

III - quitação integral da Compensação Pecuniária Administrativa – CPA ou comprovação do pagamento da primeira parcela da CPA, se exigível.

Art. 4º Fica alterado o art. 9º da Lei nº 1.968, de 17 de maio de 2018, com a seguinte redação:

Art. 9º O Alvará de Regularização de Edificação – ARE, será expedido após a aprovação do projeto arquitetônico de regularização de edificação, que deverá indicar as obras necessárias para a regularização e terá validade única de 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição.

Art. 5º Fica acrescido o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 1.968, de 17 de maio de 2018, com a seguinte redação:

Art. 10. ...

Parágrafo único. A CPA é valor em pecúnia a ser pago como medida compensatória, destinada ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 6º Ficam alterados o caput e o § 3º, e acrescidos os incisos I, II, III e IV ao caput do art. 11 da Lei nº 1.968, de 17 de maio de 2018, com a seguinte redação:

Art. 11. O cálculo da CPA terá por base o valor do metro quadrado atribuído ao lote de terreno, o total da área a ser regularizada e o ano da construção, tomando por base a fórmula:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

$$CPA = \sum_{i=1} (VVT \times A \times FR_{CPA})$$

onde:

I - VVT é o Valor Venal Territorial, em reais, atribuído ao terreno para o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

II - A é área a ser regularizada, em metros quadrados;

III - FRCPA é o fator redutor correspondente à gravidade da infração, considerando a tabela de fatores redutores do Anexo III;

Σ

IV - $\sum_{i=1}$ é o somatório do cálculo dos valores da CPA, para cada irregularidade observada (i), considerando a tabela de classificação das irregularidades do Anexo II.

(...)

§ 3º O ano da construção será comprovado por imageamento fotogramétrico cadastrado no serviço GeoPinhais, e:

I - em condomínios, será considerado o ano de construção da última unidade;

II - quando houver mais de uma edificação sobre o imóvel, será considerado o ano de construção da última edificação ou ampliação.

(...)

Art. 7º Fica alterado o art. 14 da Lei nº 1.968, de 17 de maio de 2018, com a seguinte redação:

Art. 14. O Certificado de Vistoria de Regularização de Obra – CVRO é o documento que certifica a regularização da edificação em conformidade com o projeto aprovado e deverá ser expressamente requerido no prazo de validade do respectivo Alvará.

Art. 8º Fica alterado o art. 15 da Lei nº 1.968, de 17 de maio de 2018, com a seguinte redação:

Art. 15. Para a expedição do CVRO deverá ser apresentada a Certidão Negativa de débitos junto ao município e comprovado o adimplemento das obrigações assumidas para a expedição do ARE.

Art. 9º Fica alterado o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 1.968, de 17 de maio de 2018, com a seguinte redação:

Art. 22. ...

Parágrafo único. É de inteira responsabilidade do proprietário, do autor do projeto e do responsável pela execução da obra a observância das disposições constantes da Lei Municipal de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e demais legislações e normas técnicas aplicáveis.

Art. 10. Fica alterado o art. 24 da Lei nº 1.968, de 17 de maio de 2018, com a seguinte redação:

Art. 24. Os casos omissos serão deliberados pelo Conselho Municipal de Urbanismo.

Art. 11. Ficam revogados os arts. 2º e 13 da Lei Municipal nº 1.968, de 17 de maio de 2018.

Art. 12. Os anexos I, II e III da Lei Municipal nº 1.968, de 17 de maio de 2018, passam a vigorar conforme os anexos I, II e III integrantes desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Pinhais, 28 de outubro de 2026.


ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Prefeita Municipal

ANEXO I

PARÂMETROS CONSTRUTIVOS E DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO PARA REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

Observações para a tabela do Anexo I

- (A) Será permitido o afastamento mínimo de 1,00 (um) metro no pavimento térreo, desde que apresentada anuência expressa do confrontante.
- (B) As edificações construídas anteriormente ao ano de 2001 poderão ter taxa de ocupação de até 100%, desde que comprovada a sua existência por imageamento fotogramétrico cadastrado no serviço GeoPinhais.
- (C) As edificações residenciais com até 2 pavimentos, construídas sobre o recuo frontal mínimo, poderão ser regularizadas desde que respeitem o alinhamento predial e seja comprovada a sua existência na data de publicação desta lei por imageamento fotogramétrico cadastrado no serviço GeoPinhais.

Tabela 1: parâmetros construtivos e de uso e ocupação do solo admitidos para regularização de edificações.

ZONA	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO PARA REGULARIZAÇÃO	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA PARA REGULARIZAÇÃO	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA PARA REGULARIZAÇÃO	RECUO FRONTAL PARA REGULARIZAÇÃO	AFASTAMENTO MÍNIMO DAS DIVISAS PARA REGULARIZAÇÃO (A)		LARGURA MÍNIMA DO ACESSO EM CONDOMÍNIOS
					LATERAIS	FUNDOS	
Todas situadas na Área Urbana Consolidada, exceto a Zona Especial Verde – ZEV	Coeficiente de Aproveitamento máximo para a zona	80% (B)	10%	2,00 metros a partir do 3º pavimento (C)	1,50 metros	1,50 metros	2,50 metros, com uso compartilhado entre veículos e pedestres

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES

Observações para a tabela do Anexo II

- (A) Será permitida a regularização de até 50% das vagas exigidas pelo Código de Obras do Município de Pinhais, podendo ser apresentado instrumento contratual que indique a disponibilidade das vagas obrigatórias, e outro local, a uma distância máxima de 150m da edificação, de acordo com o uso da edificação ou atividade proposto pelo requerente, com a deliberação do Conselho Municipal de Urbanismo - CMU, sendo alterado o instrumento contratual, apresentado para regularização, deverá o requerente apresentar outro que atenda aos mesmos critérios. A utilização deste local para estacionamento deverá ser averbada no Registro de Imóveis, bem como informada no CVRO, comprovando a indisponibilidade deste local para outras ocupações.
- (B) Para residência unifamiliar ou condomínio de residências em série, será admitida como vaga existente aquela locada no recuo frontal obrigatório, mesmo sendo perpendicular ao alinhamento predial, admitindo-se as dimensões da vaga reduzida, conforme definição do Código de Obras municipal.
- (C) A área referente a taxa de ocupação que exceder ao estabelecido na Lei de Zoneamento, uso e ocupação do solo, bem como a área correspondente a taxa de permeabilidade necessária, deverão ser acrescidas no cálculo do volume do reservatório de retardo de escoamento das águas pluviais.

Tabela 1: parâmetros construtivos e de uso e ocupação do solo para regularização de edificações.

Nº	Descrição da irregularidade	Área a regularizar	Gravidade
1	Número de vagas de estacionamento inferior ao mínimo (A, B)	12,00 (doze) m² por vaga faltante para atingir o mínimo estabelecido	I
2	Área de recreação inferior à mínima	Diferença entre a área de recreação mínima e a área a ser regularizada	
3	Condomínio edifício em imóvel na Zona de Serviços - ZS e no Eixo de Comércio e Serviços – ECS	Área construída total do condomínio	
4	Coeficiente de Aproveitamento maior do que o permitido, até o máximo disposto na Lei de Zoneamento, uso e ocupação do solo	Área computável que exceder o coeficiente de aproveitamento permitido	
5	Área pátio de carga e descarga inferior à mínima	Diferença entre a área de pátio de carga e descarga mínima e a área a ser regularizada	II
6	Taxa de permeabilidade inferior à mínima, até o limite constante da tabela do Anexo I desta Lei (C)	Diferença entre a área necessária para atingir a taxa de permeabilidade mínima e a área permeável a regularizar	III
7	Edificação em fração privativa até 20% inferior ao mínimo legal, no caso de construção de mais de uma edificação no mesmo lote	Diferença entre a área da fração privativa mínima e a fração privativa a ser regularizada	IV
8	Faixa de acesso em condomínios com largura inferior à mínima	Diferença entre a área necessária para atender a faixa de acesso mínima e a faixa de acesso a regularizar	

Nº	Descrição da irregularidade	Área a regularizar	Gravidade
9	Taxa de ocupação superior à máxima, até o limite constante da tabela do Anexo I desta Lei (C)	Diferença entre a área de projeção a regularizar e a área correspondente à taxa de ocupação máxima	V
10	Inobservância do recuo frontal, dos afastamentos laterais, de fundos ou entre edificações no mesmo lote	Somatório das área construídas sobre os recuos e afastamentos	VI

ANEXO III
FATORES REDUTORES PARA O CÁLCULO DA COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA ADMINISTRATIVA – CPA

Observações para a tabela do Anexo III

(A) Em condomínios, será considerado o ano de construção da última unidade.

(B) Havendo mais de uma edificação sobre o imóvel, será considerado o ano de construção da última edificação ou ampliação.

Tabela 1: fatores redutores para o cálculo da compensação pecuniária administrativa – CPA.

GRAVIDADE	HABITAÇÃO UNIFAMILIAR				OUTROS USOS RESIDENCIAIS OU EM CONDOMÍNIO MISTO (A, B)				EDIFICAÇÕES OU CONDOMÍNIOS DE USO NÃO RESIDENCIAL (A, B)			
	Até 2001	Entre 2002 e 2011	Entre 2012 e 2021	A partir de 2022	Até 2001	Entre 2002 e 2011	Entre 2012 e 2021	A partir de 2022	Até 2001	Entre 2002 e 2011	Entre 2012 e 2021	A partir de 2022
I	0,05	0,08	0,10	0,15	0,10	0,15	0,20	0,25	0,15	0,25	0,50	0,55
II	-	-	-	-	0,16	0,24	0,32	0,37	0,22	0,35	0,60	0,65
III	0,10	0,15	0,20	0,25	0,17	0,25	0,35	0,40	0,24	0,38	0,62	0,67
IV	-	-	-	-	0,28	0,42	0,56	0,61	0,36	0,55	0,80	0,85
V	0,25	0,36	0,50	0,55	0,34	0,51	0,68	0,72	0,43	0,65	0,90	0,95
VI	0,30	0,43	0,60	0,65	0,40	0,60	0,80	0,85	0,50	0,75	1,00	1,00



Diário Oficial do Município

Edição Nº 2316 - Suplementar
Pinhais - Paraná, 29 de Outubro de 2026

Lei 3337/2026, de 28/10/2026

Dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhaça - EIV no Município de Pinhais, previsto no inciso XXXIII do artigo 9º da Lei Municipal nº 505, de 26 de dezembro de 2001 e suas alterações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 3337, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV no Município de Pinhais, previsto no inciso XXXIII do artigo 9º da Lei Municipal nº 505, de 26 de dezembro de 2001 e suas alterações.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PINHAIS, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Pinhais aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os empreendimentos e atividades, privados ou públicos, que possam gerar impactos urbanos, sociais ou ambientais na sua vizinhança, terão seu licenciamento condicionado à prévia elaboração e aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, nos termos desta Lei.

§ 1º O EIV é instrumento da política urbana previsto no art. 4º, inciso VI, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, destinado a identificar, avaliar e propor medidas relativas aos efeitos positivos e negativos de empreendimento ou atividade sobre a qualidade de vida da população na área de influência.

§ 2º O EIV deve possibilitar a análise dos impactos previstos com a implantação do empreendimento ou atividade e subsidiar a tomada de decisão quanto às medidas preventivas, mitigatórias e compensatórias a serem adotadas.

Art. 2º São objetivos da aplicação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV:

I - identificar e analisar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade sobre a qualidade de vida da população residente, usuária ou trabalhadora da área de estudo e suas proximidades;

II - assegurar o respeito ao interesse coletivo quanto ao parcelamento, uso e ocupação do solo promovendo o desenvolvimento econômico para garantir o direito à qualidade de vida e ao bem-estar da população;

III - identificar, qualificar e estimar a presença de impacto ou risco de dano que possa ser causado por determinado empreendimento ou atividade, tanto nas fases implantação quanto operação;

IV - proteger e valorizar a paisagem urbana e o patrimônio cultural municipal;

V - possibilitar a inserção harmônica do empreendimento ou da atividade no seu entorno, de modo a promover a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico, preservando os interesses gerais e coletivos;

VI - avaliar a demanda por equipamentos urbanos e equipamentos comunitários decorrentes da implantação do empreendimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

VII - estabelecer medidas para prevenir, mitigar e/ou compensar os efeitos adversos de empreendimento ou atividade com risco à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;

VIII - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

IX - contribuir para a mobilidade urbana e a adequada inserção do empreendimento na rede viária e de transportes.

Art. 3º Para efeito de aplicação desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I - equipamentos comunitários: instalações e espaços de infraestrutura urbana destinados aos serviços públicos de educação, saúde, cultura, assistência social, esportes, lazer, segurança pública, abastecimento, serviços funerários e congêneres;

II - equipamentos urbanos: instalações e espaços de infraestrutura urbana destinados aos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta de águas pluviais, disposição e tratamento dos resíduos sólidos, transporte público, energia elétrica, rede telefônica, gás canalizado e congêneres;

III - impacto urbano: qualquer alteração, positiva ou negativa, produzida no ambiente urbano por empreendimentos ou atividades humanas com efeitos na vida da população e no espaço físico;

IV - medidas preventivas: são ações e/ou adequações do projeto do empreendimento ou atividade que, quando aplicadas, evitam os impactos urbanos negativos previstos no EIV;

V - medidas mitigatórias: são ações e/ou adequações do projeto do empreendimento ou atividade que, quando aplicadas, minimizam os impactos urbanos negativos previstos no EIV e que não podem ser prevenidos;

VI - medidas compensatórias: são ações e/ou adequações do projeto do empreendimento ou atividade que quando aplicadas compensam os impactos urbanos negativos previstos no EIV que não podem ser prevenidos ou mitigados;

VII - Fator de Impacto: é o fator obtido da pontuação de impacto da Matriz de Impactos;

VIII - Valor de Referência: valor calculado com base no custo do empreendimento e no Fator de Impacto, utilizado como referência monetária para definição das medidas compensatórias.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO TÉCNICA MUNICIPAL

Art. 4º Fica instituída a Comissão Técnica Municipal para análise de Estudo de Impacto de Vizinhança - CTM-EIV, composta por servidores técnicos municipais, designados pelo Poder Executivo Municipal, cujas atribuições institucionais guardem relação com os temas tratados no EIV.

Art. 5º A CTM-EIV terá seus integrantes nomeados por Decreto Municipal com a seguinte composição:

I - dois representantes titulares e dois suplentes do órgão municipal de planejamento urbano;

II - um representante titular e um suplente do órgão municipal de meio ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

III - um representante titular e um suplente do órgão municipal de segurança e trânsito;

IV - um representante titular e um suplente do órgão municipal de obras públicas;

V - um representante titular e um suplente do órgão municipal de educação;

VI - um representante titular e um suplente do órgão municipal de saúde;

VII - um representante titular e um suplente do órgão municipal de cultura, esporte e lazer;

VIII - um representante titular e um suplente do órgão municipal de assistência social.

Parágrafo único. O órgão municipal de planejamento urbano exercerá a coordenação da CTM-EIV.

Art. 6º Compete à coordenação da CTM-EIV:

I - realizar a análise prévia dos processos protocolados;

II - receber e monitorar a documentação de análise de EIV;

III - distribuir os documentos de EIV para os membros da CTM-EIV;

IV - consolidar e sistematizar as manifestações técnicas setoriais dos membros da CTM-EIV;

V - convocar e presidir as reuniões da CTM - EIV;

VI - dispensar, quando tecnicamente justificado, a participação de representantes da CTM-EIV cujas áreas não estejam relacionadas aos impactos urbanos analisados.

VII - convocar outros representantes da Administração Pública Municipal, profissionais de notório saber na área, órgãos ou entidades públicas, para participar de reuniões em caráter exclusivamente consultivo, quando couber.

Art. 7º Compete aos integrantes da CTM-EIV, no âmbito de suas competências institucionais:

I - analisar o Estudo de Impacto de Vizinhança, inclusive suas complementações e revisões;

II - propor ajustes ou adequações no estudo apresentado;

III - propor ajustes ou adequações no projeto do empreendimento ou na atividade, quando necessário;

IV - propor medidas preventivas, mitigatórias ou compensatórias cabíveis;

V - participar das reuniões para apreciação técnica de EIV.

Art. 8º A CTM-EIV emitirá parecer técnico sobre cada análise do EIV.

CAPÍTULO III DA EXIGÊNCIA DO EIV

Art. 9º O EIV será exigido quando a implantação, ampliação, regularização e/ou alteração de empreendimentos ou atividades, em razão de seu porte, uso ou natureza, possa(m) gerar impactos urbanos relevantes na vizinhança ou na área de influência, especialmente quanto:

I - a qualidade de vida, segurança e bem-estar da população;

II - a capacidade de atendimento dos equipamentos urbanos;

III - a capacidade de atendimento dos equipamentos comunitários e espaços livres de lazer;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAÍS

ESTADO DO PARANÁ

IV - a mobilidade urbana, geração de tráfego e demanda por transporte público;

V - a acessibilidade e segurança de pedestres;

VI - as condições sociais e econômicas da região;

VII - o meio ambiente, paisagem, patrimônio natural e cultural.

Art. 10. Ficam sujeitos à elaboração e aprovação de EIV os empreendimentos e atividades com potencial de gerar impactos urbanos, sociais ou ambientais relevantes na sua vizinhança, e com as seguintes características:

I - múltiplas unidades habitacionais;

II - parcelamento do solo;

III - reunião de público;

IV - fins educacionais, esportivos ou de saúde;

V - comércio e serviço, centros comerciais e shopping centers;

VI - usos industriais;

VII - cemitérios e crematórios;

VIII - obras de saneamento e de infraestrutura urbana.

§ 1º A categoria de EIV aplicável aos empreendimentos e atividades, classificados por porte, serão definidas através de regulamento específico.

§ 2º Empreendimentos e/ou atividades, que tenham sido objeto de EIV anteriormente aprovado, com ampliação superior a 40% (quarenta por cento) da área construída, deverão apresentar novo estudo.

§ 3º Empreendimentos e/ou atividade aprovados anteriormente à vigência desta Lei, que não tenham sido objeto de EIV e que se enquadrem nas hipóteses de exigibilidade, deverão apresentar o EIV:

I - contemplando os impactos preexistentes e impactos adicionais;

II - considerando a área total do empreendimento.

§ 4º Empreendimentos e atividades não previstas no caput, mas que devido à sua natureza e porte possam representar alteração significativa sobre o meio ambiente e a vizinhança, estão sujeitos à elaboração de EIV por solicitação do Conselho Municipal de Urbanismo – CMU mediante decisão fundamentada.

Art. 11. O EIV deve ser elaborado por profissionais legalmente habilitados e com registro em conselhos profissionais, observadas as atribuições e competências profissionais aplicáveis, mediante apresentação de documentos de responsabilidade técnica.

§ 1º A coordenação da equipe técnica multidisciplinar deverá ser realizada por um Arquiteto Urbanista ou um Engenheiro Civil com atribuição para tal.

§ 2º Profissionais de diferentes áreas poderão integrar equipe de elaboração de EIV emitindo pareceres técnicos correlatos a sua área de formação.

Art. 12. Em caso de implantação simultânea, pelo mesmo grupo econômico, de 2 (dois) ou mais empreendimentos e/ou atividades em imóveis próximos ou contíguos, poderá ser considerada a realização de um único EIV, sendo que para enquadramento da categoria, deverá ser considerada a soma da quantidade de unidades, áreas e/ou capacidade de todos os empreendimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 13. O EIV deverá atender a padronização do Termo de Referência, estabelecido em regulamentação específica, a qual determinará as especificações de conteúdo, forma de apresentação e demais itens.

Parágrafo único. A CTM-EIV poderá solicitar, excepcionalmente, a apresentação de projetos complementares, estudos técnicos ou informações adicionais, para além daquelas previstas no Termo de Referência, necessárias à adequada avaliação dos impactos urbanos do empreendimento ou atividade, os quais deverão ser submetidos à análise e aprovação do órgão municipal competente, quando aplicável.

Art. 14. A elaboração de EIV não afasta a observância e atendimento à legislação ambiental e urbanística vigente, atendimento aos parâmetros de uso e ocupação do solo, bem como não substitui o Licenciamento Ambiental, Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, demais estudos e licenças, quando obrigatórios.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS

Art. 15. O EIV deve apresentar as medidas para prevenir, mitigar ou compensar os impactos urbanos negativos dos empreendimentos ou atividades, tanto na fase de instalação quanto na fase de operação.

§ 1º As medidas mitigatórias e compensatórias a serem cumpridas pelo empreendedor terão prazos e condições definidos em Termo de Compromisso, a ser firmado entre o empreendedor e o Município de Pinhais.

§ 2º Caso as medidas mitigatórias e/ou compensatórias não sejam implementadas no prazo contido no Termo de Compromisso, serão aplicadas as medidas administrativas cabíveis.

Art. 16. O valor mínimo das medidas compensatórias será correspondente ao Valor de Referência (VR), estimado a partir da fórmula

$$VR = FI \times C + VVT \times \frac{1}{100}$$

onde:

I - VR é o Valor de Referência das medidas compensatórias;

II - FI é o Fator de Impacto, determinado pelo grau de impacto do empreendimento ou atividade, obtido da matriz de impactos disposta em regulamentação específica;

III - C é o Custo da obra do empreendimento (calculado pelo Custo Unitário Básico da Construção Civil - CUB, publicado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná - Sinduscon/PR ou orçamento de infraestrutura com base no Sistema Nacional de Pesquisa e Custo e Índices da Construção Civil - SINAPI, publicado pela Caixa Econômica Federal);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

IV - VVT é o Valor Venal do Terreno, de acordo com a Planta Genérica de Valores - PGV.

Art. 17. As medidas compensatórias poderão contemplar as seguintes ações:

- I - conversão em pecúnia;
- II - aquisição de bens móveis;
- III - elaboração de projeto executivo e/ou projetos complementares;
- IV - execução de obra.

Parágrafo único. Em caso de conversão da medida em pecúnia, este recurso financeiro deverá ser depositado no Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, instituído em regulamentação específica.

Art. 18. As medidas mitigatórias e compensatórias aprovadas deverão ser estabelecidas em parecer técnico da CTM-EIV e anuídas em certidão emitida pelo CMU.

Art. 19. Caso sejam constatados, após o início da operação do empreendimento, impactos não previstos ou não adequadamente dimensionados no EIV, poderá ser instaurado processo administrativo para apuração das causas e da eventual omissão de informações relevantes para a identificação e o prognóstico dos impactos.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações estabelecidas em decorrência do processo administrativo mencionado no caput poderá ensejar, conforme a gravidade da infração, a suspensão da licença ou autorização de operação do empreendimento, observado o devido processo administrativo e as demais disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO V DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 20. O Termo de Compromisso, acordado entre o empreendedor e o Município de Pinhaais, será o documento no qual estarão as condições, prazos e demais definições relevantes para o cumprimento das medidas mitigatórias e compensatórias.

Art. 21. Será parte integrante do Termo de Compromisso:

- I - o Valor de Referência das medidas compensatórias;
- II - as medidas que serão executadas, oriundas do EIV;
- III - os prazos para finalização de cada medida.

Art. 22. Após a execução de todas as medidas contidas no Termo de Compromisso, em conformidade com os prazos estabelecidos, será emitido o Termo de Quitação.

Parágrafo único. A critério do órgão municipal de planejamento urbano, poderá ser expedido o Termo de Quitação Parcial, mediante solicitação do empreendedor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 23. A expedição do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra - CVCO e a realização da inscrição no cadastro econômico da atividade ficam condicionadas ao cumprimento do Termo de Compromisso.

Parágrafo único. Caso seja expedido um Termo de Quitação Parcial poderá ser liberado o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra - CVCO Parcial.

CAPÍTULO VI DA PUBLICIDADE

Art. 24. Compete ao Poder Executivo Municipal dar publicidade ao EIV e sua documentação por meio da página oficial eletrônica da Prefeitura do Município de Pinhaís.

Art. 25. O Poder Executivo Municipal ou o CMU poderão determinar a necessidade de realização de audiência pública para apresentação do EIV.

Parágrafo único. Os procedimentos para realização de audiência pública serão determinados em regulamentação específica.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O Conselho Municipal de Urbanismo – CMU, mediante decisão fundamentada e instruída por parecer técnico da CTM-EIV, poderá dispensar a exigência de EIV nos seguintes casos:

- I - empreendimentos de interesse social promovidos pelo Poder Público;
- II - quando demonstrado tecnicamente que não há potencial de impacto urbano relevante de vizinhança.

Parágrafo único. A solicitação de dispensa deverá ser formalizada por requerimento fundamentado apresentado pelo interessado.

Art. 27. Os EIVs aprovados pelo CMU terão validade de 4 (quatro) anos.

Art. 28. Os casos omissos nesta Lei serão analisados e deliberados pelo Conselho Municipal de Urbanismo – CMU.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pinhaís, 28 de outubro de 2026.


ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Prefeita Municipal



Diário Oficial do Município

Edição Nº 2316 - Suplementar
Pinhais - Paraná, 29 de Outubro de 2026

Lei 3338/2026, de 28/10/2026

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional por remanejamento no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 2.105.720,12 (dois milhões, cento e cinco mil, setecentos e vinte reais e doze centavos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 3338, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional por remanejamento no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 2.105.720,12 (dois milhões, cento e cinco mil, setecentos e vinte reais e doze centavos).

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, com fundamento nos artigos 41, I, 42 e 43, § 1º, III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional por remanejamento, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 2.105.720,12 (dois milhões, cento e cinco mil, setecentos e vinte reais e doze centavos) para reforço no exercício financeiro de 2026 da seguinte dotação orçamentária:

CRÉDITO ADICIONAL POR REMANEJAMENTO		
Encargos Gerais do Município		
Unidade Orçamentária: 14.001	Encargos Gerais do Município	
Funcional Programática: 14.001.0028.0846.0000.0004	Operação Especial:: Efetuar o pagamento de despesas referente a exercícios anteriores.	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
3391970000 - Aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS	00000 - Recursos Ordinários (Livres)	R\$ 2.105.720,12
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 2.105.720,12		

Art. 2º Para dar cobertura ao crédito indicado no artigo anterior será anulada parcialmente a seguinte dotação especificada:

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Obras Públicas - SEMOP		
Unidade Orçamentária: 07.002	Departamento de Infraestrutura Urbana	
Funcional Programática: 07.002.0015.0451.0080.1022	Projeto Orçamentário: Promover a ampliação, execução e a manutenção da malha viária do Município, preferencialmente nas ruas Pérola, Izaira Monteiro, Arapoti, Rio Cubatão, Valmor Alves Motta, Pedro Fernandes dos Santos, Severino Massignan, Edmundo Mercer Sobrinho, Rio Catas Altas, Rio Pequeno, Otto Fridolin Baumle, Danilo Pitol, Michel Romaniow, Jacarezinho, José Barros da Rocha, Ivanira Nardini Pereira, Joaquim Cordeiro de Oliveira, Ruth Ferreira Amend, Waldemar Kormann, Cassiano Ricardo, Cuiabá, Inajá, Rosa Macarini, Uniflor, Pedro Fanor, Salgado Filho, Adair Lima de Paula, Maria José Soares, Calhandra e a implantação de calçadas por toda a extensão nas seguintes ruas: Rio Madeira, Rio Iguaçu, Rio Passaúna, Rio São João e Rio Canguiri.	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
4490300000 - Material de consumo	00000 - Recursos Ordinários (Livres)	R\$ 900.000,00
4490390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica		R\$ 900.000,00
Secretaria Municipal de Obras Públicas - SEMOP		
Unidade Orçamentária: 07.001	Departamento de Administração	
Funcional Programática: 07.001.0004.0122.0080.2040	Atividade: Promover o suporte administrativo às atividades do Programa	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
3390400000 - Serviços de tecnologia da informação e comunicação - pessoa jurídica	00000 - Recursos Ordinários (Livres)	R\$ 305.720,12
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R\$ 2.105.720,12		

Art. 3º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3.146 de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

09 de Julho de 2025, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, o seguinte:

Programa: 0000 - Encargos Gerais do Município

Nº	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
4	Efetuar o pagamento de despesas referente a exercícios anteriores.	Operação Especial realizada	Outras Unidades e Medidas	1,00	R\$ 20.776.316,50	00000 - Recursos Ordinários (Livres)

Art. 4º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3.129 de 18 de Junho de 2025, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029, o seguinte:

Ano	Meta Física	Meta Financeira	
2026	1,00	20.776.316,56	
2027	1,00	19.468.020,25	
2028	1,00	19.879.414,44	
2029	1,00	20.299.502,14	
Valor Total do Programa	4,00	80.423.253,39	

Art. 5º O crédito adicional por remanejamento, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de dezembro de 2026.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pinhaís, 28 de outubro de 2026.


ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Prefeita Municipal



Diário Oficial do Município

Edição Nº 2316 - Suplementar
Pinhais - Paraná, 29 de Outubro de 2026

Lei 3339/2026, de 28/10/2026

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma em que especifica abaixo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 3339, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma em que especifica abaixo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, com fundamento nos artigos 41, II, 42 e 43, § 1º, I e § 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para criação no exercício financeiro de 2026 da seguinte dotação orçamentária:

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Educação - SEMED		
Unidade Orçamentária: 05.007	Fundo Municipal de Fortalecimento de Políticas de promoção à Igualdade Racial	
Funcional Programática: 05.007.0004.0122.0105.2159	Atividade: Recursos Destinados ao Fundo de Fortalecimento de Políticas de Promoção à Igualdade Racial	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
3390310000 - Premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras	00022 - Recursos Destinados ao Fundo de Fortalecimento de Políticas de Promoção à Igualdade Racial	R\$ 1.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 1.000,00		

Art. 2º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3.146 de 09 de Junho de 2025, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, o seguinte:

Programa: 0105 - Educação de Qualidade e Moderna

Nº	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2159	Recursos Destinados ao Fundo de Fortalecimento de Políticas de Promoção à Igualdade Racial	Pessoas Atendidas	Pessoas	340,00	R\$ 56.000,00	00022 - Recursos Destinados ao Fundo de Fortalecimento de Políticas de Promoção à Igualdade Racial

Art. 3º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3.129 de 18 de Junho de 2025, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029, o seguinte:

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2026	340,00	R\$ 56.000,00
2027	340,00	R\$ 0,00
2028	340,00	R\$ 0,00
2029	340,00	R\$ 0,00
Valor Total da Ação	1.360,00	R\$ 56.000,00

Art. 4º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de dezembro de 2026.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pinhaís, 28 de outubro de 2026.


ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Prefeita Municipal



Diário Oficial do Município

Edição Nº 2316 - Suplementar
Pinhais - Paraná, 29 de Outubro de 2026

Lei 3340/2026, de 28/10/2026

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 913.668,25 (novecentos e treze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), na forma em que especifica abaixo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 3340, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 913.668,25 (novecentos e treze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), na forma em que especifica abaixo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, com fundamento nos artigos 41, II, 42 e 43, § 1º, I e § 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 913.668,25 (novecentos e treze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), para criação no exercício financeiro de 2026 da seguinte dotação orçamentária:

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA		
Unidade Orçamentária: 10.007	Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB	
Funcional Programática: 10.007.0018.0541.0103.1034	Projeto: Construir, reformar, ampliar e adquirir equipamentos para a execução de ações e iniciativas voltadas à universalização dos serviços públicos de saneamento básico, preferencialmente no sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
4490390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	00555 - Sanepar - Compensação Financeira ao Meio Ambiente do Município	R\$ 400.973,64
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA		
Unidade Orçamentária: 10.006	Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA	
Funcional Programática: 10.006.0018.0541.0103.1033	Projeto: Construir, reformar e ampliar estruturas para o desenvolvimento e execução de projetos voltados à proteção ambiental e à melhoria da qualidade de vida da população	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
4490390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	00555 - Sanepar - Compensação Financeira ao Meio Ambiente do Município	R\$ 512.694,61
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 913.668,25		

Art. 2º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3.146 de 09 de Junho de 2025, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, o seguinte:

Programa: 0103 - Pinhais Sustentável

Nº	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
1033	Construir, reformar e ampliar estruturas para o desenvolvimento e execução de projetos voltados à proteção ambiental e à melhoria da qualidade de vida da população,	Construção, Reforma ou Ampliação realizada com recursos do FMMA.	Outras Unidades e Medidas	1,00	R\$ 1.648.582,56	00555 - Sanepar - Compensação Financeira ao Meio Ambiente do Município
1034	Construir, reformar, ampliar e adquirir equipamentos para a execução de ações e iniciativas voltadas à universalização dos serviços públicos de saneamento básico, preferencialmente no sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município	Construção, Reforma ou Ampliação realizada com recursos do FMSB	Outras Unidades e Medidas	1,00	R\$ 949.592,84	00555 - Sanepar - Compensação Financeira ao Meio Ambiente do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3.129 de 18 de Junho de 2025, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029, o seguinte:

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2026	1,00	R\$ 1.648.582,56
2027	1,00	R\$ 850.000,00
2028	1,00	R\$ 880.000,00
2029	1,00	R\$ 880.000,00
Valor Total da Ação 1033	4,00	R\$ 4.258.582,56

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2026	1,00	R\$ 949.592,84
2027	1,00	R\$ 270.000,00
2028	1,00	R\$ 290.000,00
2029	1,00	R\$ 330.000,00
Valor Total da Ação 1034	4,00	R\$ 1.839.592,84

Art. 4º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de dezembro de 2026.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pinhaís, 28 de outubro de 2026.


ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Prefeita Municipal



Diário Oficial do Município

Edição Nº 2316 - Suplementar
Pinhais - Paraná, 29 de Outubro de 2026

Lei 3341/2026, de 28/10/2026

Institui a Política Municipal de Meio Ambiente de Pinhais e dispõe sobre a proteção, a gestão, o licenciamento, a fiscalização e o regime administrativo ambiental no Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 3341, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026.

Institui a Política Municipal de Meio Ambiente de Pinhaís e dispõe sobre a proteção, a gestão, o licenciamento, a fiscalização e o regime administrativo ambiental no Município.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PINHAIS, Estado do Paraná, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Meio Ambiente – PMMA do Município de Pinhaís e estabelece normas sobre sua organização e seus instrumentos, as políticas e normas ambientais setoriais, o licenciamento, o controle, a fiscalização, a responsabilidade e o regime administrativo ambiental, no âmbito das competências municipais.

Parágrafo Único. A Política Municipal de Meio Ambiente destina-se a orientar a atuação do Poder Público Municipal e da coletividade na preservação, conservação, proteção, recuperação e melhoria da qualidade ambiental, com a finalidade de promover a qualidade ambiental e a melhoria da qualidade de vida da população, em consonância com o desenvolvimento sustentável e com a proteção do equilíbrio ecológico para as presentes e futuras gerações.

Art. 2º A Política Municipal de Meio Ambiente será implementada no âmbito das competências constitucional e legalmente atribuídas ao Município, de forma integrada às demais políticas públicas municipais e em articulação com os órgãos e entidades competentes da União, do Estado e dos demais entes públicos, quando cabível.

Parágrafo Único. A atuação municipal observará a repartição constitucional e legal de competências e os mecanismos de cooperação federativa aplicáveis, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos e autoridades competentes.

Art. 3º São princípios da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I – o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;
- II – o desenvolvimento sustentável, mediante integração entre proteção ambiental, desenvolvimento econômico e justiça social;
- III – a prevenção e a precaução;
- IV – a função socioambiental da propriedade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

V – a transversalidade e a integração das questões ambientais às políticas públicas municipais;

VI – a participação social e o controle social na formulação, implementação e avaliação das políticas ambientais;

VII – a integração da política ambiental municipal com as políticas nacional, estadual e regional relacionadas ao meio ambiente;

VIII – o uso racional e sustentável dos recursos naturais;

IX – o planejamento, o controle e o monitoramento ambiental;

X – a prevenção e o controle da poluição e da degradação ambiental;

XI – a proteção da biodiversidade, dos ecossistemas, da paisagem e do patrimônio ambiental;

XII – a educação ambiental como processo permanente de formação e participação cidadã;

XIII – a responsabilidade do Poder Público e da coletividade pela defesa e preservação do meio ambiente;

XIV – os princípios do poluidor-pagador, do usuário-pagador e do protetor-recebedor;

XV – a reparação integral do dano ambiental;

XVI – a equidade intergeracional;

XVII – o reconhecimento e a valorização dos serviços ecossistêmicos; e

XVIII – o reconhecimento da senciência animal e a promoção do bem-estar, da proteção e da defesa dos animais.

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I – prevenir, reduzir e controlar os impactos ambientais negativos decorrentes de atividades humanas e, no âmbito das atribuições municipais, contribuir para a prevenção e redução dos efeitos adversos de eventos naturais;

II – promover a proteção, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental;

III – compatibilizar o desenvolvimento econômico e social, o ordenamento territorial e a ocupação urbana com a proteção dos ecossistemas e dos recursos ambientais;

IV – proteger a biodiversidade, os ecossistemas, os espaços territoriais especialmente protegidos e os demais elementos de interesse ambiental;

V – promover o uso sustentável dos recursos naturais;

VI – prevenir, controlar e monitorar atividades e fontes efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, observado o âmbito das competências municipais;

VII – promover a recuperação de áreas degradadas e a reparação dos danos ambientais, na forma da legislação aplicável;

VIII – integrar a proteção ambiental às políticas de planejamento urbano, saneamento, resíduos sólidos, mobilidade, saúde, educação, proteção animal, defesa civil e desenvolvimento econômico e social;

IX – promover a educação ambiental, a produção e a divulgação de informações ambientais e a participação da sociedade;

X – estimular a adoção de tecnologias, práticas, processos e padrões de produção e consumo ambientalmente sustentáveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

XI – fortalecer a cooperação entre o Município, os demais entes federativos, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil e demais instituições relacionadas à proteção ambiental;

XII – promover ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e o aumento da resiliência ambiental e urbana; e

XIII – promover a proteção, o bem-estar e a defesa dos animais, prevenindo e combatendo os maus-tratos, o abuso e o abandono, bem como o reconhecimento dos animais comunitários.

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Seção I Da Estrutura e da Articulação Institucional

Art. 5º O Sistema Municipal de Meio Ambiente é o conjunto articulado de órgãos, entidades e instâncias da Administração Pública Municipal com atribuições relacionadas à formulação, coordenação, execução, acompanhamento e controle da Política Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I – o órgão ambiental municipal, exercido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, enquanto mantida essa estrutura administrativa;

II – o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico – CMMASB, nos termos de sua legislação própria;

III – os demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal cujas atribuições tenham relação com a proteção ambiental ou com a execução de políticas públicas de interface ambiental.

§ 2º Os órgãos e entidades integrantes do Sistema atuarão de forma articulada e cooperativa, respeitadas suas respectivas competências legais.

§ 3º A coordenação ambiental exercida pela SEMMA não implica subordinação hierárquica dos demais órgãos ou entidades municipais.

§ 4º Instituições públicas externas ao Município, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil e entidades privadas poderão participar de ações da Política Municipal de Meio Ambiente mediante instrumentos de cooperação, parceria ou participação social, sem que essa participação implique sua integração automática à estrutura administrativa do Sistema.

Seção II Do Órgão Ambiental Municipal

Art. 6º O órgão ambiental municipal é responsável pela coordenação técnica e pela execução da Política Municipal de Meio Ambiente, no âmbito das competências que lhe sejam atribuídas por esta Lei e pela legislação aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º Compete ao órgão ambiental municipal, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos e entidades municipais:

I – coordenar tecnicamente e executar, no âmbito de suas atribuições, a Política Municipal de Meio Ambiente;

II – participar do planejamento das políticas públicas municipais com interface ambiental;

III – elaborar, coordenar, implementar, acompanhar e revisar planos, programas, projetos e ações ambientais de sua competência;

IV – exercer o licenciamento e demais formas de controle ambiental quando a competência administrativa pertencer ao Município;

V – exercer a fiscalização ambiental no âmbito das competências municipais, observada a legislação aplicável e sem prejuízo da atuação dos demais entes e órgãos competentes;

VI – promover o monitoramento ambiental e a produção, organização, atualização e disponibilização de informações necessárias à gestão ambiental municipal;

VII – realizar ou promover estudos, avaliações, levantamentos, diagnósticos e demais atividades técnicas necessárias à execução da política ambiental;

VIII – exigir, no âmbito dos processos administrativos sob sua competência e mediante fundamentação técnica e jurídica, os estudos, documentos, informações e esclarecimentos necessários à adequada instrução e decisão;

IX – propor a criação e exercer a gestão das unidades de conservação instituídas pelo Município, observada a legislação aplicável;

X – coordenar e promover, no âmbito ambiental e em articulação com os demais órgãos competentes, políticas e ações municipais de proteção e bem-estar animal;

XI – participar, no âmbito de suas atribuições, do planejamento e acompanhamento das políticas de saneamento básico, resíduos sólidos e demais políticas públicas com interface ambiental;

XII – promover a educação ambiental, a participação social e ações de conscientização relacionadas à proteção do meio ambiente;

XIII – articular ações de cooperação técnica, científica e institucional com outros órgãos e entidades públicas e privadas, observada a legislação aplicável;

XIV – fornecer suporte técnico ambiental aos demais órgãos da Administração Municipal, quando cabível;

XV – exercer as competências relacionadas à prevenção, preparação e resposta ambiental a acidentes, emergências e desastres, em articulação com a Defesa Civil e demais órgãos competentes;

XVI – expedir, nos limites estabelecidos nesta Lei e nos regulamentos do Poder Executivo, atos normativos de natureza técnica ou procedimental necessários à execução das atribuições do órgão ambiental municipal; e

XVII – exercer as demais atribuições ambientais que lhe forem conferidas por lei ou regulamento, respeitados os limites da competência municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º O exercício das competências previstas neste artigo observará a repartição constitucional e legal de competências e não substitui licenças, autorizações, outorgas, registros ou demais atos de competência de outros órgãos ou entes públicos.

§ 2º A exigência de estudos, documentos ou informações de que trata o inciso VIII deverá observar critérios de necessidade, pertinência e proporcionalidade em relação ao objeto do procedimento administrativo.

Art. 8º Os demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão, no âmbito de suas competências:

I – considerar os objetivos e diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente no planejamento e execução de suas ações;

II – cooperar com o órgão ambiental municipal na execução das políticas, planos, programas e ações de interesse ambiental;

III – compartilhar, quando cabível e observada a legislação aplicável, dados e informações de interesse para a gestão ambiental; e

IV – comunicar ao órgão ambiental municipal fatos ou situações de relevância ambiental de que tenham conhecimento no exercício de suas atribuições, quando necessária a atuação daquele órgão.

Parágrafo Único. A atuação integrada prevista neste artigo não transfere nem reduz as competências próprias de cada órgão ou entidade.

Seção III

Do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico

Art. 9º O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico – CMMASB integra o Sistema Municipal de Meio Ambiente e exercerá suas atribuições na forma de sua legislação específica.

Parágrafo Único. A composição, a natureza, as competências, a organização e o funcionamento do CMMASB observarão a legislação própria e seu regimento.

Seção IV

Dos Fundos Municipais

Art. 10. O Fundo Municipal de Meio Ambiente e o Fundo Municipal de Saneamento Básico, instituídos pela legislação municipal específica, integram a estrutura de instrumentos financeiros relacionados às respectivas políticas públicas.

Parágrafo Único. A finalidade, as receitas, a gestão, a aplicação dos recursos, a prestação de contas e os mecanismos de controle dos Fundos observarão as respectivas leis de regência e a legislação financeira aplicável.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 11. Constituem instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, observada a legislação específica aplicável:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

- I – o planejamento ambiental integrado ao planejamento territorial e urbano do Município;
- II – o Plano Diretor e os demais instrumentos municipais de planejamento territorial com interface ambiental;
- III – os planos, programas e instrumentos municipais de saneamento básico;
- IV – o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e os demais instrumentos previstos na legislação específica de resíduos;
- V – o Plano Municipal de Arborização Urbana;
- VI – a Política e os programas municipais de educação ambiental;
- VII – o planejamento municipal de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, inclusive o Plano Municipal de Ação Climática, quando instituído;
- VIII – os inventários, diagnósticos e demais instrumentos de informação ambiental, inclusive os relacionados às emissões de gases de efeito estufa;
- IX – a avaliação de impactos ambientais;
- X – o licenciamento ambiental, no âmbito da competência municipal;
- XI – as autorizações e demais atos de controle ambiental de competência municipal;
- XII – o monitoramento ambiental;
- XIII – a fiscalização ambiental;
- XIV – os sistemas, cadastros e bases de dados destinados à gestão e à informação ambiental;
- XV – os instrumentos de planejamento e gestão das áreas verdes e da arborização urbana;
- XVI – a Política Municipal de Proteção, Bem-Estar e Direitos Animais e os respectivos programas;
- XVII – as unidades de conservação e os demais espaços territoriais especialmente protegidos de competência municipal;
- XVIII – os instrumentos econômicos e financeiros de política ambiental previstos em lei;
- XIX – o pagamento por serviços ambientais, na forma da legislação aplicável;
- XX – os incentivos e benefícios ambientais legalmente instituídos;
- XXI – os fundos municipais relacionados à política ambiental e ao saneamento básico;
- XXII – o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, na forma de sua legislação própria;
- XXIII – os termos, acordos e demais instrumentos administrativos admitidos pela legislação para prevenção, regularização, recuperação ou reparação ambiental; e
- XXIV – os instrumentos de cooperação técnica, científica, institucional, operacional ou financeira destinados à execução da Política Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º A inclusão de instrumento neste artigo não altera sua natureza jurídica, os requisitos de sua utilização nem a competência para sua instituição ou aplicação.

§ 2º Os instrumentos previstos neste artigo serão utilizados de acordo com as finalidades, condições e procedimentos definidos nesta Lei, na legislação específica e nos regulamentos aplicáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO IV DA INFORMAÇÃO, DO MONITORAMENTO, DA PARTICIPAÇÃO E DA COOPERAÇÃO.

Seção I Da Informação e do Monitoramento Ambiental

Art. 12. O Município promoverá a produção, organização, integração, atualização e disponibilização de dados e informações ambientais necessários ao planejamento, à gestão, ao monitoramento, ao controle e à avaliação da Política Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º O órgão ambiental municipal manterá sistema ou conjunto integrado de sistemas, bases de dados, cadastros e procedimentos destinados à gestão das informações ambientais sob sua responsabilidade.

§ 2º Sempre que tecnicamente possível e juridicamente admissível, os sistemas municipais de informação ambiental deverão promover interoperabilidade com bases de dados de outros órgãos e entidades públicas.

§ 3º O acesso às informações observará a legislação relativa à transparência, ao acesso à informação, à proteção de dados pessoais, aos sigilos legalmente protegidos e às demais restrições de acesso previstas em lei.

Art. 13. O monitoramento ambiental constitui atividade destinada à produção e acompanhamento sistemático de informações sobre a qualidade ambiental, as pressões sobre o meio ambiente, a eficácia de medidas de controle e a evolução de indicadores relevantes para a política ambiental.

§ 1º O monitoramento poderá ser realizado diretamente pelo Poder Público ou mediante dados, estudos, relatórios e informações produzidos por responsáveis por atividades ou empreendimentos, quando exigíveis nos termos da legislação ou de ato administrativo válido.

§ 2º O monitoramento não se confunde com a fiscalização ambiental e não pressupõe, por si só, a existência de infração administrativa.

Seção II Da Participação Social

Art. 14. O Município promoverá a participação da sociedade na formulação, implementação, acompanhamento e avaliação da Política Municipal de Meio Ambiente, mediante os instrumentos previstos nesta Lei e na legislação aplicável.

Parágrafo Único. A participação poderá ocorrer, entre outras formas legalmente admitidas, por meio:

- I – do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico;
- II – de consultas e audiências públicas, quando cabíveis;
- III – de processos de educação ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

- IV – do acesso e da divulgação de informações ambientais;
- V – da cooperação com instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil, entidades representativas e demais interessados; e
- VI – de outros mecanismos participativos instituídos pelo Poder Público.

Seção III Da Cooperação Institucional

Art. 15. O Poder Executivo poderá celebrar, observada a legislação aplicável, convênios, acordos, termos de cooperação, parcerias e outros instrumentos com órgãos e entidades públicas ou privadas para a execução de ações relacionadas à Política Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Os instrumentos de cooperação poderão abranger, entre outras matérias compatíveis com a legislação e com as competências dos partícipes:

- I – planejamento e gestão ambiental;
- II – estudos, pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;
- III – produção e intercâmbio de dados e informações ambientais;
- IV – monitoramento ambiental;
- V – educação ambiental;
- VI – proteção e recuperação ambiental;
- VII – proteção da fauna e da flora; e
- VIII – capacitação e desenvolvimento institucional;
- IX – proteção, manejo ético, controle populacional e promoção do bem-estar animal.

§ 2º A celebração de instrumentos de cooperação não transfere competência administrativa exclusiva ou legalmente atribuída ao Município ou a outro ente, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pela legislação.

TÍTULO II DAS POLÍTICAS E NORMAS AMBIENTAIS SETORIAIS

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 16. A educação ambiental constitui instrumento permanente da Política Municipal de Meio Ambiente, destinado à construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltados à conservação do meio ambiente, à sustentabilidade e ao exercício da cidadania ambiental.

Art. 17. A Política Municipal de Educação Ambiental – PMEA observará a legislação municipal específica e será desenvolvida mediante processos contínuos e permanentes de aprendizagem, reflexão, participação e construção de valores destinados à formação de uma relação sustentável entre a sociedade e o meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único. A execução da Política Municipal de Educação Ambiental observará, especialmente, o disposto na Lei Municipal nº 3.064/2024 e em suas alterações.

Art. 18. O Município implementará a Política Municipal de Educação Ambiental por meio do Programa Municipal de Educação Ambiental e de outros programas, projetos e ações de educação ambiental desenvolvidos de forma integrada pelos órgãos e entidades municipais competentes.

Parágrafo Único. As ações de educação ambiental poderão ser desenvolvidas em cooperação com instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil, entidades públicas ou privadas e demais interessados, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO II DO SANEAMENTO BÁSICO E DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I Dos Resíduos Sólidos

Art. 19. A gestão ambiental dos resíduos sólidos no Município observará a Política Municipal de Resíduos Sólidos, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, a Lei Municipal nº 3.164/2025 e as demais normas aplicáveis.

Parágrafo Único. A atuação do órgão ambiental municipal será exercida em articulação com os demais órgãos e entidades competentes, respeitadas as atribuições setoriais estabelecidas na legislação.

Art. 20. O acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, transbordo, triagem, reutilização, reciclagem, tratamento, destinação de resíduos e disposição final de rejeitos deverão ser realizados de forma ambientalmente adequada e em condições que não causem poluição, degradação ambiental ou risco à saúde pública, observada a legislação aplicável.

Parágrafo Único. Os procedimentos técnicos observarão os métodos e normas técnicas oficialmente reconhecidos e aplicáveis à respectiva atividade.

Art. 21. As atividades relacionadas à gestão de resíduos sólidos estarão sujeitas ao licenciamento ambiental ou a outras formas de controle ambiental prévio somente quando assim determinado pela legislação aplicável e quando a respectiva competência administrativa pertencer ao Município.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não dispensa licenças, autorizações, registros ou demais atos exigidos pelos órgãos competentes.

Art. 22. O Poder Público promoverá e incentivará, na gestão dos resíduos sólidos e nos serviços de limpeza urbana, a adoção de tecnologias, métodos e soluções



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

ambientalmente adequados que considerem as características locais e regionais e observem a hierarquia e os princípios estabelecidos na legislação de resíduos sólidos.

Seção II Do Saneamento Básico

Art. 23. A atuação municipal em matéria de saneamento básico observará a legislação municipal específica, a Lei Municipal nº 1.335/2012, a legislação federal e estadual aplicável e, quando cabível, a estrutura de governança interfederativa à qual o Município esteja legalmente integrado.

Art. 24. O Município participará, por meio dos órgãos competentes, do planejamento, acompanhamento e avaliação dos serviços de saneamento básico e dos instrumentos de planejamento regional ou interfederativo que incidam sobre seu território, respeitada a estrutura de governança legalmente estabelecida.

Parágrafo Único. O órgão ambiental municipal participará dessa atuação nos aspectos relacionados à proteção e à qualidade ambiental, sem prejuízo das competências dos demais órgãos municipais e das instâncias interfederativas competentes.

Art. 25. As edificações deverão conectar seus efluentes sanitários à rede pública coletora de esgoto quando disponível e quando a conexão for exigível nos termos da legislação e das normas aplicáveis à prestação do serviço.

Parágrafo Único. Na inexistência ou impossibilidade juridicamente reconhecida de utilização da rede pública, deverão ser adotadas soluções individuais ou coletivas ambiental e sanitariamente adequadas, na forma da legislação aplicável.

Art. 26. O lançamento de efluentes não domésticos na rede pública de esgotamento sanitário dependerá do atendimento às condições e padrões estabelecidos pela legislação aplicável e pelo prestador do serviço, inclusive quanto à necessidade de anuência ou autorização.

Parágrafo Único. A admissão do lançamento na rede pública não afasta o cumprimento das obrigações ambientais aplicáveis à atividade.

Art. 27. O lançamento de efluentes não domésticos tratados nas galerias de águas pluviais poderá ser permitido sob condições específicas, dependendo obrigatoriamente de autorização prévia e expressa do órgão público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO III DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 28. A prevenção, o controle, a mitigação e o monitoramento da poluição orientarão a atuação do Poder Público e dos responsáveis pelas atividades, empreendimentos e fontes capazes de causar degradação da qualidade ambiental.

Art. 29. É vedado lançar, emitir, dispor, introduzir ou liberar matéria, energia, substância, resíduo, efluente, ruído, vibração ou qualquer forma de poluente em desacordo com os padrões, limites, condições e critérios ambientais aplicáveis.

Parágrafo Único. O cumprimento do disposto neste artigo independe da sujeição da atividade ou empreendimento a licenciamento ambiental.

Art. 30. Os responsáveis por atividades, empreendimentos, obras ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores deverão adotar, operar e manter medidas e sistemas de controle ambiental necessários ao atendimento dos padrões, limites e demais exigências ambientais aplicáveis.

Parágrafo Único. A implantação, a operação ou a manutenção de medida ou sistema específico de controle ambiental será exigível quando prevista em lei ou regulamento, ou quando estabelecida em licença, autorização, condicionante ou determinação administrativa válida, mediante fundamentação técnica e observada a legislação aplicável.

Art. 31. O responsável por atividade ou empreendimento deverá realizar monitoramento ambiental quando essa obrigação decorrer de lei, regulamento, licença, autorização, condicionante ou determinação administrativa válida.

§ 1º A extensão, frequência, parâmetros e métodos do monitoramento deverão ser compatíveis com a natureza, porte, impactos e riscos da atividade.

§ 2º A coleta, análise e avaliação dos dados deverão utilizar métodos tecnicamente reconhecidos e adequados ao objeto do monitoramento.

Seção II Da Poluição Atmosférica

Art. 32. As emissões atmosféricas deverão atender aos padrões, limites e condições estabelecidos na legislação e nas normas ambientais aplicáveis.

Art. 33. O armazenamento, a manipulação, a transferência e outras operações com materiais sujeitos à dispersão atmosférica deverão ser realizados de modo a prevenir ou controlar o arraste de partículas capazes de causar poluição ou descumprimento dos padrões ambientais aplicáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único. Os meios e procedimentos técnicos destinados ao cumprimento do disposto no caput poderão ser definidos em regulamento, norma técnica aplicável, licença, autorização, condicionante ou determinação administrativa válida, observadas as características da atividade e dos materiais envolvidos.

Art. 34. As fontes de emissão atmosférica e seus respectivos sistemas de controle deverão ser instalados, operados e mantidos em condições que permitam o cumprimento dos padrões ambientais aplicáveis e, quando tecnicamente necessário, a realização de monitoramento, inspeção e avaliação.

Seção III Dos Efluentes Líquidos

Art. 35. O lançamento de efluentes líquidos no ambiente deverá atender aos padrões, condições e critérios estabelecidos na legislação aplicável, de forma a não provocar alteração da qualidade ambiental em desacordo com os padrões legalmente estabelecidos.

Art. 36. É vedado:

I – lançar esgoto sem tratamento em corpos hídricos, galerias de águas pluviais, no solo ou em qualquer local não autorizado;

II – lançar efluentes em desacordo com os padrões, limites ou condições aplicáveis;

III – utilizar diluição como meio de cumprimento artificial dos padrões de emissão quando essa prática for vedada pela legislação aplicável.

Seção IV Da Poluição Sonora e das Vibrações

Art. 37. É vedada a emissão, produção ou propagação de ruídos ou vibrações em desacordo com os padrões, limites e critérios ambientais aplicáveis, quando capazes de comprometer a qualidade ambiental, a saúde, a segurança ou o bem-estar da população.

§ 1º A avaliação de ruídos e vibrações considerará os critérios previstos na legislação e nas normas técnicas aplicáveis, inclusive, quando pertinentes, o período, a natureza da fonte, a localização e as características da área afetada.

§ 2º Os métodos de medição, avaliação e elaboração de relatórios poderão ser disciplinados por normas técnicas e atos complementares, sem alteração dos elementos essenciais da obrigação prevista no *caput*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Seção V Da Contaminação do Solo e do Subsolo

Art. 38. É vedada a disposição, descarga, infiltração, injeção, enterramento, depósito ou introdução de substâncias, produtos, resíduos ou efluentes no solo ou subsolo em condições capazes de causar contaminação ou em desacordo com a legislação aplicável.

Art. 39. O armazenamento, a manipulação, o transporte e a utilização de substâncias ou materiais potencialmente contaminantes do solo ou do subsolo deverão observar as medidas de prevenção e controle ambiental previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis ou, quando cabível, estabelecidas em licença, autorização, condicionante ou determinação administrativa válida.

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO E DO BEM-ESTAR ANIMAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 40. A Política Municipal de Proteção, Bem-Estar e Direitos Animais integra a Política Municipal de Meio Ambiente e tem por finalidade promover a proteção, o respeito, o bem-estar e a convivência responsável entre seres humanos e animais.

§ 1º Para os fins desta Lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, capazes de experimentar sofrimento e bem-estar.

§ 2º A Política será implementada de forma articulada com as políticas de meio ambiente, saúde, educação, defesa civil e demais políticas públicas relacionadas.

Art. 41. Constituem princípios e diretrizes da Política Municipal de Proteção, Bem-Estar e Direitos Animais:

- I – o reconhecimento da senciência animal;
- II – a prevenção dos maus-tratos, da crueldade e do abandono;
- III – a promoção de condições compatíveis com as necessidades físicas, sanitárias e comportamentais dos animais;
- IV – a guarda responsável;
- V – a abordagem de Saúde Única;
- VI – a utilização de métodos éticos, humanitários e tecnicamente adequados no manejo animal;
- VII – a educação e a participação social;
- VIII – o controle populacional ético de cães e gatos; e
- IX – a articulação entre proteção animal, saúde pública e conservação ambiental.

Art. 42. As ações sanitárias de vigilância, prevenção e controle de zoonoses permanecem regidas pela legislação específica e serão executadas pelos órgãos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

sanitários competentes, sem prejuízo da articulação com a política ambiental e de proteção animal.

Art. 43. Fica proibida, no território do Município, a criação de animais com finalidade de comercialização dos próprios animais ou de suas crias.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, considera-se criação para fins comerciais a manutenção ou reprodução de animais realizada com finalidade de venda, revenda ou fornecimento oneroso dos próprios animais ou de suas crias, independentemente da denominação atribuída à atividade e de seu exercício permanente, eventual ou por meio de estabelecimento específico.

Art. 43-A. Para fins desta Seção, a proteção animal observará as diretrizes estabelecidas no âmbito municipal.

Seção II

Da Guarda Responsável e dos Deveres de Cuidado

Art. 44. Para os fins deste Capítulo, considera-se responsável pelo animal a pessoa física ou jurídica que detenha sua guarda, tutela, posse, propriedade ou assuma de fato os deveres de cuidado e proteção, ainda que temporariamente.

Art. 45. São deveres do responsável pelo animal:

I – fornecer alimentação e água em quantidade e qualidade adequadas às necessidades do animal;

II – assegurar abrigo, higiene e condições de alojamento compatíveis com a espécie, o porte, a idade, a condição física e as necessidades fisiológicas e comportamentais do animal;

III – proporcionar condições de segurança e proteção contra riscos evitáveis à integridade e ao bem-estar do animal;

IV – providenciar atendimento médico-veterinário quando necessário;

V – adotar os cuidados necessários à prevenção de sofrimento, lesões e doenças evitáveis;

VI – assegurar condições adequadas de exercício, movimentação e manifestação de comportamentos compatíveis com a espécie;

VII – adotar as medidas necessárias para impedir a fuga do animal ou sua exposição injustificada a situações de risco;

VIII – assegurar destinação responsável ao animal sob sua guarda; e

IX – registrar os animais com dispositivo eletrônico (chip de identificação) junto ao órgão competente.

Art. 46. É vedado o abandono de qualquer animal sob a tutela, posse ou guarda do responsável, seja em vias e logradouros públicos ou em imóveis particulares.

Art. 47. O proprietário, possuidor ou responsável por imóvel no qual tenham sido deixados animais em razão de abandono, desocupação ou término da ocupação, deverá, ao tomar conhecimento do fato, comunicar o Poder Público, fornecer, quando



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

possível, informações que contribuam para a identificação do responsável pelo abandono e colaborar para a proteção e adequada destinação dos animais.

§ 1º Compete ao Poder Público, no âmbito de suas atribuições e observada a disponibilidade de recursos e estrutura dos serviços públicos, promover a apuração dos fatos, a responsabilização dos envolvidos e as medidas necessárias à proteção dos animais, podendo prestar assistência mediante fornecimento de alimentação, atendimento médico-veterinário e outras providências cabíveis.

§ 2º Enquanto não houver solução definitiva, o responsável pelo imóvel deverá assegurar os cuidados necessários à preservação da vida e do bem-estar dos animais, em colaboração com o Poder Público, sem que isso implique transferência automática de sua propriedade ou guarda definitiva.

§ 3º A atuação do Poder Público não implica recolhimento ou assunção automática da guarda dos animais, devendo sua destinação ser definida de forma articulada, observadas as condições de bem-estar animal, a capacidade operacional dos serviços públicos e as alternativas disponíveis.

Seção III Dos Maus-Tratos e das Condições de Manutenção

Art. 48. É vedado praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir, mutilar ou submeter animal a crueldade, sofrimento ou tratamento incompatível com sua proteção e bem-estar, observada a legislação aplicável.

Parágrafo Único. A caracterização dos maus-tratos considerará as circunstâncias do caso, a espécie, a condição do animal, a natureza da conduta ou omissão e os parâmetros legais e técnico-científicos aplicáveis.

Art. 49. É vedado manter animal em condições objetivamente incompatíveis com sua espécie, porte, idade, estado fisiológico ou condição de saúde, especialmente quanto a espaço, movimentação, higiene, ventilação, proteção contra intempéries e segurança, quando tais condições comprometerem seu bem-estar.

Parágrafo Único. Quando a conduta caracterizar maus-tratos, prevalecerá o enquadramento correspondente, vedada dupla responsabilização administrativa pelo mesmo fato e fundamento.

Art. 50. A contenção ou restrição de movimentação de animal deverá ser realizada por meios compatíveis com sua espécie, porte, condição física e necessidades comportamentais, sendo vedada a utilização de método que lhe provoque lesão, sofrimento injustificado ou impossibilidade de acesso às condições essenciais de bem-estar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 51. As atividades legalmente admitidas que envolvam animais deverão observar as normas específicas de proteção e bem-estar animal e os requisitos sanitários, profissionais e de segurança aplicáveis.

§ 1º O disposto neste artigo não impede atividades de equoterapia nem o emprego legal de animais por forças ou serviços públicos, desde que realizadas nas condições previstas na legislação.

§ 2º É vedada a utilização de animais para tração de veículos, equipamentos ou cargas, para qualquer finalidade.

Seção IV Do Manejo Populacional e da Identificação

Art. 52. O Poder Público Municipal poderá implementar programas voltados ao controle populacional ético de cães e gatos, compreendendo medidas de castração, identificação, registro, incentivo à guarda responsável, fomento à adoção e combate ao abandono.

Art. 53. O Poder Público Municipal poderá efetuar o recolhimento seletivo de espécimes caninos e felinos encontrados em situação de abandono, vulnerabilidade ou sofrimento, garantindo-lhes o encaminhamento apropriado, que compreende a promoção de programas de adoção responsável ou a reintrodução ao meio de origem, nos termos estabelecidos em ato regulamentar específico.

Seção V Da Fauna Silvestre e Sinantrópica.

Art. 54. A atuação municipal relacionada à fauna silvestre e sinantrópica terá por finalidade contribuir para a conservação da biodiversidade e dos habitats, prevenir e mitigar conflitos e promover a convivência segura entre a população e a fauna, observadas as competências dos demais entes e órgãos públicos.

Art. 55. O Município poderá, no âmbito de suas competências:

- I – realizar monitoramento e produzir informações de interesse ambiental sobre a fauna;
- II – desenvolver medidas de prevenção de conflitos entre população e fauna;
- III – apoiar ou participar de ações de resgate, atendimento, reabilitação e destinação, em articulação com os órgãos e instituições competentes;
- IV – adotar medidas ambientais e realizar os encaminhamentos pertinentes diante de práticas ilegais contra a fauna; e
- V – desenvolver programas, protocolos e ações de educação e conservação da fauna.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO V DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 56. A criação, delimitação, proteção, conservação, recuperação e gestão dos espaços territoriais especialmente protegidos observarão a legislação federal, estadual e municipal aplicável e terão por objetivos:

- I – conservar a biodiversidade e os processos ecológicos;
- II – proteger a flora, a fauna, o solo e os recursos hídricos;
- III – promover a conectividade ecológica;
- IV – proteger paisagens, mananciais e demais elementos de relevante interesse ambiental; e
- V – integrar conservação ambiental, planejamento territorial e resiliência urbana.

Art. 57. O Município poderá criar e gerir unidades de conservação municipais, observada a legislação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC e demais normas aplicáveis.

Parágrafo Único. A gestão municipal não alcança unidades de conservação instituídas por outros entes, ressalvadas as formas de cooperação legalmente estabelecidas.

Art. 58. As Áreas de Preservação Permanente – APP são protegidas nos termos da legislação federal e estadual aplicável, sem prejuízo das normas municipais validamente editadas no âmbito das competências locais.

§ 1º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente será admitida nas hipóteses previstas na legislação aplicável e mediante os atos de controle exigíveis perante a autoridade competente.

§ 2º A fiscalização municipal das intervenções em APP será exercida no âmbito das competências legalmente atribuídas ao Município e sem prejuízo da atuação dos demais órgãos competentes.

Art. 59. É vedada a realização de intervenção, uso ou atividade em espaço territorial especialmente protegido em desacordo com restrição, condição ou regime de proteção juridicamente incidente e aplicável ao espaço.

Parágrafo Único. As intervenções admitidas em espaços territoriais especialmente protegidos observarão as hipóteses, condições, limites e atos de controle prévio previstos na legislação aplicável e serão submetidas à autoridade competente, quando exigido.

Art. 60. A recuperação de área degradada situada em espaço territorial especialmente protegido observará as obrigações e instrumentos de reparação ambiental previstos nesta Lei e na legislação aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 61. O Município poderá promover a instituição de corredores ecológicos, servidões ambientais, reservas particulares, infraestrutura verde e mecanismos de pagamento por serviços ambientais, observados os requisitos e competências previstos na legislação aplicável.

CAPÍTULO VI DA FLORA E DA ARBORIZAÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 62. A proteção, conservação, manejo e utilização da flora e das demais formas de vegetação observarão a legislação federal, estadual e municipal aplicável, especialmente o regime jurídico incidente sobre a vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

Art. 63. Para aplicação deste Capítulo serão consideradas distintamente, conforme sua natureza e regime jurídico:

- I – a vegetação nativa ou exótica e os fragmentos florestais;
- II – os espécimes arbóreos isolados;
- III – a arborização situada em áreas públicas e particulares;
- IV – as espécies ou espécimes especialmente protegidos; e
- V – a vegetação situada em espaços territoriais especialmente protegidos.

Seção II Dos Espécimes Especialmente Protegidos

Art. 64. O Poder Executivo poderá declarar imunes ao corte espécimes ou agrupamentos arbóreos de relevante interesse ambiental, histórico, cultural, científico ou paisagístico, mediante ato motivado e observados critérios técnicos.

Parágrafo Único. Poderão ser considerados, entre outros fatores:

- I – raridade, endemidade ou estado de conservação;
- II – relevante valor histórico, cultural ou paisagístico;
- III – importância para a conservação genética ou abrigo de fauna; e
- IV – função ambiental relevante para proteção de mananciais, estabilidade do solo ou conectividade ecológica.

Seção III Da Supressão e do Manejo da Vegetação

Art. 65. A supressão de vegetação nativa ou exótica e a intervenção em espécies ou espécimes especialmente protegidos dependerão dos atos de controle exigidos pela legislação aplicável e da autoridade ambiental competente.

Parágrafo Único. A competência municipal para a emissão da autorização será exercida exclusivamente nas hipóteses legalmente atribuídas ao Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 66. A supressão de árvore isolada dependerá de prévia autorização do órgão ambiental municipal nas hipóteses estabelecidas nesta Lei ou em legislação específica, observadas as competências legalmente atribuídas ao Município.

Parágrafo Único. Regulamento ou ato técnico do órgão ambiental municipal poderá estabelecer critérios, parâmetros, procedimentos, documentos e demais requisitos técnicos necessários à aplicação das hipóteses de autorização previstas em lei, vedada a criação, por ato infralegal, de nova hipótese de sujeição à autorização.

Art. 67. A poda de espécimes arbóreos em imóvel particular deverá ser realizada de forma tecnicamente adequada, sem mutilação ou comprometimento injustificado da estabilidade, vitalidade ou sobrevivência do exemplar.

§ 1º A poda dependerá de autorização quando assim exigido pela legislação aplicável em razão da espécie, da proteção especial do espécime ou de outra circunstância juridicamente relevante.

§ 2º O percentual máximo de retirada de copa será fixado em regulamentação específica, devendo a intervenção observar critérios técnicos adequados ao espécime e à finalidade da poda.

Seção IV Da Arborização Pública

Art. 68. O plantio, a poda, a supressão e as demais intervenções na arborização situada em áreas públicas serão realizados ou autorizados pelo órgão municipal competente, observados o Plano Municipal de Arborização Urbana e as normas aplicáveis.

Parágrafo Único. A execução material de intervenção por terceiros poderá ser admitida nas hipóteses e condições estabelecidas pelo Poder Público.

Art. 69. É vedado danificar, mutilar, suprimir ou realizar intervenção não autorizada em árvore integrante da arborização pública, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas.

Seção V Das Condutas de Proteção da Flora

Art. 70. É vedado:

- I – suprimir vegetação nativa ou exótica sem o ato de controle exigível;
- II – cortar, danificar ou intervir irregularmente em espécie ou espécime especialmente protegido;
- III – realizar intervenção não autorizada na arborização pública;
- IV – realizar poda drástica, mutiladora ou tecnicamente inadequada que comprometa injustificadamente a vitalidade ou estabilidade do espécime;
- V – introduzir espécie exótica invasora quando vedada pela legislação ou por lista oficial aplicável; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

VI – empregar fogo na vegetação em desacordo com a legislação aplicável ou sem a autorização exigível.

Art. 71. A autorização para supressão de árvore poderá estabelecer obrigação de compensação ambiental quando houver previsão legal para sua exigência, observados os critérios aplicáveis à hipótese.

Parágrafo Único. A obrigação de compensação será individualizada no respectivo ato administrativo, mediante fundamentação técnica, com indicação de seu objeto, extensão, forma e prazo de cumprimento, observada a legislação aplicável.

Art. 72. As hipóteses de poda ou corte de árvore submetidas a regime especial previsto na legislação federal observarão os requisitos, os prazos e os efeitos jurídicos nela estabelecidos.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* não afasta a observância das demais exigências legalmente aplicáveis à intervenção, ressalvadas as hipóteses e os efeitos expressamente estabelecidos pela legislação federal.

CAPÍTULO VII DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 73. A atuação ambiental municipal destinada à proteção dos recursos hídricos observará a legislação e os sistemas nacional e estadual de gerenciamento de recursos hídricos e será exercida no âmbito das competências atribuídas ao Município.

Parágrafo Único. A atuação municipal não compreende a concessão de outorga ou o exercício de atribuições de gestão hídrica reservadas a outros entes ou órgãos.

Art. 74. Constituem objetivos da atuação ambiental municipal relacionada aos recursos hídricos:

I – contribuir para a proteção da qualidade das águas superficiais e subterrâneas;

II – proteger nascentes, mananciais e ecossistemas associados, observados os regimes jurídicos aplicáveis;

III – prevenir e reduzir impactos ambientais locais sobre os corpos hídricos;

IV – integrar a proteção das águas ao planejamento territorial, ao saneamento, à drenagem urbana, à proteção do solo e à conservação da vegetação;

V – promover e apoiar o monitoramento e a produção de informações ambientais pertinentes; e

VI – comunicar aos órgãos competentes situações que demandem providências fora da competência municipal.

Art. 75. Os projetos e intervenções urbanísticas deverão adotar, quando exigível pela legislação urbanística, ambiental ou de drenagem, medidas destinadas a reduzir os impactos da impermeabilização, da erosão e do aumento da vazão de águas pluviais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único. Poderão ser utilizadas, conforme adequação técnica, soluções de infiltração, retenção, detenção, aproveitamento de águas pluviais, infraestrutura verde e outras medidas compatíveis com as características do local.

Art. 76. Obras ou intervenções que alterem cursos d'água, nascentes ou suas condições naturais deverão observar as licenças, autorizações, outorgas ou demais atos exigidos pela legislação perante os órgãos competentes.

Parágrafo Único. A exigência prevista neste artigo não atribui ao Município competência para expedir ato reservado a outro ente ou órgão.

CAPÍTULO VIII DA PROTEÇÃO DO SOLO E DOS RECURSOS MINERAIS

Seção I Da Proteção do Solo

Art. 77. A proteção do solo e do subsolo observará sua integração com o planejamento territorial e terá por objetivos:

I – promover o uso e a ocupação compatíveis com suas características ambientais;

II – prevenir e controlar processos erosivos;

III – prevenir a instabilidade de taludes e encostas;

IV – preservar, quando pertinente, condições de permeabilidade e drenagem;

V – prevenir a contaminação; e

VI – promover a recuperação das áreas degradadas.

Art. 78. O responsável por obra, atividade ou intervenção que possa provocar erosão, instabilidade do solo, carreamento de sedimentos ou assoreamento deverá adotar medidas destinadas a prevenir ou controlar esses efeitos.

Parágrafo Único. As medidas técnicas específicas necessárias ao cumprimento do disposto no *caput* serão exigíveis quando previstas na legislação ou regulamentação aplicável ou, conforme o caso, estabelecidas em licença, autorização, projeto aprovado, condicionante ou determinação administrativa válida, mediante fundamentação técnica.

Art. 79. Os projetos de parcelamento, uso ou ocupação do solo observarão as medidas de conservação, estabilidade, drenagem e controle de erosão exigidas pela legislação urbanística e ambiental aplicável.

Art. 80. A movimentação de solo estará sujeita a controle ambiental prévio nas hipóteses estabelecidas pela legislação aplicável, em razão da natureza, localização, porte, impacto ou risco da intervenção.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não afasta os atos urbanísticos, edifícios, de drenagem ou de outra natureza legalmente exigíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 81. A gestão e destinação dos resíduos da construção civil observarão a legislação específica de resíduos sólidos, sem prejuízo das obrigações de proteção do solo e de prevenção da poluição.

Seção II Dos Recursos Minerais

Art. 82. A atuação ambiental municipal relacionada às atividades de mineração limitar-se-á aos impactos e controles inseridos nas competências do Município, sem prejuízo das competências da União, do Estado e dos demais órgãos competentes sobre recursos minerais.

Art. 83. O responsável por atividade de mineração deverá adotar as medidas ambientais legalmente exigíveis para prevenção e controle da erosão, contaminação, assoreamento e demais impactos ambientais decorrentes da atividade.

Art. 84. A recuperação ambiental de área afetada por atividade mineral observará a legislação aplicável e as obrigações estabelecidas no licenciamento ou nos demais atos de controle ambiental competentes.

Parágrafo Único. O instrumento, cronograma e medidas de recuperação serão definidos de acordo com a legislação e com as características da atividade e do dano ou degradação a serem reparados.

CAPÍTULO IX DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Art. 85. A atuação municipal para enfrentamento às mudanças climáticas será desenvolvida de forma transversal e integrada às políticas de meio ambiente, desenvolvimento urbano, mobilidade, saneamento, defesa civil, saúde, habitação, energia e demais políticas relacionadas.

Art. 86. O planejamento municipal relacionado às mudanças climáticas observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

- I – mitigação das emissões de gases de efeito estufa – GEE;
- II – adaptação aos efeitos atuais e esperados das mudanças climáticas;
- III – redução da vulnerabilidade socioambiental;
- IV – fortalecimento da resiliência urbana;
- V – conservação e ampliação da infraestrutura verde e azul;
- VI – incentivo à mobilidade sustentável, à eficiência energética e às soluções de baixo carbono; e
- VII – consideração dos impactos climáticos sobre a fauna urbana e silvestre, promovendo ações de mitigação de vulnerabilidades e proteção do bem-estar animal diante de eventos extremos.

Art. 87. O Poder Público Municipal promoverá a elaboração, implementação, acompanhamento e atualização periódica do Plano Municipal de Ação Climática, como instrumento de planejamento das ações municipais de mitigação e adaptação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único. O Plano estabelecerá objetivos, prioridades, estratégias, ações, indicadores e mecanismos de acompanhamento compatíveis com as competências municipais.

Art. 88. O Município promoverá a elaboração e atualização periódica de inventário de emissões e remoções de gases de efeito estufa, destinado a subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas climáticas.

Parágrafo Único. O inventário possui natureza predominantemente técnica e informacional e não constitui, por si só, fundamento para imposição de sanção administrativa.

Art. 89. As ações municipais de enfrentamento das mudanças climáticas serão estruturadas, entre outros, nos seguintes eixos:

I – mitigação, compreendendo ações destinadas a reduzir emissões ou ampliar remoções de gases de efeito estufa; e

II – adaptação, compreendendo ações destinadas a reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais, urbanos e sociais aos efeitos das mudanças climáticas.

Art. 90. O Poder Público poderá promover instrumentos de incentivo, cooperação, pesquisa, capacitação e desenvolvimento de tecnologias e soluções destinadas à mitigação, adaptação e resiliência climática, observada a legislação aplicável e a disponibilidade orçamentária e financeira.

TÍTULO III DO LICENCIAMENTO, DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO, DA RESPONSABILIDADE E DO REGIME ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO E DO CONTROLE AMBIENTAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 91. O licenciamento ambiental municipal é o procedimento administrativo destinado à avaliação e ao controle ambiental de atividades ou empreendimentos sujeitos à competência licenciadora do Município, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º A sujeição de atividade ou empreendimento ao licenciamento ambiental não se confunde com a definição da competência do Município para licenciá-lo.

§ 2º A competência municipal observará a Constituição Federal, a Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, a legislação nacional sobre licenciamento ambiental, a tipologia definida pelo órgão estadual competente e as demais normas aplicáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º A localização da atividade ou do empreendimento no território municipal, isoladamente, não determina a competência do Município para o licenciamento ambiental.

§ 4º O licenciamento ambiental municipal será realizado sem prejuízo das licenças, autorizações, outorgas, registros e demais atos de competência de outros órgãos ou entidades públicas.

Art. 92. Compete ao órgão ambiental municipal conduzir o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos cuja atribuição para licenciar esteja legalmente cometida ao Município.

Parágrafo Único. O exercício da competência prevista no *caput* observará os mecanismos de cooperação federativa e as hipóteses de atuação supletiva ou subsidiária previstas na legislação aplicável.

Art. 93. O licenciamento ambiental será realizado por um único ente federativo, sem prejuízo das manifestações e dos demais atos administrativos exigíveis de outros órgãos e autoridades no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 94. A exigibilidade de licença ambiental dependerá da sujeição da atividade ou do empreendimento ao licenciamento ambiental e da competência legal do Município para processá-lo.

Parágrafo Único. A não sujeição ao licenciamento ambiental não dispensa o cumprimento das normas ambientais aplicáveis nem afasta a necessidade de obtenção de outros atos administrativos legalmente exigíveis.

Seção II

Das Licenças e dos Demais Atos de Controle

Art. 95. No exercício da competência municipal poderão ser utilizadas as modalidades de licença ambiental previstas na legislação nacional e nas normas validamente editadas no âmbito da competência federativa pertinente, observados os requisitos aplicáveis a cada modalidade.

§ 1º Poderão ser expedidas, conforme a legislação aplicável:

- I – Licença Prévia – LP;
- II – Licença de Instalação – LI;
- III – Licença de Operação – LO;
- IV – Licença Ambiental Única – LAU;
- V – Licença por Adesão e Compromisso – LAC;
- VI – Licença de Operação Corretiva – LOC;
- VII – Licença Ambiental Especial – LAE, quando juridicamente cabível no âmbito da competência municipal; e
- VIII – outras modalidades legal ou normativamente instituídas no âmbito da competência federativa pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º A utilização das modalidades previstas neste artigo observará os respectivos pressupostos legais, sendo vedada sua aplicação fora das hipóteses admitidas pela legislação.

§ 3º A criação de modalidade de licença ambiental pelo Município somente poderá ocorrer quando juridicamente admitida e mediante instrumento normativo compatível com a natureza da matéria, vedada sua instituição por ato meramente técnico ou procedimental do órgão ambiental municipal.

Art. 96. A Licença Prévia – LP será expedida na fase de planejamento e atestará, quando cabível, a viabilidade ambiental da concepção e da localização da atividade ou do empreendimento, estabelecendo os requisitos e condicionantes pertinentes à etapa subsequente.

Art. 97. A Licença de Instalação – LI autorizará a implantação da atividade ou do empreendimento de acordo com os projetos, planos, programas, medidas de prevenção, mitigação, controle ou compensação ambiental aprovados e com as condicionantes estabelecidas.

Art. 98. A Licença de Operação – LO autorizará a operação da atividade ou do empreendimento após a verificação do atendimento dos requisitos aplicáveis, estabelecendo, quando cabível, medidas de controle, monitoramento e condicionantes ambientais.

Art. 99. A LAU, a LAC, a LOC, a LAE e as demais modalidades de licenciamento serão utilizadas exclusivamente nas hipóteses e segundo os requisitos estabelecidos na legislação aplicável.

Parágrafo Único. A regularização ambiental mediante LOC ou outro instrumento legalmente cabível não extingue infração anteriormente praticada, não afasta a obrigação de reparação ambiental e não importa convalidação automática de atos realizados irregularmente.

Art. 100. O órgão ambiental municipal poderá emitir certidão declaratória de não sujeição ao licenciamento ambiental municipal quando, diante das informações apresentadas, a atividade ou o empreendimento não estiver sujeito a esse procedimento.

§ 1º A certidão prevista no *caput* possui natureza declaratória.

§ 2º A certidão não constitui licença ambiental, não autoriza intervenção ambiental e não dispensa outros atos administrativos legalmente exigíveis.

§ 3º A inexatidão ou falsidade das informações que tenham fundamentado sua emissão sujeitará o responsável às consequências previstas na legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAÍS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 101. As autorizações para manejo, poda, corte, supressão ou outra intervenção sobre vegetação constituem atos de controle ambiental distintos da licença ambiental e observarão as hipóteses de competência municipal estabelecidas em lei.

Parágrafo Único. Quando juridicamente cabível, a análise da autorização poderá tramitar de forma integrada ao procedimento de licenciamento, sem alteração de sua natureza ou da competência legal para sua emissão.

Seção III

Da Avaliação Ambiental e da Instrução

Art. 102. O órgão ambiental municipal poderá exigir os estudos, projetos, planos, relatórios, informações e documentos necessários à análise ambiental, de acordo com a natureza, o porte, o potencial de impacto e as características da atividade ou do empreendimento.

Parágrafo Único. As exigências devem ser fundamentadas e observar os critérios de necessidade, pertinência e proporcionalidade.

Art. 103. O estudo prévio de impacto ambiental e o respectivo relatório de impacto ambiental serão exigidos nas hipóteses previstas na Constituição Federal e na legislação aplicável, quando caracterizada a possibilidade de significativa degradação ambiental.

Art. 104. Os estudos e documentos técnicos apresentados no processo administrativo deverão ser elaborados por profissionais legalmente habilitados quando a natureza do documento assim exigir.

§ 1º O empreendedor responde pela veracidade das informações que lhe incumbir prestar.

§ 2º O profissional subscritor responde, na medida de sua atuação e de sua culpabilidade, pela integridade e veracidade técnica do documento que elaborar ou subscrever, sem prejuízo das demais responsabilidades legalmente cabíveis.

Art. 105. Os custos de estudos, levantamentos, projetos, monitoramentos e demais documentos necessários à instrução do procedimento serão suportados pelo interessado quando decorrerem de obrigação legal ou de exigência administrativa válida e fundamentada.

Seção IV

Das Condicionantes Ambientais

Art. 106. As condicionantes ambientais deverão guardar relação direta com os impactos, riscos, medidas de controle, mitigação, compensação ou monitoramento da atividade ou do empreendimento.

§ 1º As condicionantes deverão ser:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

- I – fundamentadas técnica e juridicamente;
- II – necessárias e proporcionais;
- III – suficientemente determinadas quanto ao seu objeto; e
- IV – compatíveis com a competência da autoridade licenciadora.

§ 2º É vedada a imposição de condicionante destinada a suprir obrigação estranha aos impactos ou riscos ambientais da atividade ou do empreendimento ou matéria atribuída à competência exclusiva de outro órgão ou ente federativo.

Art. 107. O cumprimento de condicionante não afasta a observância das normas ambientais de incidência direta e independente do licenciamento.

Seção V

Da Validade, Renovação, Alteração, Suspensão e Cancelamento

Art. 108. As licenças e autorizações ambientais serão expedidas com prazo de validade determinado quando assim exigir a legislação aplicável.

Art. 109. A renovação das licenças ambientais observará os prazos, requisitos e efeitos estabelecidos na legislação aplicável.

Parágrafo Único. A prorrogação da validade decorrente da apresentação tempestiva de pedido de renovação produzirá os efeitos previstos na legislação nacional, não se confundindo com licença tácita.

Art. 110. O decurso de prazo administrativo não importará emissão tácita de licença ambiental, ressalvadas exclusivamente as hipóteses expressamente previstas em lei.

Art. 111. O interessado deverá submeter previamente ao órgão ambiental municipal as alterações da atividade ou do empreendimento que, nos termos da legislação aplicável ou do ato de licenciamento, dependam de avaliação ambiental prévia.

Art. 112. A licença ou autorização ambiental municipal poderá ser modificada, suspensa ou cancelada pela autoridade competente nas hipóteses previstas em lei, mediante decisão motivada e observado o devido processo administrativo, ressalvada a adoção de medida cautelar quando presentes seus pressupostos.

Parágrafo Único. A suspensão ou o cancelamento de licença ou autorização como sanção administrativa observará especificamente o Capítulo VI deste Título.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 113. O órgão ambiental municipal exercerá a fiscalização ambiental no âmbito das competências constitucional e legalmente atribuídas ao Município.

Art. 114. A fiscalização ambiental poderá incidir sobre atividades, empreendimentos, obras, intervenções, maus-tratos a animais e outras condutas ou omissões sujeitas às normas ambientais cuja observância caiba ao Município controlar ou fiscalizar.

Art. 115. O exercício da fiscalização ambiental municipal sobre atividade ou empreendimento licenciado ou autorizado por outro ente federativo observará a repartição de competências e os mecanismos de cooperação estabelecidos na legislação aplicável.

§ 1º Na iminência ou ocorrência de degradação ambiental, poderão ser determinadas as medidas necessárias para evitá-la, fazê-la cessar ou mitigá-la, com comunicação ao órgão competente quando exigida pela legislação.

§ 2º A atuação municipal não afasta a competência do órgão responsável pelo licenciamento ou autorização.

§ 3º A apuração e a imposição de sanções observarão as regras de competência aplicáveis, evitando-se duplicidade sancionatória pelo mesmo fato.

Seção II Dos Atos de Fiscalização

Art. 116. No exercício regular da fiscalização, os agentes de fiscalização ambiental poderão, observadas suas atribuições legais:

- I – realizar vistorias e inspeções;
- II – solicitar documentos e informações legalmente exigíveis;
- III – efetuar registros fotográficos, audiovisuais, medições e outras formas lícitas de documentação;
- IV – coletar amostras e requisitar análises técnicas, quando necessárias;
- V – verificar o cumprimento de licenças, autorizações, condicionantes, determinações e demais obrigações ambientais;
- VI – emitir notificações e determinações administrativas;
- VII – lavrar autos, termos e demais documentos de fiscalização;
- VIII – adotar medidas preventivas, cautelares ou emergenciais nas hipóteses previstas nesta Lei; e

IX – praticar os demais atos de fiscalização legalmente atribuídos à sua função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 117. O ingresso dos agentes em locais sujeitos à fiscalização observará as garantias constitucionais e o regime jurídico aplicável, especialmente quanto à inviolabilidade do domicílio.

Parágrafo Único. Poderá ser solicitado apoio da Guarda Municipal ou dos órgãos de segurança pública quando necessário à segurança dos agentes ou à efetividade da fiscalização, observadas as respectivas competências.

Art. 118. A notificação destina-se a comunicar fato, solicitar informação ou documento, cientificar o interessado ou estabelecer providência fundada em obrigação jurídica preexistente.

Parágrafo Único. A notificação, por si só, não constitui sanção administrativa.

Art. 119. A determinação administrativa que imponha providência ao destinatário deverá indicar seu fundamento jurídico, objeto e, quando cabível, prazo para cumprimento.

Parágrafo Único. A determinação administrativa não poderá criar obrigação material sem fundamento em lei, regulamento válido ou ato administrativo regularmente expedido com base legal.

Art. 120. O auto de infração é o instrumento formal pelo qual se imputa ao autuado a prática de infração administrativa ambiental tipificada nesta Lei e demais normas.

§ 1º O auto de infração não constitui, por si só, aplicação definitiva de sanção.

§ 2º A imposição de sanção dependerá do devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PREVENTIVAS, CAUTELARES E EMERGENCIAIS

Art. 121. As medidas previstas neste Capítulo possuem natureza preventiva, cautelar ou emergencial e não se confundem com sanções administrativas.

Art. 122. Poderão ser adotadas medidas administrativas quando necessárias para:

- I – prevenir dano ambiental;
- II – evitar o agravamento de dano existente;
- III – fazer cessar situação de risco ou degradação;
- IV – preservar elementos necessários à apuração dos fatos;
- V – impedir a continuidade de atividade ou intervenção irregular que possa produzir dano ou risco ambiental relevante; ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

VI – proteger animal submetido a situação de risco, abandono ou maus-tratos, nos limites da competência municipal.

Art. 123. As medidas deverão ser motivadas, adequadas, necessárias e proporcionais à situação constatada, limitando-se ao necessário para atingir sua finalidade.

Art. 124. Conforme as circunstâncias do caso concreto, poderão ser adotadas, entre outras medidas admitidas em lei:

- I – suspensão cautelar de atividade ou intervenção;
- II – embargo cautelar, total ou parcial, de obra, atividade ou área;
- III – interdição cautelar, total ou parcial;
- IV – apreensão cautelar de bens, produtos, instrumentos, equipamentos ou materiais relacionados à situação constatada;
- V – recolhimento ou apreensão cautelar de animal, quando necessária à proteção de sua vida, saúde ou integridade;
- VI – determinação de contenção, isolamento, remoção, acondicionamento ou outra providência emergencial necessária; e
- VII – outras medidas expressamente autorizadas pela legislação aplicável.

§ 1º A apreensão cautelar será formalizada mediante termo próprio, com identificação, sempre que possível, dos bens, produtos, instrumentos, equipamentos, materiais ou animais apreendidos e da razão que justifique a medida.

§ 2º A apreensão cautelar de bens, produtos ou animais não importa, por si só, em seu perdimento ou destinação definitiva.

Art. 125. A medida poderá ser adotada imediatamente quando a demora for incompatível com a prevenção ou contenção do dano ou risco, devendo ser formalizada e motivada nos autos.

Art. 126. As medidas administrativas serão revistas quando cessarem, se modificarem ou se demonstrarem inexistentes os pressupostos que justificaram sua adoção.

§ 1º A autoridade competente poderá manter, modificar, substituir ou levantar a medida mediante decisão motivada.

§ 2º Cessados os fundamentos da apreensão cautelar, o bem será restituído a quem de direito, salvo quando sua manutenção, destinação ou retenção decorrer de outra causa juridicamente válida.

§ 3º O perdimento, a destruição, a inutilização ou outra destinação definitiva de bem, produto ou animal, inclusive doméstico, de estimação ou silvestre, apreendido dependerão do fundamento legal correspondente e, quando constituírem sanção administrativa, da decisão proferida no respectivo processo sancionatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 127. A adoção ou o levantamento de medida cautelar não prejudica a apuração de eventual infração administrativa nem a obrigação de reparar o dano ambiental.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE E DA REPARAÇÃO AMBIENTAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 128. A aplicação de sanção administrativa não afasta a obrigação de reparar integralmente o dano ambiental nem as responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 129. A reparação ambiental buscará prioritariamente, conforme técnica e juridicamente cabível, a recuperação, recomposição ou restauração do bem ou função ambiental afetada.

Parágrafo Único. A compensação ambiental reparatória será admitida nas hipóteses e condições previstas na legislação, sem substituir indevidamente medida de recuperação tecnicamente possível e juridicamente exigível.

Art. 130. A obrigação de reparação será estabelecida de acordo com a natureza, extensão e características do dano, observados o nexo causal e o regime jurídico de responsabilidade aplicável.

Art. 131. Poderão ser utilizados para a definição, execução ou acompanhamento da reparação ambiental, conforme o caso:

I – Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD ou instrumento técnico equivalente;

II – projeto ou plano de recomposição;

III – plano de remediação;

IV – medidas de compensação ambiental reparatória legalmente cabíveis;

V – termo de compromisso;

VI – Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, quando celebrado por autoridade legitimada; e

VII – outros instrumentos juridicamente admitidos.

Art. 132. A aprovação de PRAD, plano, projeto ou instrumento equivalente não extingue a obrigação de sua integral execução nem impede a exigência de ajustes tecnicamente necessários ao atingimento do resultado reparatório previsto, desde que devidamente fundamentados.

Art. 133. O responsável deverá manter e acompanhar as medidas de recuperação pelo período tecnicamente necessário, quando essa obrigação integrar o instrumento de reparação validamente aprovado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Seção II **Da Execução pelo Município e do Ressarcimento**

Art. 134. Quando a demora na adoção das providências puder causar ou agravar dano ambiental, colocar em risco o bem-estar animal, ou comprometer de forma relevante a saúde, a segurança ou a proteção urgente do meio ambiente, o Município poderá executar diretamente as medidas estritamente necessárias à prevenção, contenção, estabilização ou mitigação da situação, observados os pressupostos legais.

§ 1º A execução administrativa direta será limitada às providências cuja urgência seja incompatível com a adoção prévia das medidas ordinárias de responsabilização ou execução.

§ 2º A atuação do Município não substitui a responsabilidade daquele a quem seja juridicamente imputável a obrigação de reparar o dano ambiental, garantir o bem-estar e a integridade animal, ou ressarcir os custos das medidas adotadas.

§ 3º O Município poderá exigir do responsável o ressarcimento das despesas necessárias e comprovadamente realizadas, observado o devido processo administrativo.

Art. 135. O ressarcimento previsto neste Capítulo possui natureza distinta da multa administrativa e corresponderá aos custos comprovadamente suportados pelo Município.

Seção III **Dos Instrumentos Consensuais**

Art. 136. O órgão ambiental municipal poderá celebrar termo de compromisso nos limites de sua competência para disciplinar prazos, etapas e medidas destinadas à regularização, prevenção, controle ou reparação ambiental, quando juridicamente cabível.

§ 1º O termo deverá identificar as obrigações assumidas, os respectivos prazos, as formas de acompanhamento e as consequências juridicamente cabíveis em caso de descumprimento.

§ 2º O termo de compromisso não se confunde com Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

§ 3º A celebração do termo não extingue automaticamente a infração administrativa anteriormente praticada nem afasta a reparação integral do dano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 137. Constitui infração administrativa ambiental, para os fins desta Lei, a ação ou omissão culpável expressamente tipificada neste Capítulo, sem prejuízo da aplicação das infrações previstas na legislação federal ou estadual cuja fiscalização e sancionamento estejam compreendidos na competência administrativa do Município.

§ 1º A responsabilização administrativa dependerá da demonstração de dolo ou culpa, conforme as circunstâncias do caso.

§ 2º Nenhuma conduta será considerada infração administrativa exclusivamente por violação genérica aos princípios, objetivos, diretrizes, programas ou disposições desta Lei sem correspondência com tipo infracional previsto neste Capítulo ou na legislação supramunicipal aplicável.

§ 3º A aplicação de infração prevista na legislação federal ou estadual observará os limites da competência municipal e, quanto à classificação e à dosimetria, o disposto nesta lei.

Art. 138. Para fins de determinação do valor-base da multa, as infrações administrativas ambientais classificam-se, segundo sua gravidade, em:

I – leve, quando caracterizada por descumprimento formal ou material de reduzida lesividade, sem dano ambiental relevante, sem comprometimento significativo da proteção ou do bem-estar animal e sem risco concreto significativo, com efeitos localizados e prontamente reversíveis;

II – média, quando produzir ou puder produzir dano ou risco limitado, localizado e reversível, ou comprometimento pouco significativo do meio ambiente, da saúde, do bem-estar animal ou da regularidade do controle ambiental;

III – grave, quando produzir ou puder produzir dano relevante, risco concreto significativo, comprometimento importante de recurso natural, da saúde, da segurança, do bem-estar animal ou da atuação fiscalizatória, ou quando sua reparação exigir medidas técnicas relevantes; e

IV – gravíssima, quando produzir ou puder produzir dano significativo, extenso, permanente ou de difícil reversão, risco grave à saúde ou à vida, morte ou sofrimento animal intenso, comprometimento de área especialmente protegida, de função ecológica relevante ou de recurso ambiental de especial importância.

§ 1º O decreto regulamentar do Poder Executivo estabelecerá, individualmente para cada infração prevista nos arts. 140 a 178 desta Lei, as hipóteses objetivas correspondentes às graduações leve, média, grave e gravíssima, observados os conceitos e critérios estabelecidos neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º As hipóteses de graduação previstas no § 1º serão definidas mediante circunstâncias objetivas relacionadas à própria conduta, ao bem jurídico protegido ou às consequências reais ou potenciais do fato, de modo a permitir o enquadramento da infração na graduação correspondente às circunstâncias concretamente verificadas.

§ 3º A definição das hipóteses de graduação pelo decreto regulamentar considerará, conforme aplicável:

- I – a natureza e a importância do bem jurídico protegido;
- II – a extensão espacial da conduta ou de seus efeitos;
- III – a quantidade de recursos, espécimes, animais ou unidades atingidas;
- IV – a duração da conduta;
- V – a reversibilidade e a possibilidade de reparação;
- VI – o risco ou as consequências para o meio ambiente, a saúde pública e o bem-estar animal;
- VII – a vulnerabilidade ambiental da área ou dos recursos atingidos; e
- VIII – a intensidade do comprometimento da fiscalização e do controle ambiental.

§ 4º O decreto regulamentar não poderá criar ou ampliar tipos infracionais, modificar o núcleo das condutas previstas nesta Lei, estabelecer hipóteses de graduação incompatíveis com os critérios deste artigo, alterar os valores-base, o piso ou o teto das multas, nem instituir fator de dosimetria não autorizado por lei.

§ 5º A capacidade econômica do infrator, a vantagem econômica obtida ou pretendida e a reincidência não determinarão a graduação da infração e serão consideradas exclusivamente nas etapas próprias previstas nesta Lei.

§ 6º A circunstância utilizada para a definição da hipótese de graduação aplicável não poderá ser novamente considerada na dosimetria da multa, inclusive como ajuste de culpabilidade, magnitude das consequências ambientais, duração, risco à saúde, circunstância agravante, fator de quantidade, vantagem econômica ou fundamento de sanção adicional, relativamente ao mesmo aspecto do fato.

§ 7º O agente autuante e a autoridade julgadora observarão as hipóteses de graduação estabelecidas no decreto regulamentar, cabendo-lhes verificar motivadamente a correspondência entre os fatos comprovados e os critérios regulamentares, vedada a escolha discricionária da gravidade.

§ 8º A aplicação das multas calculadas segundo os valores-base do art. 182 dependerá da prévia vigência do decreto regulamentar que estabeleça as hipóteses de graduação previstas neste artigo.

§ 9º Para fins de aplicação subsidiária da metodologia municipal, o decreto regulamentar poderá estabelecer hipóteses de graduação para as infrações previstas na legislação supramunicipal, respeitados a competência do Município e os valores, limites, unidades de medida e critérios especiais estabelecidos pela norma de referência, na forma do art. 183.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 139. Quando um mesmo fato preencher simultaneamente tipo geral e tipo especial, prevalecerá o tipo especial.

§ 1º Não haverá cumulação de infrações quando uma delas constituir meio necessário, etapa de execução ou elemento integrante da outra, relativamente ao mesmo núcleo de conduta.

§ 2º A cumulação será admitida quando houver condutas, resultados ou bens juridicamente protegidos autonomamente distinguíveis.

§ 3º O descumprimento de condicionante ou determinação administrativa não será punido cumulativamente com infração material quando a condicionante ou determinação apenas reproduzir, sem conteúdo autônomo, a obrigação material já sancionada.

§ 4º O tipo geral de descumprimento da obrigação de reparar previsto no art. 175 possui caráter residual em relação aos tipos específicos previstos nos arts. 176, 177 e 178.

§ 5º Quando o mesmo fato caracterizar simultaneamente o descumprimento da obrigação geral de reparação e de obrigação específica prevista em PRAD, instrumento equivalente, compensação ou medida de manutenção ou acompanhamento, será aplicado exclusivamente o tipo específico, salvo existência de condutas autônomas.

Seção II

Das Infrações Relativas ao Licenciamento e ao Controle Ambiental

Art. 140. Constitui infração administrativa instalar, operar, ampliar ou desenvolver atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental municipal sem a licença exigível para a respectiva fase.

Art. 141. Constitui infração administrativa executar ou manter atividade, empreendimento, obra ou intervenção em desacordo material com licença ambiental municipal válida, quando a conduta não constituir infração mais específica prevista nesta Lei.

Art. 142. Constitui infração administrativa realizar intervenção sujeita a autorização ambiental municipal específica sem a obtenção do ato exigível, quando a conduta não constituir infração mais específica prevista nesta Lei.

Art. 143. Constitui infração administrativa descumprir condicionante ambiental válida, determinada, exigível e relacionada aos impactos, riscos ou medidas de controle da atividade ou do empreendimento.

Parágrafo Único. Para fins da classificação regulamentar, serão especialmente considerados o dano ambiental causado, o risco produzido e a frustração de medida essencial destinada ao controle de impacto ambiental significativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 144. Constitui infração administrativa implementar alteração relevante de atividade ou empreendimento sem prévia submissão ao órgão ambiental municipal quando essa submissão for expressamente exigida pela legislação ou pelo ato de licenciamento.

Seção III

Das Infrações Relativas à Poluição e à Qualidade Ambiental

Art. 145. Constitui infração administrativa descumprir padrão, limite ou requisito material de controle da poluição aplicável à atividade, quando a conduta não estiver tipificada de forma mais específica nesta Seção.

Art. 146. Constitui infração administrativa lançar efluente líquido em desacordo com padrão, limite, condição ou requisito ambiental aplicável.

Art. 147. Constitui infração administrativa emitir ou liberar poluente atmosférico em desacordo com padrão, limite, condição ou requisito ambiental aplicável.

Art. 148. Constitui infração administrativa emitir, produzir ou propagar ruído ou vibração em desacordo com padrão, limite ou critério ambiental aplicável, quando a conduta afetar ou for capaz de afetar a qualidade ambiental, a saúde, a segurança ou o bem-estar da coletividade.

Art. 149. Constitui infração administrativa contaminar o solo ou o subsolo mediante lançamento, disposição, infiltração, armazenamento, manipulação ou outra forma de introdução irregular de substância, resíduo ou material contaminante.

Art. 150. Constitui infração administrativa manejar, armazenar, transportar, tratar, destinar ou dispor resíduos ou rejeitos em desacordo com obrigação ambiental aplicável, quando a conduta não constituir infração mais específica.

Art. 151. Constitui infração administrativa causar poluição ou degradação ambiental relevante mediante emissão, lançamento, disposição, liberação ou outra forma de introdução de matéria ou energia no meio ambiente, quando a conduta:

- I – produzir dano ambiental relevante;
- II – atingir extensão territorial ou quantidade de receptores ambientais significativamente superior à ordinariamente associada aos tipos previstos nos arts. 145 a 150;
- III – comprometer de modo relevante recurso ambiental, ecossistema ou função ambiental; ou
- IV – gerar risco relevante à saúde humana ou ao meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Seção IV

Das Infrações Relativas à Flora e aos Espaços Protegidos

Art. 152. Constitui infração administrativa suprimir ou intervir irregularmente em vegetação nativa ou exótica quando exigível autorização do órgão ambiental municipal e presente a competência municipal para o respectivo controle.

Art. 153. Constitui infração administrativa cortar ou suprimir árvores isoladas sujeitas à autorização municipal sem a obtenção do ato exigível.

Art. 154. Constitui infração administrativa danificar, mutilar ou realizar poda tecnicamente incompatível com a conservação de árvore protegida por esta Lei ou por ato de proteção juridicamente válido, quando a conduta não constituir infração mais específica.

Art. 155. Constitui infração administrativa realizar, sem autorização ou em desacordo com as condições legalmente exigíveis, intervenção em espécime arbóreo ou vegetação especialmente protegidos.

Art. 156. Constitui infração administrativa introduzir, plantar ou disseminar espécie exótica invasora em desacordo com proibição, restrição ou medida de controle prevista em norma aplicável ou fundada em lista oficial reconhecida.

Art. 157. Constitui infração administrativa realizar intervenção, uso ou atividade em espaço territorial especialmente protegido em desacordo com restrição, condição ou regime jurídico de proteção aplicável.

Parágrafo Único. Para fins da definição das hipóteses de graduação, serão especialmente considerados o comprometimento de função ecológica relevante, a intervenção em área de especial proteção e a frustração de processo de recuperação ambiental.

Art. 158. Constitui infração administrativa empregar fogo em vegetação em desacordo com proibição, restrição, autorização ou condição estabelecida pela legislação aplicável.

Seção V

Das Infrações Relativas à Proteção e ao Bem-Estar Animal

Art. 159. Constitui infração administrativa praticar ato de abuso, crueldade ou maus-tratos contra animal, por ação ou omissão culpável.

§ 1º Para fins da classificação regulamentar, serão especialmente considerados a mutilação, o sofrimento intenso ou prolongado, o risco concreto de morte, a morte do animal, o envolvimento de múltiplos animais e a utilização de método especialmente cruel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º A classificação regulamentar considerará as circunstâncias da conduta, a espécie, a idade, a condição de saúde e a vulnerabilidade do animal, a duração e a intensidade da ação ou omissão e a extensão das consequências produzidas.

§ 3º As circunstâncias previstas neste artigo serão disciplinadas pelo regulamento de forma objetiva, observada a vedação de dupla valoração estabelecida no art. 138.

Art. 160. Constitui infração administrativa utilizar animal para tração de veículos, equipamentos ou cargas, para qualquer finalidade.

Parágrafo Único. Para fins da classificação regulamentar, serão especialmente considerados a carga excessiva, a exaustão, a lesão, a intensidade ou duração do sofrimento, o risco de morte, o número de animais e sua vulnerabilidade.

Art. 161. Constitui infração administrativa criar animais para fins comerciais no território municipal.

Parágrafo Único. Para fins da classificação regulamentar, serão especialmente considerados o caráter organizado ou habitual da atividade, sua escala, o número de animais e sua vulnerabilidade.

Art. 162. Constitui infração administrativa abandonar animal sob sua responsabilidade ou guarda.

Parágrafo Único. Para fins da classificação regulamentar, serão especialmente considerados a morte, a lesão, a duração da exposição, o risco produzido, o número de animais e sua vulnerabilidade.

Art. 163. Constitui infração administrativa descumprir dever específico de cuidado previsto no art. 45 desta Lei, quando a conduta não configurar maus-tratos ou infração mais específica.

§ 1º Para fins da classificação regulamentar, serão considerados a reiteração do descumprimento e o desconforto, o risco ou o prejuízo produzido ao bem-estar do animal.

§ 2º Também serão considerados o comprometimento da saúde ou da segurança do animal, sem caracterização de maus-tratos.

Art. 164. Constitui infração administrativa manter animal em condição objetivamente incompatível com sua espécie, porte, idade, condição fisiológica ou de saúde, necessidades de movimentação, higiene, proteção contra intempéries ou segurança, quando a conduta não configurar maus-tratos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único. Para fins da classificação regulamentar, serão especialmente considerados o prejuízo produzido à saúde, à mobilidade ou à segurança do animal, sem caracterização de maus-tratos.

Art. 165. Constitui infração administrativa deixar, injustificadamente, de cumprir as obrigações previstas no art. 47 desta Lei ou impedir ou dificultar a adoção das providências necessárias à proteção e à adequada destinação dos animais, sem prejuízo da responsabilidade administrativa daquele que os abandonou.

Parágrafo Único. Para fins da classificação regulamentar, serão considerados a duração da omissão, o risco produzido, o número e a vulnerabilidade dos animais, a obstrução das medidas protetivas e as consequências verificadas.

Seção VI

Das Infrações Relativas à Fiscalização e ao Controle Administrativo

Art. 166. Constitui infração administrativa obstar, impedir ou dificultar injustificadamente o exercício regular da fiscalização ambiental municipal.

Parágrafo Único. Para fins da classificação regulamentar, serão especialmente considerados o impedimento de resposta a situação de risco grave ou imediato, a frustração de fiscalização emergencial e o emprego de violência, grave ameaça ou fraude material relevante.

Art. 167. Constitui infração administrativa deixar de apresentar informação ou documento ambiental cuja apresentação seja obrigatória por lei, regulamento válido ou ato administrativo regularmente expedido com fundamento legal, no prazo aplicável.

Art. 168. Constitui infração administrativa prestar informação falsa, inexata ou enganosa em procedimento ambiental municipal, quando demonstrada a culpabilidade do agente.

Art. 169. Constitui infração administrativa elaborar ou apresentar estudo, laudo, relatório, declaração ou documento técnico ambiental falso ou fraudulento, total ou parcialmente, inclusive mediante omissão material relevante.

Art. 170. Constitui infração administrativa descumprir obrigação válida e determinada de monitoramento ambiental.

Art. 171. Constitui infração administrativa adulterar, manipular, ocultar ou fraudar dado, amostra, resultado ou registro de monitoramento ambiental.

Art. 172. Constitui infração administrativa descumprir determinação administrativa ambiental válida, específica e fundada em obrigação jurídica preexistente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único. Para fins da classificação regulamentar, serão especialmente considerados a finalidade de evitar dano ou risco grave e o grau de frustração da medida determinada.

Art. 173. Constitui infração administrativa descumprir medida administrativa preventiva, cautelar ou emergencial regularmente imposta nos termos desta Lei.

Art. 174. Constitui infração administrativa deixar de comunicar acidente, incidente ou ocorrência ambiental quando existir obrigação legal ou administrativa válida de comunicação.

Parágrafo Único. Para fins da classificação regulamentar, serão especialmente considerados o retardamento da resposta emergencial e a contribuição da omissão para a ampliação do dano ambiental.

Seção VII Das Infrações Relativas à Reparação Ambiental

Art. 175. Constitui infração administrativa descumprir obrigação determinada de reparar, recuperar ou recompor dano ambiental, quando a conduta não estiver abrangida por tipo mais específico desta Seção.

Parágrafo Único. Para fins da classificação regulamentar, serão especialmente considerados o grau de frustração da reparação e a contribuição do descumprimento para o agravamento do dano.

Art. 176. Constitui infração administrativa descumprir obrigação prevista em PRAD, projeto, plano ou instrumento equivalente regularmente aprovado e exigível.

Art. 177. Constitui infração administrativa descumprir obrigação de compensação ambiental válida, determinada e legalmente exigível.

Parágrafo Único. Para fins da classificação regulamentar, será especialmente considerado o grau de frustração da finalidade compensatória da obrigação.

Art. 178. Constitui infração administrativa descumprir obrigação de manutenção, acompanhamento ou monitoramento de medida de recuperação ambiental durante o período validamente estabelecido.

CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA DOSIMETRIA

Seção I Das Sanções

Art. 179. As infrações administrativas previstas nesta Lei poderão ser punidas, conforme sua natureza e gravidade, com as seguintes sanções:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

- I – advertência;
- II – multa simples;
- III – multa diária;
- IV – apreensão;
- V – perdimento e destinação definitiva, quando juridicamente cabíveis;
- VI – destruição ou inutilização de produto, material, instrumento ou equipamento, quando juridicamente cabível;
- VII – suspensão da venda, fabricação, distribuição ou utilização de produto;
- VIII – embargo de obra, atividade ou intervenção;
- IX – interdição ou suspensão parcial ou total de atividade;
- X – suspensão de licença ou autorização ambiental municipal;
- XI – cancelamento de licença ou autorização ambiental municipal; e
- XII – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, nos termos da regulamentação e da legislação aplicáveis.

Art. 180. A sanção será aplicada mediante decisão motivada, observadas a natureza e a gravidade da infração, a culpabilidade do agente, as circunstâncias do fato e os critérios de dosimetria previstos neste Capítulo.

Art. 181. A advertência poderá ser aplicada exclusivamente às infrações classificadas pelo decreto regulamentar como leves quando:

- I – a culpabilidade não for elevada;
- II – não houver dano ambiental grave;
- III – não houver risco grave à saúde ou ao meio ambiente;
- IV – não houver fraude, falsidade ou obstrução deliberada à fiscalização; e
- V – as circunstâncias demonstrarem suficiência da medida para reprovação e prevenção da conduta.

Seção II Da Multa Simples

Art. 182. A multa simples será calculada a partir dos seguintes valores-base, expressos em Unidade Fiscal Municipal – UFM:

- I – infração leve: 8 (oito) UFM;
- II – infração média: 25 (vinte e cinco) UFM;
- III – infração grave: 75 (setenta e cinco) UFM; e
- IV – infração gravíssima: 225 (duzentas e vinte e cinco) UFM.

§ 1º Os valores previstos neste artigo constituem bases de cálculo e serão ajustados de acordo com os critérios de dosimetria estabelecidos nesta Lei.

§ 2º A multa simples final ordinária não será inferior a 3 (três) UFM, e a sanção pecuniária final não poderá superar 50.000 (cinquenta mil) UFM por infração consolidada, inclusive após a incidência de multa diária e reincidência.

Art. 183. Quando a legislação supramunicipal estabelecer valor mínimo, máximo, valor por unidade de medida ou critério especial de cálculo para determinada



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

infração, esses parâmetros específicos serão observados, aplicando-se a metodologia municipal de dosimetria apenas no espaço permitido pela norma de referência.

Art. 184. A multa será calculada sucessivamente a partir do valor-base correspondente à gravidade classificada na forma do art. 138, na seguinte ordem:

- I – aplicação dos ajustes de culpabilidade, magnitude das consequências ambientais, duração, risco à saúde e demais circunstâncias agravantes e atenuantes;
- II – aplicação do fator de quantidade, quando cabível;
- III – aplicação do fator de capacidade econômica;
- IV – consideração da vantagem econômica obtida ou pretendida, na forma do art. 193;
- V – adequação do resultado aos limites gerais previstos no art. 182.

§ 1º Os acréscimos e reduções percentuais previstos nos arts. 185 a 190 serão calculados sobre o valor-base da respectiva gravidade, salvo disposição expressa em contrário.

§ 2º A decisão deverá demonstrar individualmente cada etapa da dosimetria e indicar os elementos concretos utilizados para sua aplicação.

§ 3º A mesma circunstância fática não poderá ser utilizada mais de uma vez para agravar a multa, classificar a gravidade da infração ou justificar sanção adicional.

Seção III Dos Ajustes do Valor-Base

Art. 185. Quanto à culpabilidade, o valor-base será ajustado da seguinte forma:

- I – culpabilidade reduzida: redução de vinte por cento;
- II – culpabilidade ordinária: sem alteração;
- III – culpabilidade elevada: acréscimo de vinte por cento; e
- IV – culpabilidade intensa: acréscimo de quarenta por cento.

Art. 186. A magnitude das consequências ambientais poderá acrescer ao valor-base:

- I – vinte por cento, quando relevante; ou
- II – quarenta por cento, quando elevada.

Art. 187. A duração da infração poderá acrescer ao valor-base:

- I – vinte por cento, quando prolongada; ou
- II – trinta por cento, quando especialmente prolongada.

Parágrafo Único. O fator previsto neste artigo não será aplicado quando a duração da conduta estiver sendo considerada para a imposição de multa diária, relativamente ao mesmo período e fundamento.

Art. 188. A existência de risco relevante à saúde humana poderá acrescer quarenta por cento ao valor-base.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 189. As circunstâncias agravantes ordinárias, consideradas em conjunto, poderão acrescer até cem por cento do valor-base.

Parágrafo Único. Não será considerada agravante circunstância que:

- I – constitua elemento do próprio tipo infracional;
- II – tenha sido utilizada para a classificação regulamentar da gravidade da infração;
- III – já tenha sido considerada na culpabilidade, magnitude, duração, risco à saúde, quantidade, vantagem econômica ou reincidência; ou
- IV – tenha servido de fundamento autônomo para outra sanção relativamente ao mesmo aspecto do fato.

Art. 190. As circunstâncias atenuantes ordinárias poderão reduzir, em conjunto, até cinquenta por cento do valor-base da respectiva gravidade.

§ 1º A redução será aplicada na primeira etapa da dosimetria, juntamente com os demais ajustes incidentes sobre o valor-base.

§ 2º A aplicação das atenuantes não poderá resultar em multa simples inferior ao piso geral de 3 (três) UFM, ressalvada disposição legal expressa em sentido diverso.

Seção IV

Dos Fatores de Quantidade, Capacidade Econômica e Vantagem

Art. 191. Nas infrações em que a quantidade de animais, árvores ou unidades diretamente atingidas não tenha sido utilizada para a classificação regulamentar da gravidade, poderá ser aplicado o seguinte fator de quantidade:

- I – 1 (uma) unidade: fator 1;
- II – de 2 (duas) a 5 (cinco): fator 1,25;
- III – de 6 (seis) a 20 (vinte): fator 1,5;
- IV – de 21 (vinte e uma) a 50 (cinquenta): fator 2; e
- V – acima de 50 (cinquenta): fator entre 2 e 3, proporcionalmente à quantidade e às circunstâncias do caso.

Art. 192. A capacidade econômica do infrator será considerada mediante aplicação de fator econômico, observado o enquadramento definido em regulamento com base em critérios objetivos:

- I – hipossuficiente ou de capacidade econômica muito reduzida: fator entre 0,50 e 0,75;
- II – capacidade econômica ordinária: fator 1;
- III – capacidade econômica relevante: fator 1,5;
- IV – capacidade econômica elevada: fator 2; e
- V – capacidade econômica excepcional: fator 3.

Parágrafo Único. O regulamento poderá estabelecer documentos, faixas econômicas e critérios objetivos para o enquadramento, vedada a alteração dos fatores previstos neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 193. Quando demonstrada vantagem econômica obtida ou pretendida com a infração, será acrescido ao resultado:

- I – vinte por cento do valor-base, para vantagem pequena;
- II – cinquenta por cento do valor-base, para vantagem relevante; ou
- III – cem por cento do valor-base, para vantagem muito elevada.

§ 1º Quando a vantagem econômica ilícita for objetivamente quantificável e superar o resultado ordinário da dosimetria, poderá ser adotada como piso especial da multa, mediante decisão fundamentada.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o valor final não poderá exceder 50.000 (cinquenta mil) UFM por infração consolidada.

§ 3º A vantagem econômica utilizada para a classificação regulamentar da gravidade ou como circunstância agravante não poderá ser novamente valorada nos termos deste artigo.

Seção V Da Reincidência

Art. 194. Considera-se reincidência a prática de nova infração administrativa ambiental após decisão administrativa definitiva condenatória anterior, dentro do período de cinco anos.

§ 1º A reincidência genérica, caracterizada pela prática de infração distinta, acarretará a aplicação em dobro do valor pecuniário final ordinário.

§ 2º A reincidência específica, caracterizada pela prática da mesma infração, acarretará a aplicação em triplo do valor pecuniário final ordinário.

§ 3º Os multiplicadores previstos neste artigo incidirão após a consolidação da multa simples e, quando cabível, da multa diária, sem integrar as etapas da dosimetria ordinária.

§ 4º A reincidência não altera a gravidade da infração.

§ 5º O resultado da reincidência observará o teto geral previsto no § 2º do art. 182.

Seção VI Da Multa Diária

Art. 195. A multa diária poderá ser aplicada quando a própria infração se prolongar no tempo e enquanto persistir a conduta infracional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º O valor diário corresponderá de um por cento a cinco por cento da multa intermediária apurada após os ajustes ordinários e a aplicação dos fatores de quantidade e de capacidade econômica, observado o mínimo de 1 (uma) UFM por dia.

§ 2º A multa diária cessará quando comprovada a cessação da infração ou quando esta deixar de possuir natureza continuada.

§ 3º A soma da multa simples e da multa diária relativa à mesma infração consolidada não poderá ultrapassar 50.000 (cinquenta mil) UFM, sem prejuízo da cessação da multa diária quando encerrada a continuidade da infração.

Seção VII Das Demais Sanções

Art. 196. A apreensão, o perdimento, a destinação, a destruição ou a inutilização de bens, produtos, instrumentos, equipamentos ou materiais observarão a natureza da infração, a relação do bem com o ilícito, a proporcionalidade e o regime jurídico aplicável.

Parágrafo Único. No caso de apreensão e destinação de animais, os procedimentos observarão prioritariamente as normas de proteção, saúde e bem-estar animal, sendo vedada qualquer medida de abate ou eutanásia, salvo por razões estritas de biossegurança ou sofrimento irreversível atestadas por laudo médico-veterinário.

Art. 197. O embargo ou a interdição aplicados como sanção administrativa dependerão de decisão condenatória e não se confundem com embargo ou interdição cautelar previstos no Capítulo III.

Art. 198. A suspensão punitiva de atividade poderá ser aplicada às infrações classificadas pelo decreto regulamentar como graves ou gravíssimas quando houver relação direta entre a atividade e a infração, inclusive em casos de infrações contra a fauna ou de violação ao bem-estar animal, e a medida for necessária e proporcional.

§ 1º A suspensão terá prazo máximo de cento e oitenta dias.

§ 2º Mediante decisão especialmente fundamentada, poderá ser prorrogada uma única vez por até cento e oitenta dias.

§ 3º O prazo total não poderá exceder trezentos e sessenta dias.

§ 4º A aplicação do embargo, interdição ou suspensão de atividade que envolva a guarda ou manejo de animais não exime o infrator do dever de prestar assistência, alimentação e cuidados médico-veterinários aos espécimes mantidos no local, até a sua regular destinação ou resgate pelo Município.

Art. 199. A suspensão ou o cancelamento punitivo de licença ou autorização somente poderá alcançar ato ambiental expedido pelo Município e dependerá de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

relação direta entre a infração e o ato administrativo, observados a gravidade, a proporcionalidade e o devido processo administrativo.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 200. As infrações administrativas ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório, a ampla defesa, a motivação das decisões e os demais direitos e garantias aplicáveis.

Art. 201. A função de fiscalização e autuação será exercida por agente de fiscalização ambiental regularmente investido, e o julgamento caberá à autoridade julgadora competente, observada a estrutura administrativa municipal.

Parágrafo Único. O recurso será decidido pela autoridade superior definida na organização administrativa competente, não se presumindo atribuição recursal ao CMMASB ou ao titular da Secretaria sem previsão legal específica.

Seção II Do Auto de Infração

Art. 202. O auto de infração deverá conter, no mínimo:

- I – identificação do autuado, quando possível;
- II – local, data e hora da constatação;
- III – descrição objetiva do fato;
- IV – indicação do tipo infracional imputado;
- V – elementos relevantes à caracterização da conduta;
- VI – identificação do agente autuante; e
- VII – informações necessárias ao exercício da defesa.

Art. 203. Erro ou irregularidade formal que não comprometa a identificação do fato, do autuado ou o exercício da defesa poderá ser saneado, observados o contraditório e a inexistência de prejuízo.

Seção III Da Ciência e das Comunicações Processuais

Art. 204. A ciência dos atos processuais poderá ocorrer:

- I – pessoalmente;
- II – por meio eletrônico que permita comprovar o envio ou a disponibilização;
- III – por via postal com comprovação de entrega;
- IV – por sistema eletrônico oficial do Município; ou
- V – por edital, quando o interessado estiver em local incerto ou não sabido ou quando frustradas as formas ordinárias de ciência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único. Outros meios legalmente admitidos poderão ser utilizados quando assegurada ciência inequívoca do interessado.

Art. 205. Os prazos previstos neste Capítulo serão contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento.

§ 1º O prazo que se iniciar ou vencer em dia em que não houver expediente administrativo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Aplicam-se os prazos específicos estabelecidos na legislação nacional quando forem diretamente incidentes sobre o processo administrativo ambiental municipal.

Seção IV Da Defesa e da Instrução

Art. 206. O autuado poderá apresentar defesa ou impugnação no prazo de vinte dias, contado da ciência da autuação.

Art. 207. Na defesa poderão ser alegadas as matérias de fato e de direito pertinentes, juntados documentos e requeridas provas justificadamente necessárias à apuração.

Art. 208. A autoridade competente poderá determinar diligências, vistorias, perícias, complementação documental ou outras providências necessárias à adequada instrução do processo.

Seção V Do Julgamento

Art. 209. Encerrada a instrução, a autoridade julgadora decidirá motivadamente sobre:

- I – a existência do fato;
- II – o enquadramento jurídico;
- III – a autoria e a culpabilidade;
- IV – as alegações da defesa relevantes ao julgamento;
- V – a sanção aplicável;
- VI – a dosimetria da multa, quando cabível; e
- VII – as demais providências administrativas decorrentes do julgamento.

Art. 210. A decisão poderá:

- I – declarar insubsistente o auto de infração;
- II – reconhecer a infração e aplicar a sanção cabível;
- III – corrigir o enquadramento jurídico dos fatos, assegurado o contraditório quando a alteração puder agravar a situação do autuado; ou
- IV – determinar diligência complementar antes do julgamento definitivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Seção VI Do Recurso

Art. 211. Da decisão condenatória caberá recurso administrativo no prazo de vinte dias, contado da ciência da decisão.

Art. 212. O recurso será dirigido à autoridade competente e poderá suscitar matéria de fato ou de direito pertinente ao julgamento.

Art. 213. O recurso interposto contra decisão que aplique sanção administrativa terá efeito suspensivo quanto à execução da sanção até a decisão administrativa definitiva.

§ 1º O efeito suspensivo previsto no caput não alcança automaticamente:

- I – medidas administrativas preventivas, cautelares ou emergenciais;
- II – obrigações de contenção ou prevenção de dano ou risco ambiental;
- III – medidas necessárias para impedir agravamento de dano ambiental; e
- IV – obrigações de reparação ambiental cuja exigibilidade independa da sanção administrativa.

§ 2º A impugnação ou o recurso relativo a medida preventiva, cautelar ou emergencial não suspenderá automaticamente seus efeitos, podendo a autoridade competente modificá-la, substituí-la ou levantá-la mediante decisão fundamentada.

§ 3º A manutenção de medida cautelar durante o processo dependerá da persistência de seus pressupostos e ficará sujeita à revisão prevista no art. 126.

§ 4º É vedada a execução antecipada de sanção administrativa sob a denominação ou aparência de medida cautelar.

Art. 214. Encerrada a instância administrativa recursal, a decisão tornar-se-á definitiva na esfera administrativa, ressalvadas as hipóteses de revisão admitidas em lei.

Seção VII Do Pagamento da Multa

Art. 215. A multa administrativa deverá ser paga no prazo de cinco dias, contado do recebimento da notificação para pagamento após a constituição definitiva da sanção, ressalvadas as hipóteses de parcelamento, conversão ou outra forma de cumprimento legalmente admitida.

Parágrafo Único. O não pagamento no prazo sujeitará o crédito aos procedimentos administrativos de cobrança e, quando cabível, à inscrição em dívida ativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Seção VIII Da Prescrição

Art. 216. Prescreve em cinco anos a pretensão da Administração de apurar infração administrativa ambiental e aplicar sanção.

Parágrafo Único. O prazo será contado:

- I – da data da prática do fato, nas infrações instantâneas;
- II – da cessação da permanência, nas infrações permanentes; e
- III – da cessação da conduta omissiva ou do término da exigibilidade da obrigação, conforme o caso, nas infrações omissivas continuadas.

Art. 217. Interrompe a prescrição da pretensão punitiva:

- I – a lavratura válida do auto de infração;
- II – a ciência válida do interessado, quando juridicamente necessária à instauração ou ao prosseguimento da pretensão punitiva;
- III – a prática de ato inequívoco e substancial de apuração destinado à instrução do processo; e
- IV – a decisão administrativa condenatória ainda sujeita a recurso.

§ 1º A cada interrupção inicia-se novo prazo prescricional.

§ 2º Atos meramente ordinatórios, movimentações formais do processo ou providências sem conteúdo efetivo de apuração ou julgamento não interrompem a prescrição.

§ 3º Tornada definitiva a decisão administrativa condenatória, encerra-se a incidência da prescrição da pretensão punitiva, submetendo-se a exigibilidade e a cobrança da multa ao regime prescricional aplicável aos créditos municipais.

Art. 218. Suspende-se a prescrição durante:

- I – impedimento judicial ao prosseguimento do processo;
- II – suspensão do processo determinada por lei;
- III – diligência externa indispensável cuja realização não seja imputável à Administração;
- IV – vigência de acordo legalmente admitido que preveja expressamente a suspensão da pretensão punitiva; ou
- V – outro impedimento temporário previsto em lei.

Parágrafo Único. Não suspendem a prescrição tratativas informais, negociações sem efeito jurídico suspensivo, providências administrativas rotineiras ou demora imputável à Administração.

Art. 219. Incide prescrição intercorrente quando o processo administrativo permanecer paralisado por mais de três anos sem ato útil de instrução ou julgamento por causa imputável à Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Seção IX Das Disposições Comuns

Art. 220. A regularização posterior da atividade, o cumprimento superveniente da obrigação ou a reparação do dano não extinguem automaticamente a infração administrativa anteriormente consumada.

Parágrafo Único. O comportamento posterior do infrator poderá ser considerado na forma admitida pelas regras de dosimetria, sem prejuízo da reparação integral.

Art. 221. A obrigação de reparar dano ambiental, cumprir PRAD, executar medida de recuperação, compensação ou ressarcir despesas do Município possui fundamento e finalidade distintos da sanção administrativa.

Art. 222. A aplicação das disposições deste Título observará a vedação ao bis in idem, especialmente quando um mesmo fato puder ser enquadrado simultaneamente como:

- I – infração material e descumprimento de condicionante;
- II – infração material e descumprimento de determinação administrativa;
- III – descumprimento de dever específico de cuidado animal e maus-tratos;
- IV – manutenção inadequada de animal e maus-tratos;
- V – infração relativa à flora e infração relativa a espaço territorial especialmente protegido; ou
- VI – infração de reparação e continuidade do dano que originou a própria obrigação reparatória.

Parágrafo Único. A cumulação somente será admitida quando a decisão demonstrar a autonomia das condutas, dos resultados ou dos bens jurídicos diretamente atingidos.

Art. 223. Nenhuma disposição regulamentar, ato técnico, licença, autorização, condicionante, notificação, determinação ou instrumento consensual poderá criar infração administrativa não prevista em lei.

Parágrafo Único. Os atos referidos no *caput* poderão densificar ou individualizar obrigação fundada em lei, nos limites da competência da autoridade que os expedir.

Art. 224. A interpretação e a aplicação deste Título observarão a legislação federal e estadual pertinente, a repartição constitucional e legal de competências e os mecanismos de cooperação federativa aplicáveis.

TÍTULO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 225. A implementação desta Lei observará a repartição constitucional e legal de competências, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos e entidades municipais e dos demais entes federativos.

Parágrafo Único. A aplicação desta Lei não dispensa a observância das normas federais e estaduais incidentes nem substitui licenças, autorizações, outorgas, registros ou outros atos administrativos de competência de outros órgãos ou autoridades.

Art. 226. O Poder Executivo regulamentará esta Lei nos limites nela estabelecidos e poderá editar os atos necessários à sua execução.

§ 1º O órgão ambiental municipal poderá editar atos normativos de natureza técnica ou procedimental nas matérias compreendidas em suas atribuições, observados esta Lei, os regulamentos do Poder Executivo e a legislação aplicável.

§ 2º Os atos previstos neste artigo poderão estabelecer procedimentos, critérios técnicos, metodologias, formulários, documentos, padrões operacionais e demais elementos necessários à execução desta Lei, desde que compatíveis com o fundamento legal correspondente.

§ 3º O regulamento ou ato técnico não poderá:

- I – criar infração ou sanção administrativa não prevista em lei;
- II – ampliar hipótese de incidência de infração administrativa além de seu núcleo legal;
- III – criar obrigação material autônoma sem fundamento legal;
- IV – classificar as infrações em desacordo com o art. 138 ou alterar os valores-base, o piso geral, o teto geral ou os critérios legais de dosimetria estabelecidos nesta Lei;
- V – ampliar competência administrativa além daquela atribuída ao Município ou ao respectivo órgão ou autoridade; ou
- VI – criar modalidade de licença ou autorização em desconformidade com o regime jurídico aplicável.

Art. 227. Os planos, programas, cadastros, sistemas de informação, procedimentos, formulários e demais instrumentos administrativos necessários à execução desta Lei poderão ser implantados, atualizados ou adaptados progressivamente, observados os prazos legalmente aplicáveis.

Parágrafo Único. A implantação ou adaptação dos instrumentos previstos no caput não poderá ser utilizada para postergar o cumprimento de obrigação diretamente exigível por esta Lei ou pela legislação ambiental aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 228. A cooperação com órgãos e entidades públicas, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil e demais entidades públicas ou privadas observará o disposto no Título I desta Lei e a legislação aplicável.

Parágrafo Único. A celebração de instrumento de cooperação não transfere competência legalmente atribuída ao Município, ao órgão ambiental municipal ou a outra autoridade pública, salvo quando a transferência ou delegação for expressamente admitida pelo ordenamento jurídico.

Art. 229. A aplicação desta Lei será orientada pela integração entre planejamento ambiental, prevenção, controle, licenciamento, monitoramento, fiscalização, reparação e responsabilização administrativa, preservada a autonomia jurídica de cada instrumento.

Parágrafo Único. A utilização conjunta de instrumentos ambientais não altera sua natureza jurídica nem autoriza a duplicação de obrigações, medidas ou sanções fundadas no mesmo fato sem fundamento autônomo.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I Da Transição Administrativa e Normativa

Art. 230. Durante o período compreendido entre a publicação e a regulamentação desta lei, permanecem aplicáveis as disposições da legislação municipal vigente, ressalvadas as hipóteses de eficácia imediata.

Parágrafo Único. No prazo de 90 (noventa) dias, o Poder Executivo adotará as providências administrativas e regulamentares necessárias à implementação desta Lei.

Art. 231. Os regulamentos, decretos, resoluções, portarias, instruções normativas e demais atos administrativos normativos existentes na data de entrada em vigor desta Lei permanecerão aplicáveis somente naquilo que:

- I – for materialmente compatível com esta Lei e com a legislação superior;
- II – possuir fundamento jurídico ainda válido; e
- III – não contrariar competência, procedimento, obrigação, infração, sanção ou critério estabelecido nesta Lei.

§ 1º A recepção prevista no caput possui caráter transitório e não convalida ato normativo originalmente inválido ou editado sem competência.

§ 2º Os atos incompatíveis com esta Lei deixarão de produzir efeitos a partir de sua entrada em vigor, independentemente de revogação administrativa expressa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º O Poder Executivo e o órgão ambiental municipal, no âmbito de suas respectivas competências, promoverão a revisão dos atos infralegais existentes e editarão os atos indispensáveis à execução desta Lei.

Art. 232. O licenciamento ambiental observará o disposto na Lei Federal nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, inclusive quanto às disposições aplicáveis à transição e à adequação da legislação municipal.

Seção II Dos Processos Administrativos em Curso

Art. 233. Os processos administrativos ambientais em curso na data de entrada em vigor desta Lei terão prosseguimento sem necessidade de reinício, observadas as disposições deste Capítulo.

§ 1º Permanecem válidos os atos de instrução, vistorias, laudos, estudos, pareceres, notificações, manifestações, provas e demais atos processuais regularmente praticados sob a legislação anterior, desde que úteis e compatíveis com o regime jurídico aplicável ao prosseguimento do processo.

§ 2º A entrada em vigor desta Lei não implica repetição automática de ato regularmente praticado nem reabertura de fase processual já concluída.

§ 3º Os atos ainda não praticados serão realizados segundo as normas processuais vigentes no momento de sua prática, ressalvadas as regras específicas previstas neste Capítulo.

Art. 234. Os processos de licenciamento ambiental e de emissão de autorizações ou outros atos de controle ambiental em curso observarão, a partir da entrada em vigor desta Lei, o regime jurídico aplicável à respectiva matéria, sem prejuízo da preservação dos atos válidos e úteis já praticados.

§ 1º A adequação do processo à legislação superveniente será realizada somente na medida necessária ao atendimento das exigências juridicamente aplicáveis.

§ 2º Não será exigida a reapresentação de estudo, documento ou informação já constante do processo quando permanecer válido, atual e tecnicamente suficiente para a finalidade a que se destina.

§ 3º O disposto neste artigo observará as normas gerais nacionais de transição aplicáveis ao licenciamento ambiental.

Seção III Das Licenças, Autorizações e Demais Atos Vigentes

Art. 235. As licenças, autorizações e demais atos administrativos ambientais regularmente expedidos antes da entrada em vigor desta Lei permanecerão válidos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

pelos respectivos prazos e nas condições em que foram emitidos, ressalvadas as hipóteses legais de modificação, suspensão ou cancelamento.

§ 1º As condicionantes ambientais válidas e exigíveis permanecem eficazes durante a vigência do ato a que estejam vinculadas.

§ 2º A renovação, alteração ou emissão de novo ato administrativo após a entrada em vigor desta Lei observará o regime jurídico então aplicável.

§ 3º A preservação prevista neste artigo não convalida ato originalmente inválido nem impede a revisão administrativa nas hipóteses legalmente admitidas.

Art. 236. Os termos de compromisso, Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, Planos de Recuperação de Área Degradada – PRAD, projetos de recuperação, planos de remediação, medidas de compensação e demais instrumentos regularmente celebrados ou aprovados antes da entrada em vigor desta Lei permanecem válidos segundo seus termos, ressalvadas as hipóteses legais de revisão.

Parágrafo Único. A entrada em vigor desta Lei não extingue nem reduz obrigação de prevenção, contenção, recuperação, recomposição, compensação, acompanhamento ou reparação ambiental anteriormente constituída.

Seção IV

Da Fiscalização e das Medidas Administrativas em Curso

Art. 237. As medidas preventivas, cautelares ou emergenciais adotadas antes da entrada em vigor desta Lei permanecerão eficazes enquanto subsistirem os pressupostos fáticos e jurídicos que justificaram sua imposição.

§ 1º As medidas deverão ser revistas pela autoridade competente quando houver alteração relevante das circunstâncias que lhes deram fundamento.

§ 2º A entrada em vigor desta Lei não converte medida preventiva, cautelar ou emergencial em sanção administrativa.

§ 3º A manutenção da medida após a entrada em vigor desta Lei dependerá de sua compatibilidade com o regime jurídico aplicável.

Seção V

Das Infrações e dos Processos Sancionatórios

Art. 238. As disposições sancionatórias desta Lei aplicam-se aos fatos praticados após sua entrada em vigor.

§ 1º Os fatos praticados antes da entrada em vigor desta Lei serão apreciados segundo a legislação vigente ao tempo de sua ocorrência, ressalvada a aplicação retroativa das disposições sancionatórias de natureza material desta Lei que sejam



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

mais favoráveis ao administrado, enquanto não definitivamente constituída a sanção na esfera administrativa.

§ 2º A aplicação das disposições mais favoráveis de que trata o § 1º será realizada de forma integral em relação à matéria por elas disciplinada, vedada a combinação seletiva de regras pertencentes a regimes sancionatórios distintos para formação de regime híbrido.

§ 3º A entrada em vigor desta Lei não convalida conduta irregular anteriormente praticada nem extingue obrigação de reparação ambiental.

Art. 239. Os processos administrativos sancionatórios em curso na data de entrada em vigor desta Lei prosseguirão sem reinício, observadas as regras processuais vigentes no momento da prática dos atos subsequentes e o disposto no art. 238.

§ 1º Permanecem válidos os autos de infração e demais atos processuais regularmente praticados sob a legislação anterior, desde que preservados o contraditório, a ampla defesa e os demais requisitos essenciais de validade.

§ 2º A alteração da denominação, classificação ou estrutura dos tipos infracionais não implica, por si só, nulidade dos atos anteriormente praticados, cabendo à autoridade julgadora verificar a correspondência material entre a conduta e o regime jurídico aplicável.

§ 3º Não será aplicada sanção fundada exclusivamente em obrigação, infração ou critério criado por esta Lei a fato ocorrido antes de sua entrada em vigor, ressalvada a disposição posterior mais favorável na forma do art. 238.

Art. 240. As sanções administrativas definitivamente constituídas antes da entrada em vigor desta Lei permanecem submetidas ao regime jurídico aplicável à época de sua constituição, sem prejuízo das normas supervenientes cuja incidência retroativa seja juridicamente obrigatória.

Parágrafo Único. A cobrança de multa definitivamente constituída observará o regime jurídico aplicável aos créditos municipais.

Seção VI

Da Reparação e das Obrigações Ambientais em Curso

Art. 241. A entrada em vigor desta Lei não prejudica a exigibilidade das obrigações de reparação, recuperação, recomposição, compensação, remediação, contenção ou acompanhamento ambiental decorrentes de fatos anteriores.

§ 1º As obrigações previstas no *caput* subsistem independentemente da existência, continuidade ou resultado de processo administrativo sancionatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º A forma de execução da obrigação poderá ser adequada ao regime técnico ou jurídico superveniente quando necessário à efetiva proteção ou recuperação ambiental, mediante decisão fundamentada e sem redução indevida do resultado reparatório exigível.

Seção VII Dos Cadastros, Sistemas e Informações.

Art. 242. Os dados, registros, cadastros e informações ambientais existentes na data de entrada em vigor desta Lei serão preservados e, quando necessário, progressivamente integrados, migrados ou adaptados aos sistemas utilizados para sua execução.

§ 1º A migração ou adaptação de sistema não prejudicará a validade dos dados e documentos regularmente produzidos ou apresentados.

§ 2º O órgão ambiental municipal adotará medidas destinadas à preservação da integridade, rastreabilidade, disponibilidade e segurança das informações durante a transição.

§ 3º A eventual substituição de sistema, cadastro ou plataforma não criará, por si só, nova obrigação material ao administrado.

CAPÍTULO III DAS REVOGAÇÕES

Art. 243. Ficam revogadas, a partir da entrada em vigor desta Lei:

- I – a Lei Municipal nº 220, de 10 de setembro de 1997;
- II – a Lei Municipal nº 467, de 18 de outubro de 2001;
- III – a Lei Municipal nº 476, de 28 de novembro de 2001;
- IV – a Lei Municipal nº 1.374, de 20 de dezembro de 2012;
- V – a Lei Municipal nº 2.154, de 11 de setembro de 2019;
- VI – a Lei Municipal nº 2.724, de 10 de novembro de 2022; e
- VII – os arts. 5º a 13 da Lei Municipal nº 3.016, de 22 de maio de 2024.

Art. 244. As revogações promovidas por esta Lei não restabelecem a vigência de disposições anteriormente revogadas.

CAPÍTULO IV DA VIGÊNCIA

Art. 245. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pinhaais, 28 de outubro de 2026.


ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Prefeita Municipal



Diário Oficial do Município

Edição Nº 2316 - Suplementar
Pinhais - Paraná, 29 de Outubro de 2026

Edital

Edital 17/2026, de 29/10/2026

Edital de Convocação nº 017/2026 referente ao Concurso Público nº 003/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 017/2026

PREFEITA MUNICIPAL DE PINHAIS, Estado do Paraná, em exercício, RESOLVE,

TORNAR PÚBLICO

1 – A CONVOCAÇÃO do candidato, a seguir relacionado, aprovado no Concurso Público nº 003/2024:

CONTADOR (15º COLOCADO AMPLA CONCORRÊNCIA)

Classificação	Inscrição	Candidato
15	40386	TATHINY DE MOURA DA SILVA

2 – Os prazos de comparecimento serão conforme previsto na Resolução nº 008/2025, disponibilizada no site da Prefeitura www.pinhais.pr.gov.br no link do referido processo seletivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS, 29 de outubro de 2026.


ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Prefeita Municipal



Diário Oficial do Município

Edição Nº 2316 - Suplementar
Pinhais - Paraná, 29 de Outubro de 2026

Edital 22/2026, de 29/10/2026

Edital de Convocação nº 022/2026 referente ao Concurso Público nº 002/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 022/2026

PREFEITA MUNICIPAL DE PINHAIS, Estado do Paraná, em exercício, RESOLVE,
TORNAR PÚBLICO

1 – A CONVOCAÇÃO do candidato, a seguir relacionado, aprovado no Concurso Público nº 002/2024:

PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL (130º AO 132º COLOCADOS AMPLA CONCORRÊNCIA)

Classificação	Inscrição	Candidato
130	20241244775	HUGO HENRIQUE AMORIM BATISTA
131 (9º PP)	20241142191	BRUNA SUTIL DA SILVA (Já convocada pelo Edital nº 001/2025)
132	20241143148	HELLEN SABÓIA MELO DE SALLES ROSA

2 – Os prazos de comparecimento serão conforme previsto na Resolução nº 021/2025, disponibilizada no site da Prefeitura www.pinhais.pr.gov.br no link do referido processo seletivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS, 29 de outubro de 2026.


ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Prefeita Municipal



Diário Oficial do Município

Edição Nº 2316 - Suplementar
Pinhais - Paraná, 29 de Outubro de 2026

Resolução

Resolução 21/2026, de 29/10/2026

RESOLUÇÃO Nº 21 DE 29 DE OUTUBRO DE 2026 - CMDPI

Aprova a Prestação de Contas do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso - FIPAR, referente ao Incentivo ao serviço de Centro-Dia e outras linhas de ação em prol da População Idosa - Deliberação nº 19/2023, Ano referência: 2023, no valor de R\$ 80.000,00.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
Criado pela Lei Municipal nº 1568 de 22 de setembro de 2014

RESOLUÇÃO Nº 21 DE 29 DE OUTUBRO DE 2026.

Aprova a Prestação de Contas do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso - FIPAR, referente ao Incentivo ao serviço de Centro-Dia e outras linhas de ação em prol da População Idosa - Deliberação nº 19/2023, Ano referência: 2023, no valor de R\$ 80.000,00.

O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada no dia 28 de outubro de 2026, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei nº 1568/2014,

RESOLVE

Art 1º - Aprovar a Prestação de Contas do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso - FIPAR, referente ao Incentivo ao serviço de Centro-Dia e outras linhas de ação em prol da População Idosa - Deliberação nº 19/2023, Ano referência: 2023, no valor de R\$ 80.000,00.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Pinhais, 29 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br DANIELE SCHLICHTA PINHEIRO
Data: 29/10/2026 12:16:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DANIELE SCHLICHTA PINHEIRO
Presidenta do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa
Gestão 2025/2027



Diário Oficial do Município

Edição Nº 2316 - Suplementar
Pinhais - Paraná, 29 de Outubro de 2026

Resolução 22/2026, de 29/10/2026

RESOLUÇÃO Nº 22 DE 29 DE OUTUBRO DE 2026 - CMDPI

Aprova a Prestação de Contas do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso - FIPAR, referente ao Incentivo Paraná Viaja Mais 60 - Deliberação nº 24/2023, Ano referência: 2023, no valor de R\$ 10.115,00.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
Criado pela Lei Municipal nº 1568 de 22 de setembro de 2014

RESOLUÇÃO Nº 22 DE 29 DE OUTUBRO DE 2026.

Aprova a Prestação de Contas do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso - FIPAR, referente ao Incentivo Paraná Viaja Mais 60 - Deliberação nº 24/2023, Ano referência: 2023, no valor de R\$ 10.115,00.

O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada no dia 28 de outubro de 2026, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei nº 1568/2014,

RESOLVE

Art 1º - Aprovar a Prestação de Contas do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso - FIPAR, referente ao Incentivo Paraná Viaja Mais 60 - Deliberação nº 24/2023, Ano referência: 2023, no valor de R\$ 10.115,00.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Pinhais, 29 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br DANIELE SCHLICHTA PINHEIRO
Data: 29/10/2026 12:16:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DANIELE SCHLICHTA PINHEIRO
Presidenta do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa
Gestão 2025/2027



Diário Oficial do Município

Edição Nº 2316 - Suplementar
Pinhais - Paraná, 29 de Outubro de 2026

Resolução 23/2026, de 29/10/2026

RESOLUÇÃO Nº 23 DE 29 DE OUTUBRO DE 2026 - CMDPI

Aprova a Prestação de Contas do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso - FIPAR, referente ao Incentivo Projeto Viaja Mais 60 - Fase II, Deliberação nº 34/2024, Ano referência: 2024, no valor de R\$ 75.000,00.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
Criado pela Lei Municipal nº 1568 de 22 de setembro de 2014

RESOLUÇÃO Nº 23 DE 29 DE OUTUBRO DE 2026

Aprova a Prestação de Contas do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso - FIPAR, referente ao Incentivo Projeto Viaja Mais 60 - Fase II, Deliberação nº 34/2024, Ano referência: 2024, no valor de R\$ 75.000,00.

O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada no dia 28 de outubro de 2026, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei nº 1568/2014,

RESOLVE

Art 1º - Aprovar a Prestação de Contas do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso - FIPAR, referente ao Incentivo Projeto Viaja Mais 60 - Fase II, Deliberação nº 34/2024, Ano referência: 2024, no valor de R\$ 75.000,00

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Pinhais, 29 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br DANIELE SCHLICHTA PINHEIRO
Data: 29/10/2026 12:16:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DANIELE SCHLICHTA PINHEIRO
Presidenta do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa
Gestão 2025/2027



Diário Oficial do Município

Edição Nº 2316 - Suplementar
Pinhais - Paraná, 29 de Outubro de 2026

Resolução 24/2026, de 29/10/2026

RESOLUÇÃO Nº 24 DE 29 DE OUTUBRO DE 2026 - CMDPI

Aprova a Prestação de Contas do 3º trimestre de 2026 do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FMDPI - Paineis, Execução Orçamentária, e Relatórios do IPM.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
Criado pela Lei Municipal nº 1568 de 22 de setembro de 2014

RESOLUÇÃO Nº 22 DE 29 DE OUTUBRO DE 2026.

Aprova a Prestação de Contas do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso - FIPAR, referente ao Incentivo Paraná Viaja Mais 60 - Deliberação nº 24/2023, Ano referência: 2023, no valor de R\$ 10.115,00.

O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada no dia 28 de outubro de 2026, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei nº 1568/2014,

RESOLVE

Art 1º - Aprovar a Prestação de Contas do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso - FIPAR, referente ao Incentivo Paraná Viaja Mais 60 - Deliberação nº 24/2023, Ano referência: 2023, no valor de R\$ 10.115,00.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Pinhais, 29 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br DANIELE SCHLICHTA PINHEIRO
Data: 29/10/2026 12:16:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DANIELE SCHLICHTA PINHEIRO
Presidenta do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa
Gestão 2025/2027



Diário Oficial do Município

Edição Nº 2316 - Suplementar
Pinhais - Paraná, 29 de Outubro de 2026

Resolução 25/2026, de 29/10/2026

RESOLUÇÃO Nº 25 DE 29 DE OUTUBRO DE 2026 - CMDPI

Dispõe sobre a obrigatoriedade da notificação de situações de violência contra pessoa idosa por meio do preenchimento da Ficha de Notificação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN, bem como institui a observância obrigatória do Protocolo da Rede de Proteção da Família de Pinhais – Fluxo de Atendimento do Município de Pinhais.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
Criado pela Lei Municipal nº 1568 de 22 de setembro de 2014

RESOLUÇÃO Nº 25 DE 29 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da notificação de situações de violência contra pessoa idosa por meio do preenchimento da Ficha de Notificação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN, bem como institui a observância obrigatória do Protocolo da Rede de Proteção da Família de Pinhais – Fluxo de Atendimento do Município de Pinhais.

O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei nº 1568/2014, do Município de Pinhais/PR, em consonância com a Lei Federal nº 10.741/2003, atualizada pela Lei nº 14.423/2022 (Estatuto da Pessoa Idosa), a Lei nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), Lei nº 10.048/2000 (Atendimento Prioritário) e a Lei nº 13.466/2017 (Prioridade Especial 80+), a Lei 11.551/2007 (Programa Disque Idoso),

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do poder público amparar as pessoas idosas defender sua dignidade e bem-estar, e garantir sua participação na comunidade nos termos do art. 230 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art 3º da Lei 10.741/2003 do Estatuto da Pessoa idosa que exige prioridade na efetivação desses direitos por família, comunidade, sociedade e Poder Público, assegurando direitos fundamentais e proibindo qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão contra pessoas com 60 anos ou mais;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 95, 98, 99, 102, 104 da Lei 10.741/2003 do Estatuto da Pessoa Idosa que criminaliza condutas que violam dignidade, integridade, liberdade, patrimônio e cuidado básico da pessoa idosa, determinando ação penal pública incondicionada para esses crimes, o que permite atuação estatal sem representação da vítima;

CONSIDERANDO a Lei nº 8842/1994 da Política Nacional do Idoso, que assegura os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, bem como em seu art. 2 considerando pessoa idosa aquela que possui idade igual ou superior a sessenta anos de idade;

CONSIDERANDO a Lei 10.048/2003 que estabelece atendimento prioritário às pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 anos em repartições públicas e empresas



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
Criado pela Lei Municipal nº 1568 de 22 de setembro de 2014

concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras, logradouros, sanitários públicos e veículos de transporte coletivo;

CONSIDERANDO a Lei 11551/2007 que institui o Programa Disque Idoso destinado a atender denúncias de maus-tratos e violência contra as pessoas idosas partir de 60 (sessenta) anos.;

CONSIDERANDO que a notificação de violências interpessoais e autoprovocadas é compulsória no território nacional, conforme normas do Ministério da Saúde, devendo ser realizada por meio do Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos procedimentos intersetoriais no Município de Pinhais, conforme estabelecido no Protocolo da Rede de Proteção da Família de Pinhais;

RESOLVE:

Art. 1º Reafirmar a obrigatoriedade da notificação dos casos suspeitos ou confirmados de violência contra pessoas com 60 anos ou mais, por meio do preenchimento da Ficha de Notificação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação - SINAN, conforme modelo no anexo I desta resolução.

Art. 2º A notificação é obrigatória para:

I – todos os equipamentos públicos municipais, estaduais ou federais instalados no território do Município, especialmente das áreas da saúde, educação, assistência social, esporte, cultura e segurança pública;

II – serviços da rede socioassistencial, governamentais e não governamentais;

III – profissionais que, no exercício de suas atribuições, identifiquem ou suspeitem de situação de violência contra pessoas idosas.

IV – qualquer cidadão que presencie ou tenha conhecimento de violência, devendo comunicar aos órgãos competentes.

§ 1º - A Ficha de Notificação Obrigatória de Violência Interpessoal / Autoprovocada (SINAN) deverá ser encaminhada para o Núcleo de Prevenção de Agravos e Violência - NUPAV no via correio eletrônico: sepav@pinhais.pr.gov.br.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
Criado pela Lei Municipal nº 1568 de 22 de setembro de 2014

§ 2º - Em casos de vítima do sexo masculino, a unidade notificadora deverá encaminhar a Ficha SINAN via correio eletrônico, simultaneamente para o Núcleo de Prevenção de Agravos e Violência - NUPAV (sepav@pinhais.pr.gov.br), e Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS (creas@pinhais.pr.gov.br).

§ 3º - Em casos de vítima do sexo feminino, as mulheres idosas em situação de violência identificadas na rede de atendimento deverão ser devidamente encaminhadas e referenciadas conforme anexo IV (item 10.6.2 Atendimento, páginas 142 e 143 do Protocolo da Rede de Proteção da Família de Pinhais), observando-se o fluxo obrigatório. Após a realização da escuta inicial e o preenchimento da ficha de notificação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), a unidade de atendimento deverá enviar a cópia do documento, via correio eletrônico, simultaneamente para o Núcleo de Prevenção de Agravos e Violências – NUPAV (sepav@pinhais.pr.gov.br) e Superintendência da Mulher – Centro de Referência Maria da Penha (mariadapenha@pinhais.pr.gov.br).

Parágrafo Único: A ficha de notificação do SINAN deverá ser, obrigatoriamente, acompanhada de um breve relato do atendimento realizado, com o objetivo de subsidiar as ações de monitoramento e o acompanhamento integrado pela rede de proteção.

Art. 3º Os atendimentos deverão observar rigorosamente o Protocolo de Rede – Fluxograma de atendimento à Pessoa Idosa em situação de violência do Município de Pinhais, especialmente o fluxo descrito, conforme anexo II desta resolução, garantindo:

- I – acolhimento humanizado;
- II – não revitimização;
- III – articulação intersetorial;
- IV – definição clara de responsabilidades entre os órgãos da rede;
- V – registro formal das providências adotadas.

Art. 4º Nos casos de revelação espontânea de violência por da própria pessoa idosa e/ou denúncia de terceiros, inicialmente deve-se realizar a escuta de forma humanizada, procurando não expor a pessoa idosa.

§1º É vedada a realização de inquirições repetitivas ou aprofundamento investigativo por profissionais que não integrem o sistema de justiça.

§2º Preencher a Ficha de Notificação Obrigatória do SINAN , a qual deverá ser obrigatoriamente, acompanhada de um breve relato do atendimento realizado, com o



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
Criado pela Lei Municipal nº 1568 de 22 de setembro de 2014

objetivo de subsidiar as ações de monitoramento e o acompanhamento integrado pela rede de proteção e encaminhar para o Núcleo de Prevenção, Agravos e Violências - NUPAV: sepav@pinhais.pr.gov.br.

§3º Não havendo lesão corporal o responsável pela acolhida deverá encaminhar ao CREAS, onde se realizará a avaliação técnica, acompanhamento e encaminhamento para outros serviços da Rede conforme a necessidade.

§4º No caso de apresentar situação de saúde emergencial, deverá direcionar primeiro para os serviços de saúde (Unidade de Pronto Atendimento - UPA ou Unidade de Saúde da Família - USF). Após esse atendimento, realizar a orientação de buscar a Delegacia para lavrar o Boletim de Ocorrência - BO, Instituto Médico Legal - IML e encaminhamento ao CREAS ou CRMP.

§4º Em casos de violência sexual contra mulher deve-se seguir o fluxo das 72 horas contante no Anexo III dessa Resolução. Até 72 horas encaminhar a pessoa idosa para o atendimento de urgência e profilaxia nos hospitais de referência de Curitiba/PR: Hospital de Clínicas: homens e mulheres, Hospital do Trabalhador: somente mulheres (acima de 12 anos); e Hospital Universitário Evangélico Mackenzie: somente mulheres.

Art. 5º Os órgãos e entidades deverão promover capacitações periódicas para garantir a correta aplicação do Protocolo da Rede de Proteção da Família de Pinhais, do fluxo intersetorial e dos instrumentos de registro.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Resolução sujeita o responsável às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação vigente.

Art. 7º Integram esta Resolução:

- a) Anexo I: Ficha do Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN;
- b) Anexo II: Fluxo de Atendimento à pessoa idosa vítima de violência, constante na página 158 do Protocolo de Rede do da Família Município de Pinhais;
- c) Anexo III: Fluxo de Atendimento à mulher vítima de violência, constante na página 145 do Protocolo de Rede do da Família Município de Pinhais;
- d) Anexo IV: Orientações para Atendimento à mulher vítima de violência, constante nas páginas 142 e 143 do Protocolo de Rede do da Família Município de Pinhais;

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
Criado pela Lei Municipal nº 1568 de 22 de setembro de 2014



Documento assinado digitalmente

DANIELE SCHLICHTA PINHEIRO

Data: 29/10/2026 12:37:41-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DANIELE SCHLICHTA PINHEIRO
Presidenta do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa
Gestão 2025/2027



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
Criado pela Lei Municipal nº 1568 de 22 de setembro de 2014

ANEXO I

Link: [Ficha do Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN](#)

República Federativa do Brasil Ministério da Saúde		SINAN SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE AGRAVOS DE NOTIFICAÇÃO FICHA DE NOTIFICAÇÃO INDIVIDUAL		Nº												
Caso suspeito ou confirmado de violência doméstica/intrafamiliar, sexual, autoprovocada, tráfico de pessoas, trabalho escravo, trabalho infantil, tortura, intervenção legal e violências homofóbicas contra mulheres e homens em todas as idades. No caso de violência extrafamiliar/comunitária, somente serão objetos de notificação as violências contra crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas, pessoa com deficiência, indígenas e população LGBT.																
Dados Gerais	1	Tipo de Notificação		2 - Individual												
	2	Agravo/doença	VIOLÊNCIA INTERPESSOAL/AUTOPROVOCADA													
	3	Código (CID10)	Y09													
	4	UF	5	Município de notificação												
Notificação Individual	6	Unidade Notificadora		1- Unidade de Saúde 2- Unidade de Assistência Social 3- Estabelecimento de Ensino 4- Conselho Tutelar 5- Unidade de Saúde Indígena 6- Centro Especializado de Atendimento à Mulher 7- Outros												
	7	Nome da Unidade Notificadora		Código Unidade												
	8	Unidade de Saúde		Código (CNS)												
	9	Data da ocorrência da violência														
Dados de Residência	10	Nome do paciente		11	Data de nascimento											
	12	(ou) Idade	1- Hora 2- Dia 3- Mês 4- Ano	13	Sexo	M - Masculino F - Feminino 1- Ignorado										
	14	Gestante	1-1º Trimestre 2-2º Trimestre 3-3º Trimestre 4- Idade gestacional ignorada 5- Não 6- Não se aplica 9- Ignorado	15	Raça/Cor	1- Branca 2- Preta 3- Amarela 4- Parda 5- Indígena 9- Ignorado										
	16	Escolaridade				0- Analfabeto 1- 1ª a 4ª série incompleta do EF (antigo primário ou 1º grau) 2- 4ª série completa do EF (antigo primário ou 1º grau) 3- 5ª a 8ª série incompleta do EF (antigo ginásio ou 1º grau) 4- Ensino fundamental completo (antigo ginásio ou 1º grau) 5- Ensino médio incompleto (antigo colegial ou 2º grau) 6- Ensino médio completo (antigo colegial ou 2º grau) 7- Educação superior incompleta 8- Educação superior completa 9- Ignorado 10- Não se aplica										
Dados Complementares	17	Número do Cartão SUS		18	Nome da mãe											
	19	UF	20	Município de Residência	Código (IBGE)	21	Distrito									
	22	Bairro	23	Logradouro (rua, avenida,...)	Código	24	Número	25	Complemento (apto., casa, ...)	26	Geo campo 1					
	27	Geo campo 2	28	Ponto de Referência	29	CEP										
Dados da Pessoa Atendida	30	(DDD) Telefone	31	Zona	1- Urbana 2- Rural 3- Periurbana 9- Ignorado	32	Pais (se residente fora do Brasil)									
	33	Nome Social		34	Ocupação											
	35	Situação conjugal / Estado civil				1- Solteiro 2- Casado/união consensual 3- Viúvo 4- Separado 8- Não se aplica 9- Ignorado										
	36	Orientação Sexual		37	Identidade de gênero		3- Homem Transsexual 8- Não se aplica 9- Ignorado									
Dados da Ocorrência	38	Possui algum tipo de deficiência/ transtorno?		39	Se sim, qual tipo de deficiência/ transtorno?		1- Sim 2- Não 8- Não se aplica 9- Ignorado									
	40	UF	41	Município de ocorrência	Código (IBGE)	42	Distrito									
	43	Bairro	44	Logradouro (rua, avenida,...)	Código	45	Número	46	Complemento (apto., casa, ...)	47	Geo campo 3	48	Geo campo 4			
	49	Ponto de Referência	50	Zona	1- Urbana 2- Rural 3- Periurbana 9- Ignorado	51	Hora da ocorrência	(00:00 - 23:59 horas)	52	Local de ocorrência	01- Residência 02- Habitação coletiva 03- Escola 04- Local de prática esportiva 05- Bar ou similar 06- Via pública 07- Comércio/serviços 08- Indústrias/construção 09- Outro 99- Ignorado	53	Ocorreu outras vezes?	1- Sim 2- Não 9- Ignorado	54	A lesão foi autoprovocada?

SVS 15.06.2015



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
Criado pela Lei Municipal nº 1568 de 22 de setembro de 2014

Violência	55 Essa violência foi motivada por: 01-Sexismo 02-Homofobia/Lesbofobia/Bifobia/Transfobia 03-Racismo 04-Intolerância religiosa 05-Xenofobia 06-Conflito geracional 07-Situação de rua 08-Deficiência 09-Outros 88-Não se aplica 99-Ignorado		
	56 Tipo de violência 1- Sim 2- Não 9- Ignorado ☐ Física ☐ Tráfico de seres humanos ☐ Intervenção legal ☐ Psicológica/Moral ☐ Financeira/Econômica ☐ Negligência/Abandono ☐ Outros ☐ Tortura ☐ Trabalho infantil		
Violência Sexual	57 Meio de agressão 1- Sim 2- Não 9- Ignorado ☐ Força corporal/espáncamento ☐ Obj. perfuro-cortante ☐ Arma de fogo ☐ Enforcamento ☐ Substância/Obj. quente ☐ Ameaça ☐ Obj. contundente ☐ Envenenamento, Intoxicação ☐ Outro		
	58 Se ocorreu violência sexual, qual o tipo? 1- Sim 2- Não 8- Não se aplica 9- Ignorado ☐ Assédio sexual ☐ Estupro ☐ Pornografia infantil ☐ Exploração sexual ☐ Outros		
Dados do provável autor da violência	59 Procedimento realizado 1- Sim 2- Não 8- Não se aplica 9- Ignorado ☐ Profilaxia DST ☐ Profilaxia Hepatite B ☐ Coleta de sêmen ☐ Contracepção de emergência ☐ Profilaxia HIV ☐ Coleta de sangue ☐ Coleta de secreção vaginal ☐ Aborto previsto em lei		
	60 Número de envolvidos 1- Um 2- Dois ou mais 9- Ignorado 61 Vínculo/grau de parentesco com a pessoa atendida 1-Sim 2-Não 9-Ignorado ☐ Pai ☐ Ex-Cônjuge ☐ Amigos/conhecidos ☐ Policial/agente da lei ☐ Mãe ☐ Namorado(a) ☐ Desconhecido(a) ☐ Própria pessoa ☐ Padrasto ☐ Ex-Namorado(a) ☐ Cuidador(a) ☐ Outros ☐ Madrasta ☐ Filho(a) ☐ Patrão/chefe ☐ Pessoa com relação institucional ☐ Cônjuge ☐ Irmão(ã) ☐ Pessoa com relação institucional		
Encaminhamento	62 Sexo do provável autor da violência 1- Masculino 2- Feminino 3- Ambos os sexos 9- Ignorado 63 Suspeita de uso de álcool 1- Sim 2- Não 9- Ignorado		
	64 Ciclo de vida do provável autor da violência: 1-Criança (0 a 9 anos) 3-Jovem (20 a 24 anos) 5-Pessoa idosa (60 anos ou mais) 2-Adolescente (10 a 19 anos) 4-Pessoa adulta (25 a 59 anos) 9-Ignorado		
Dados finais	65 Encaminhamento: 1-Sim 2-Não 9-Ignorado ☐ Rede da Saúde (Unidade Básica de Saúde, hospital, outras) ☐ Conselho do Idoso ☐ Delegacia de Atendimento à Mulher ☐ Rede da Assistência Social (CRAS, CREAS, outras) ☐ Delegacia de Atendimento ao Idoso ☐ Outras delegacias ☐ Rede da Educação (Creche, escola, outras) ☐ Centro de Referência dos Direitos Humanos ☐ Justiça da Infância e da Juventude ☐ Rede de Atendimento à Mulher (Centro Especializado de Atendimento à Mulher, Casa da Mulher Brasileira, outras) ☐ Ministério Público ☐ Defensoria Pública ☐ Conselho Tutelar ☐ Delegacia Especializada de Proteção à Criança e Adolescente		
	66 Violência Relacionada ao Trabalho 1- Sim 2- Não 9- Ignorado 67 Se sim, foi emitida a Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) 1- Sim 2- Não 8- Não se aplica 9- Ignorado 68 Circunstância da lesão CID 10 - Cap XX		
69 Data de encerramento			
Informações complementares e observações			
Nome do acompanhante Vínculo/grau de parentesco (DDD) Telefone			
Observações Adicionais:			
Disque Saúde - Ouvidoria Geral do SUS 136 TELEFONES ÚTEIS Central de Atendimento à Mulher 180 Disque Direitos Humanos 100			
Notificador	Município/Unidade de Saúde Cód. da Unid. de Saúde/CNES		
	Nome	Função	Assinatura
Violência interpessoal/autoprovocada Sinan SVS 15.06.2015			

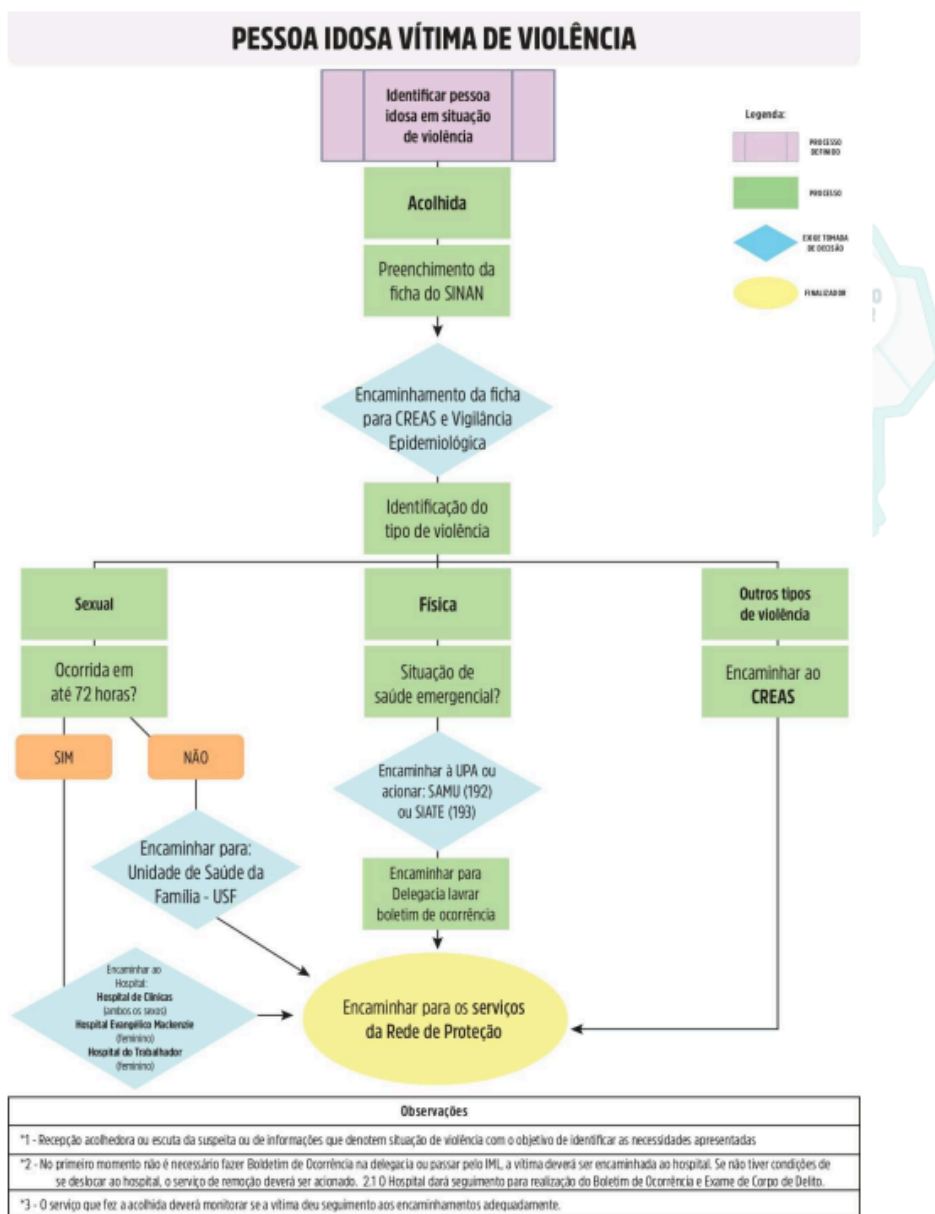


CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
Criado pela Lei Municipal nº 1568 de 22 de setembro de 2014

ANEXO II

Link: [Protocolo da Rede de Proteção e da Família de Pinhal](#)

Figura 17 - Fluxograma de atendimento à Pessoa Idosa em situação de violência



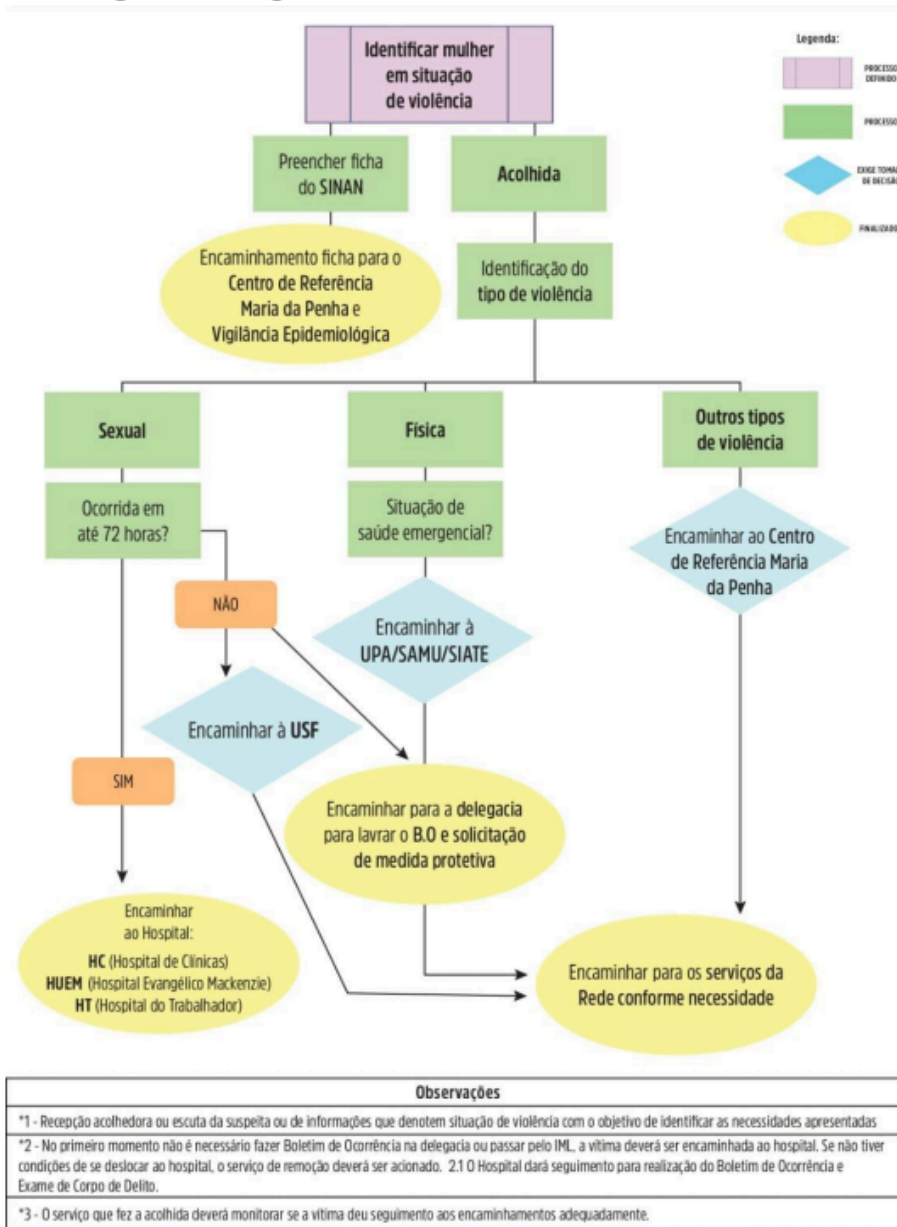
Fonte: Rede de Proteção da Família de Pinhal



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
Criado pela Lei Municipal nº 1568 de 22 de setembro de 2014

ANEXO III

Figura 13- Fluxograma de atendimento à Mulher Vítima de Violência



MULHER

Fonte: Secretaria Municipal de Assistência Social de Pinhais



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
Criado pela Lei Municipal nº 1568 de 22 de setembro de 2014

ANEXO IV

10.6.2 Atendimento - Protocolo da Rede de Proteção e da Família de Pinhais

10.6.2 Atendimento:

Todos os equipamentos da Rede podem receber mulheres em situação de violência.

- Inicialmente realizar a escuta de forma humanizada, procurando não expor a mulher e preferencialmente, em local reservado;
- preencher a Ficha de Notificação Obrigatória do SINAN e encaminhar para o Núcleo de Prevenção Agravos e Violências - NUPAV (e-mail: sepav@pinhais.pr.gov.br) e referenciar ao CRMP;
- se não houver lesão corporal, o/a técnico/a que realizou a acolhida deverá encaminhar ao Centro de Referência Maria da Penha - CRMP;
- no caso de apresentar situação de saúde emergencial, deverá encaminhar primeiro para os serviços de saúde (UPA ou USF). Após esse atendimento, encaminhar a mulher à Delegacia para lavrar o boletim de ocorrência - BO, solicitar a medida protetiva, encaminhar ao Instituto Médico Legal (IML), e direcioná-la ao CRMP;
- em caso de violência sexual, seguir o fluxo das 72 horas.
- até 72 horas encaminhar a mulher a partir de 12 (doze) anos de idade, para o atendimento de urgência e profilaxia nos hospitais de referência: Hospital de Clínicas; Hospital Universitário Evangélico Mackenzie e Hospital do Trabalhador. Caso, durante o período de internação não tenha sido realizado o B.O., após a alta orientar a paciente sobre a possibilidade de realizá-lo na Delegacia e posterior encaminhamento ao IML, se necessário;
- o atendimento pelo serviço de saúde à pessoa em situação de violência sexual NÃO está condicionado ao registro de BO. Caso a pessoa NÃO queira registrar, sua decisão deverá ser respeitada sem prejuízo ao atendimento integral à saúde, sendo fundamental prestar todas as orientações necessárias a respeito de seus direitos;
- após 72 horas, esclarecer e orientar sobre os riscos de gravidez e IST, explicando que os medicamentos profiláticos não possuem eficácia plena após 72 horas do evento, tanto para



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
Criado pela Lei Municipal nº 1568 de 22 de setembro de 2014

a Anticoncepção de Emergência (AE) como para os Antirretrovirais (ARV). A quimioprofilaxia para IST e a coleta de sorologias serão prescritas no seguimento ambulatorial. Realizar o teste rápido de urina e ou de sangue para detecção Beta HCG se houver suspeita de gravidez. Em caso de resultado positivo para gravidez e ou para alguma IST, prestar as devidas orientações, inclusive sobre o protocolo de interrupção de gravidez prevista em lei (Portaria Nº 2.561, de 23 de Setembro de 2020 - DOU - Imprensa Nacional);

- solicitar e agendar consulta médica imediata na presença de sinais e sintomas importantes de infecção.



Diário Oficial do Município

Edição Nº 2316 - Suplementar
Pinhais - Paraná, 29 de Outubro de 2026

Resolução 26/2026, de 29/10/2026

RESOLUÇÃO Nº 26 DE 29 DE OUTUBRO DE 2026 - CMDPI

Aprova a Renovação da Inscrição nº 05 da ILPI Lar Para Idosos Gessner E Azevedo Ltda, com nome fantasia Casa De Repouso Vovo Marlene - Matriz Weissópolis.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
Criado pela Lei Municipal nº 1568 de 22 de setembro de 2014

RESOLUÇÃO Nº 26 DE 29 DE OUTUBRO DE 2026.

Aprova a Renovação da Inscrição nº 05 da ILPI Lar Para Idosos Gessner E Azevedo Ltda, com nome fantasia Casa De Repouso Vovo Marlene - Matriz Weissópolis.

O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada no dia 28 de outubro de 2026, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei nº 1568/2014,

RESOLVE

Art 1º - Aprovar a renovação da Inscrição nº 05 pertencente à Instituição de Longa Permanência Para Idosos - ILPI **LAR PARA IDOSOS GESSNER E AZEVEDO LTDA**, com nome fantasia **CASA DE REPOUSO VOVÓ MARLENE** - Matriz, CNPJ nº 34.348.978/0001-60, com sede na Rua Rio Solimões, 236/264 em PINHAIS/PR.

Art 2º - A inscrição é válida por 01 (um) ano, conforme Art. 32 do Decreto Municipal 695/2017, conforme demonstrado a seguir:

Início: 29/10/2026 (vinte e nove de outubro de dois mil e vinte e cinco);

Término: 29/10/2027 (vinte e nove de outubro de dois mil e vinte e seis);

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Pinhais, 29 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br DANIELE SCHLICHTA PINHEIRO
Data: 29/10/2026 12:37:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DANIELE SCHLICHTA PINHEIRO
Presidenta do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa
Gestão 2025/2027